

PROJETO FTAS-RBRB

POSSIBILIDADES DE TRANSIÇÃO: PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA E POLÍTICA DE DIREITO CIDADÃO À RENDA BÁSICA

ESTUDOS TEMÁTICOS NO
BIÊNIO 2020-2022

Vol. II

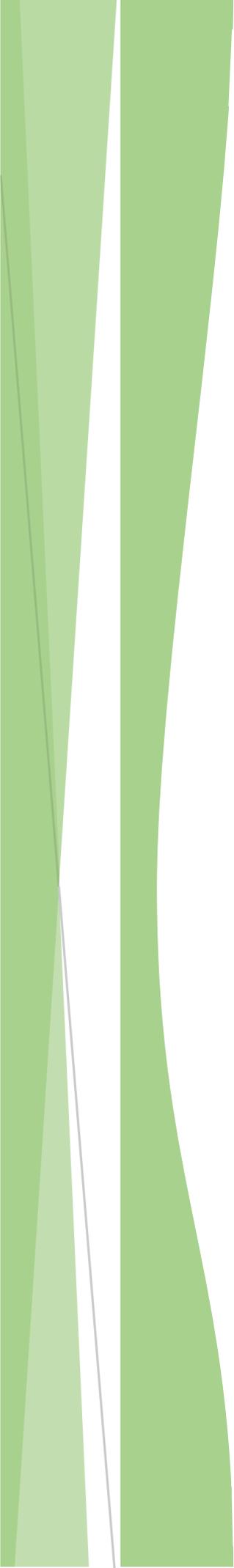
PESQUISADORES RESPONSÁVEIS

ALDAIZA SPOSATI - COORDENAÇÃO
RAQUEL CRISTINA SERRANONI COSTA
PAULO DE TARSO HEBLING MEIRA

PESQUISADORES COLABORADORES:

FABIANA VICENTE DE MORAES
LUCIVAINÉ GALAN SARAIVA
CLAUDIA CAROLINE DELEFRATE PEREIRA

PESQUISADORES FILIADOS AO NEPSAS -
Núcleo de Estudos e Pesquisas de Seguridade e
Assistência Social /PUCSP



Substituição do Programa Bolsa Família pelo Programa Auxílio Brasil: distância e aproximação da regulação da renda básica Relatório II

Novembro de 2021

Pesquisadores filiados ao NEPSAS PUCSP
Aldaiza Sposati
Raquel Cristina Serranoni da Costa
Lucivaine Saraiva
Claudia Delafrate

PROJETO RBRB - FTAS: ESTUDOS TEMÁTICOS -2020-2022

SUBSTITUIÇÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA PELO PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL: DISTÂNCIA E APROXIMAÇÃO DA REGULACÃO DA RENDA BÁSICA.

Conteúdo do Cenário em Mutação

- 1-Dados do CADÚnico e da Cobertura do Programa Bolsa Família
 - 2-Radiografia da Medida Provisória MP 1.061/2021: Auxílio Brasil
 - 3- Referências de Benefício Criança, Adolescente e Jovem no Brasil e em outros países
 - 4-Mandado de Injunção: Regulação da Lei 10.835/2004: Resgate da *Lei* de Renda Básica
 - 5-Semântica para a Ética da Renda Básica Universal. Leituras da Dignidade Humana
- Anexos

1. DADOS DO CADÚNICO E DA COBERTURA DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

O site Observatório do Terceiro Setor¹, em 28/4/2021, em matéria intitulada “Com a redução do Auxílio Emergencial, Brasil terá 61 milhões na pobreza”, apresenta o estudo do Centro de Pesquisa em Macroeconomia das Desigualdades da USP apontando que, ainda em 2021, mais de 61 milhões de brasileiros devam viver em situação de pobreza e 19,3 milhões em situação de extrema pobreza, utilizando os critérios do Banco Mundial de U\$ 5 dólares/dia pessoa, cujos valores da renda per capita são, respectivamente, entre R\$162,01 e R\$469,00/mês e inferior a 162,00/mês.

Em consulta às bases de dados públicas do Governo Federal do CADÚnico e do Programa Bolsa Família e, considerando, o corte de renda familiar per capita de até R\$178,00 estabelecidos para critérios de ingresso ao PBF, há **49,1 milhões de pessoas inseridas no CADÚnico pertencentes a famílias na faixa de renda**, todavia 44,1 milhões² dessas pessoas recebem benefícios no Programa Bolsa Família.

A tabela 1 demonstra que do universo dos inscritos no CADÚnico 64% correspondem as faixas de renda compatível com inserção em benefícios, embora o Cadastro Único possa inscrever famílias com renda per capita de até ½ salário-mínimo, ou renda familiar de até três salários-mínimos. Neste caso são interessados em formas de acesso por exemplo a tarifa social ou acessos onde o NIS, do obtido pelo CADÚnico é exigência documental. A Tabela 2 relaciona o nível de renda das famílias inscritas no CADÚnico e famílias beneficiárias do PBF, considerando **mês de**

¹Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/com-reducao-do-auxilio-emergencial-brasil-tera-61-milhoes-na-pobreza/> Acessado em 17.jul.2021.

² Conforme apurado, em abril de 2021, havia 44.176.768 pessoas em famílias beneficiárias do PBF. <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/vis/data3/> Acessado em 16.jul.2021.

PROJETO RBRB - FTAS: ESTUDOS TEMÁTICOS -2020-2022

abril/2021. Observa-se que há focalização simbiótica entre CADÚnico e Programa Bolsa Família, 49% de famílias, quase metade, estão na faixa de renda de até R\$89,00 per capita. Embora não estejam todas recebendo o benefício, esta faixa constitui 84% dos beneficiados.

Tabela 1- Percentual de distribuição dos inscritos no CADÚnico por faixa de renda

Famílias	Inscritas no CADÚnico		Com PBF	
	Nº	%	Nº	%
Renda familiar de R\$0,00 a R\$89,00	14.487.28	49	12.341.23	84
Renda familiar de R\$89,01 a R\$178,00	2.820.60	9	1.818.47	12
Renda familiar de R\$178,01 a 1/2 S.M.	6.281.40	21	526.39	4
Renda familiar acima de 1/2 S. Mínimo	6.258.59	21		-
Total	29.847.84	100	14.686.10	100

** VIS Data/SAGI Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/vis/data3/> Acessado em 17.jul.2021.

Tabela 2 - Famílias inscritas no CADÚnico, famílias beneficiárias do PBF e respectiva incidência segundo nível de renda familiar

CADÚNICO	Inscritas no CADÚnico		Com PBF	
	Nº	%	Nº	%
Renda familiar per capita de R\$0,00 até R\$89,00	40.701.32	53%	40.701.328	53%
Renda familiar per capita de R\$89,01 até R\$178,00	8.476.84	11%	8.476.840	11%
Renda familiar per capita de R\$178,01 até 1/2 Sa Min.	17.663.33	23%	17.663.332	23%
Renda familiar per capita acima de 1/2 Sal. Min.	10.157.60	13%	10.157.608	13%
Total	76.999.10	100%	76.999.108	100%

Fonte: CECAD 2.0 Disponível em: <https://cecad.cidadania.gov.br/painel03.php> Acessado em: 17. jul.2021

Partindo de premissas monetárias da exclusão, pode-se dizer que há **2.146.054 famílias** em extrema pobreza e **1.002.131 famílias** em pobreza que não recebem o benefício e aguardam a “misteriosa” fórmula de inclusão operada pela SENARC em âmbito federal para acessarem alguma “renda”. Portanto 3.148.185 famílias ou cerca de 10 milhões de pessoas deveriam estar recebendo benefício o que não ocorre. Portanto boa parte dos cadastrados não recebem benefícios.

O ato de procurar o cadastro de programas sociais, nos condiciona à hipótese que as bases públicas de dados não permitem conhecer intervalos intermediários da renda per capita e não faz relação entre responsável familiar/provedor e seus dependentes, para qual análise seria importante saber a idade e as condições de dependência. Isto revela que o Programa Bolsa Família somente se valha do “per capita” auferido pelo Cadastro Único, sob conceito de pobreza monetária exclusivamente, sem qualquer pretensão de alargar parâmetros de cidadania.

É importante apontar que as 14.686.106 milhões de famílias beneficiárias do PBF, refletem a soma das famílias por níveis de renda familiar, cujos dados coletados em filtros são disponíveis de forma pública (imagens a frente. Contudo, cabe destacar

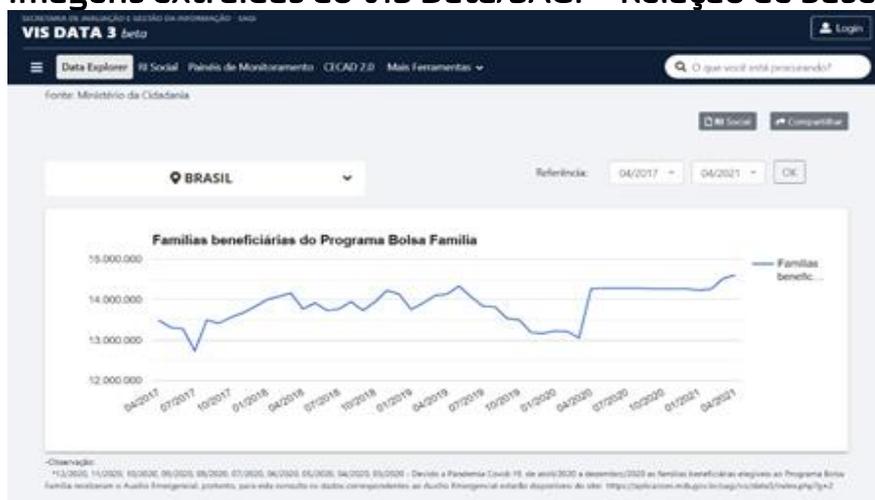
PROJETO RBRB - FTAS: ESTUDOS TEMÁTICOS -2020-2022

que esse número difere das mesmas informações coletadas entre a plataforma VIS Data/SAGI e ao CECAD 2.0 referente ao total de famílias do PBF. Em relação ao mesmo mês-base da pesquisa, o número de famílias beneficiárias é de 14.611.945 milhões, apontando para uma diferença de aproximadamente 85 mil famílias.

As imagens referem-se a famílias beneficiárias do PBF de 2017 a 2021 em situação de extrema pobreza, pobreza e baixa renda. Essa classificação, faz indagar sobre aos que as direciona: **Lógica de seleção; lógica de exclusão per capita?** Percebe-se divergência entre os dados apresentados por SAGI, CECAD e VIS DATA. As cópias de tela abaixo são os dados apontados no quadro de famílias PBF, contudo, quando se observa o dado de família PBF e, depois busca-se a renda, há divergências.

As imagens também nos servem para observação da série histórica de famílias beneficiárias do PBF e é possível observar “a olho nu” o aumento das famílias em situação de extrema pobreza, ao passo, que o número de famílias pobres beneficiárias despencou ao longo dos anos ilustrados. Isso pode nos indicar: aumento da focalização na seleção das famílias? Crescente aumento de famílias sem renda e sem condições de sobrevivência frente as crises econômicas paulatinas ao longo dos anos no Brasil? Em abril/2017, 10,4 milhões de famílias em situação de extrema pobreza estavam no PBF, quatro anos depois, 12,3 milhões. Já as famílias em situação de pobreza, conforme os dados, abril/2017 eram 2,3 milhões, em abril/2021, o número de famílias do PBF neste perfil, chegou a 1,8 milhões, apontando mais de 500.000 em situação de pobreza, ou seja, vivendo com renda de até 178,00 por pessoa, fora do programa.

Imagens extraídas do VIS Data/SAGI – Relação de base



5

PROJETO RBRB - FTAS: ESTUDOS TEMÁTICOS -2020-2022



PROJETO RBRB - FTAS: ESTUDOS TEMÁTICOS -2020-2022

1.1-Famílias Beneficiárias por Região e Estado No Brasil.

Ao apurar os dados por Estado/Região do Brasil no site VIS DATA, da Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação – SAGI - do Governo Federal, identificamos divergência em relação aos dados do CECAD e do próprio VIS DATA no que se refere ao total de famílias beneficiárias do PBF e ao total de pessoas em famílias do programa.

Contudo, em razão de menor discrepância nos dados quantitativos apurados, optamos por utilizar essa base de dados para elaborar os quadros abaixo com informações do Programa Bolsa Família por região e Estados do país.

A tabela 3 compara os números de pessoas em famílias no PBF com o número de famílias no PBF, por região do país. Observa-se que a região Nordeste concentra o maior percentual de famílias beneficiárias sendo 49% ao total do país e a região Centro-Oeste o menor percentual do país sendo 5%. Pode-se afirmar que há uma simetria entre número de pessoas em famílias do PBF e o número de famílias beneficiárias, independente da região do país, perfazendo uma média nacional de 3 integrantes por família do programa com 0,5 mais nas regiões Norte e Sul, o que, de fato não estabelece distâncias e mantendo coerência com a média de pessoas por domicílio brasileiro, medida pelo IBGE, inclusive sobre essa diferença das regiões Norte e Sul.

Tabela 3 - Percentual de pessoas em Famílias do PBF em relação ao número de famílias beneficiárias por Região do Brasil.

Região	Pessoas em Famílias do PBF		Famílias do PBF		Nº médio de pessoas por família
	Quant.	%	Quant.	%	
Norte	6.247.37	14%	1.794.95	12%	3,5
Centro-Oeste	2.228.05	5%	709.18	5%	3
Nordeste	21.286.32	48%	7.122.64	49%	3
Sudeste	11.577.75	26%	4.026.56	28%	3
Sul	2.837.27	7%	831.55	6%	3
TOTAL	44.176.76	100%	14.484.94	100%	3

Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/vis/data3/data-explorer.php> Acessado em: 17. jul.2021

1.2-Número de pessoas em famílias beneficiárias em geral por Estado e por Região do Brasil.

Ao apurar os dados por Estado/Região do Brasil no site VIS DATA, da Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação – SAGI - do Governo Federal, identificamos divergência em relação aos dados do CECAD e do próprio VIS DATA no que se refere ao total de famílias beneficiárias do PBF e ao total de pessoas em famílias do programa.

Contudo, em razão de menor discrepância nos dados quantitativos apurados, optamos por utilizar essa base de dados para elaborar os quadros abaixo com informações do Programa Bolsa Família por região e Estados do país.

A tabela 4 adiante detalha as famílias beneficiárias do PBF em relação ao total de famílias por Estado/Região do país. Há descrição percentual destes dados

PROJETO RBRB - FTAS: ESTUDOS TEMÁTICOS -2020-2022

quantitativos consolidados. Observa-se que o Estado da Bahia possui o maior número de beneficiários do programa no total do país, sendo de 1.850.709 famílias. Já Santa Catarina possui 141.037 famílias beneficiárias do PBF, Estado com menor número de beneficiários. A diferença entre os extremos é da ordem de 92% (não tenho certeza deste cálculo) que não se explica pela população total de cada Estado, cuja estimativa do IBGE em 2020³, trazia uma diferença de menos de 4% entre Bahia e Santa Catarina.

Tabela 4 - Número de pessoas componentes das famílias do PBF em relação ao total de famílias beneficiárias por Estado/ Região do Brasil. (Abril de 2021)

Estado	População estimada IBGE (2020)	Pessoas em Famílias do PBF		Famílias do PBF		Média de pessoas por família
		Quant.	%	Quant.	%	
Região Norte						
Acre	894.470	354.115	7	91.045	5	4
Amapá	861.773	269.672	4	75.751	4	4
Amazonas	4.207.714	1.509.086	24	405.605	22	4
Pará	8.690.745	3.246.452	52	964.115	54	3
Rondônia	1.796.460	282.275	4	84.709	5	3
Roraima	631.181	176.120	3	51.695	3	3
Tocantins	1.590.248	409.659	6	122.075	7	3
Total por região	18.672.591	6.247.379	100	1.794.995	100	3,5
Região Centro-Oeste						
Distrito Federal	3.055.149	278.080	12	91.247	12	3
Goiás	7.113.540	989.805	45	315.824	45	3
Mato Grosso	3.526.220	534.521	24	167.872	24	3
Mato Grosso do Sul	2.809.394	425.646	19	134.245	19	3
Total por região	16.504.303	2.228.052	100	709.188	100	3
Região Nordeste						
Alagoas	3.351.543	1.235.846	6	411.681	6	3
Bahia	14.930.634	5.393.080	25	1.850.709	26	3
Ceará	9.187.103	3.314.081	16	1.091.387	16	3
Maranhão	7.114.598	3.184.419	15	960.758	13	3
Paraíba	4.039.277	1.534.693	7	519.367	7	3
Pernambuco	9.616.621	3.347.346	16	1.178.344	17	3
Piauí	3.281.480	1.381.357	6	456.430	6	3
Rio Gr. do Norte	3.534.165	1.095.254	5	366.314	5	3
Sergipe	2.318.822	800.244	4	287.651	4	3
Total por região	57.374.243	21.286.320	100	7.122.641	100	3
Região Sudeste						
Espírito Santo	4.064.052	628.934	6	206.463	6	3
Minas Gerais	21.292.666	3.411.788	29	1.139.314	28	3
Rio de Janeiro	17.366.189	2.716.087	23	981.956	24	2,8
São Paulo	46.289.333	4.820.989	42	1.698.830	42	2,83
Total por região	89.012.240	11.577.798	100	4.026.563	100	3
Região Sul						
Paraná	11.516.840	1.236.452	44	413.343	50	3
Santa Catarina	7.252.502	439.051	15	141.037	2	3
Rio Grande do Sul	11.422.973	1.161.716	41	404.178	48	3

³ Estimativa populacional por Estados do Brasil está disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rn.html> Acessado em 24 jul. 2021.

PROJETO RBRB - FTAS: ESTUDOS TEMÁTICOS -2020-2022

Total por região	30.192.315	2.837.219	100	831.558	100	3
TOTAL	211.755.692	44.176.768		14.484.945		3
Disponível em: https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/vis/data3/data-explorer.php Acessado em 16. Jul. 2022						

Seguindo os dados de pessoas em famílias beneficiárias do programa, se comparado entre os Estados, a média é a de 3 integrantes por família com alta para 4 no Acre, no Amazonas e no Amapá

Em consulta ao site VIS DATA, há no conjunto do PBF no país 2.706.528 famílias compostas por 4 integrantes e que são beneficiárias do PBF, considerando aproximação da média de Acre, Amazonas e Amapá a 4 integrantes por família beneficiária, pode-se, por hipótese, dizer que 21% das famílias com 4 integrantes beneficiárias do Programa Bolsa Família estão em municípios nestes três estados da região Norte, ou seja, em 100 municípios brasileiros.

Observando a população por Estado brasileiro, segundo as estimativas do IBGE, não há uma lógica dos números absolutos do total da população com os números apurados na análise dos dados do Programa Bolsa Família. Todavia, esta assimetria, tem suas inquietações na ideia acerca da massificação da lógica de entrega do benefício pela lâmina de corte abaixo da dignidade humana e sob holofote exclusivo de renda que podem servir a compor elementos de análise da razão provedor-dependente e as disparidades regionais e suas especificidades, da mesma forma, seria necessário ter mais e melhores informações sobre a distribuição das cotas de inclusão do programa para cada Estado brasileiro, que nos permitiria compreender disparidades entre o percentual de beneficiários e a população apurada pelo IBGE, já que não há correspondência percentual numa primeira aproximação.

9

1.3- Valor Médio Pago Pelo Programa Bolsa Família

Em pesquisa ao CECAD 2.0 sobre o valor médio do subsídio monetário pago às famílias beneficiárias do PBF priorizou-se filtragem de dados por Estado e Região do Brasil com enfoque comparativo da transferência direta e condicionada nas regionalidades do país, considerando o mês de referência de junho/2021 e o contexto de pagamento do Auxílio Emergencial 2021. Isso porque as famílias beneficiárias do PBF e elegíveis do para o auxílio tiveram seus benefícios suspensos temporariamente, quando este é de valor menor que o pago pelo programa.

Aproximando a escala de análise para os Estados: Rondônia está com o menor valor médio pago às famílias do PBF, sendo R\$ 46,93 e Acre, por sua vez, com maior valor médio pago de R\$ 173,92. Tangenciado a estes dados, pode-se indagar relação direta com o pagamento do Auxílio Emergencial nestes Estados e nos demais? E os dados sobre o trabalho formal e desemprego? Vários elementos incidem na composição de transferência direta de renda, para além da questão econômica. Contudo, centavos de reais têm sido contado na lâmina de corte da exclusão. Um exemplo é a checagem e cruzamento de dados mensais quanto as regras de inelegibilidade dos programas, sendo que ao se identificar mudança de perfil com alteração no valor do repasse, muitas famílias são surpreendidas com suspensão das

PROJETO RBRB - FTAS: ESTUDOS TEMÁTICOS -2020-2022

parcelas previstas do AE – campo da incerteza e instabilidade inerentes a estes programas que não tem

Tabela 5 - Valor médio pago às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família por Estado-Região do Brasil mês abril/2021 como último mês disponível para consulta no VIS Data/SAGI.

Estado	Valor médio /família PBF (R\$)	Nº Famílias PBF	
		extrema pobreza	pobreza
Região Norte			
Acre	173,92	80.021	8.021
Amapá	108,06	65.411	8.605
Amazonas	122,12	340.365	55.258
Pará	90,13	823.312	113.302
Rondônia	46,93	49.755	29.073
Roraima	118,64	42.405	7.752
Tocantins	86,22	82.989	25.231
Total por região	93,70	1.484.258	247.242
Região Centro-Oeste			
Distrito Federal	76,89	75.247	14.323
Goiás	59,77	208.726	89.933
Mato Grosso	75,12	109.636	46.253
M. Grosso do Sul	84,76	91.534	33.018
Total por região	74,13	485.143	183.527
Região Nordeste			
Alagoas	82,10	373.628	30.483
Bahia	78,13	1.691.101	129.434
Ceará	73,87	977.422	89.164
Maranhão	104,39	870.713	67.090
Paraíba	93,83	480.716	29.417
Pernambuco	70,89	1.063.990	88.961
Piauí	101,33	425.509	23.712
Rio Gde do Norte	77,30	327.213	31.275
Sergipe	59,97	259.892	20.939
Total por região	82,42	6.470.184	510.475
Região Sudeste			
Espírito Santo	75,64	148.690	45.976
Minas Gerais	84,75	898.656	191.205
Rio de Janeiro	74,30	853.334	105.093
São Paulo	80,32	1.310.247	313.762
Total por região	78,75	3.210.927	656.036
Região Sul			
Paraná	77,55	272.987	108.440
Santa Catarina	82,23	307.052	78.320
Rio Grande do Sul	98,13	96.762	34.133
Total por região	85,97	676.801	220.893

10

PROJETO RBRB - FTAS: ESTUDOS TEMÁTICOS -2020-2022

Nacional	83,00	12.327.313	1.818.173
----------	-------	------------	-----------

Disponível em: https://cecad.cidadania.gov.br/tab_cad.php Acesso 20. jul. 2021.

De saída, vale retomar que o Programa Bolsa Família pagou o benefício básico no valor de R\$ 91,00 (89+1) para um núcleo constituído por uma pessoa cuja renda per capita declarada no CADÚnico não ultrapasse R\$ 89,00 mensais. Esse valor se altera de acordo com a composição familiar recebendo benefícios variáveis (crianças de 0 a 15 anos, gestantes, nutrizes e adolescentes de 16 e 17 anos) nos valores de R\$ 41,00 ou R\$ 48,00 que são pagos no número de até 5 por família beneficiária. O benefício de superação da pobreza-BSP tem função de ajuste da diferença do per capita das famílias em extrema pobreza (R\$ 89,00) para alcançar R\$ 89,01 (esse valor é arredondado em R\$ 91,00 em razão da menor cédula ser de R\$ 2,00 e possibilitar o saque em caixas eletrônicos que não dispensam moedas).⁴

As famílias em extrema pobreza, acumulam dois benefícios (básico e superação da pobreza) e as famílias na linha da pobreza, recebem apenas os benefícios variáveis. Os benefícios pagos pelo PBF são de 3 modalidades que podem ser acumulados: benefício básico no valor de R\$ 91,00 para famílias cuja renda familiar per capita declarada no CADÚnico não ultrapasse R\$ 89,01 mensais, benefícios variáveis - R\$ 41,00 individual para até 5 crianças/adolescente entre 0 a 15 anos e/ou, R\$ 48,00 individual para até 2 jovens entre 16 e 17 anos e/ou até 2 individual para gestantes e nutrizes - e, o benefício de superação da pobreza (BSP) que calcula a diferença do per capita de extrema pobreza para alcançar R\$ 89,01 (esse valor é arredondado em intervalos de R\$ 2,00 em razão da menor cédula para possibilitar o saque em caixas eletrônicos que não dispensam moedas). Com isso, as famílias ou indivíduos adultos em extrema pobreza, acumulam dois benefícios (básico e superação da pobreza) e as famílias na linha da pobreza, recebem apenas os benefícios variáveis.

O benefício do PBF, pelo reduzido valor, incerteza e alta seletividade, não supera a lógica da focalização e de atuar no limite da mitigação das expressões de desigualdade e pobreza no Brasil, desta forma, questiona-se: quais balizas é que deveriam aportar nas propostas de renda básica de cidadania?

Note-se que os benefícios são determinados pela renda familiar, considerando as relações de dependência em um domicílio, apresentam um mix com a consideração da situação de indivíduos, incluindo adultos e pessoas em situação de rua, mas são pagos na lógica familista, ao responsável familiar que perde sua cota do benefício variável e do BSP quando o indivíduo se aparta do domicílio assim, como o indivíduo que fica à mercê da situação per capita e da composição familiar se for o caso de migrar para outro domicílio.

No caso do benefício às crianças, adolescentes e jovens, embora seja pago pela faixa etária, é pago para a família, cobre até 7 pessoas excluindo outros na composição familiar, cessa quando em acolhimento institucional ou sob guarda

O valor médio pago às famílias beneficiárias do PBF no mês de junho/2021 foi de R\$ 83,00 sendo que região Centro-Oeste, Sudeste e Nordeste os valores pagos estão abaixo da média nacional, sendo respectivamente, R\$ 74,13; R\$ 78,75 e R\$ 82,42 e abaixo da linha da pobreza.

provisória ou cuidados de outrem que ultrapasse a renda elegível ao programa. O mesmo ocorre com a gestante e nutriz, com agravo de que para estas, embora seja previsto o período de 9 e 6 meses respectivamente, isto não é garantido uma vez que o pagamento inicia quando processada a informação pelo sistema informatizado do CADÚnico.

Com isto, o PBF tem alguns marcadores importantes:

1-A renda apurada no CADÚnico não leva em consideração a certeza que a família tenha sobre ela, ou seja, aplica-se um conceito de rendimentos, agregando valores de trabalho informal e autônomo, inclusive “bicos”, cuja aferição é absolutamente variável e incerta.

2. A renda per capita é um cálculo primário de divisão do bruto, ou seja, embora a família declare seus gastos com água, luz, alimentação, transporte, aluguel e medicamentos, nenhum deles é abatido para o cálculo. Isto é absolutamente desigual ao Imposto de Renda.

3. Frisa-se a incerteza do benefício que tem múltiplas incidências: não há conhecimento de quando a família ingressará no programa; para as famílias de extrema pobreza, não se pode prever o valor que receberão do programa, haja vista o cálculo do BSP e, com as fórmulas de conferência sobre os informados pelas famílias (cruzamento com outras bases de dados de renda, trabalho, óbitos, declaração de IR, etc.) e o registro das condicionalidades pela saúde e educação, o benefício que satisfaz, alguma miserável necessidade, é bloqueado ou suspenso sem qualquer antecipação de informe à família ou mesmo atenção a ela.

BARREIRAS DE GESTÃO: CATRACAS DE INGRESSO

12

Há institucionalizado um elenco de processos que demarcam a amplitude de interditos para acesso das famílias ao PBF. Alguns, defendem que seja uma *tecnologia social* que comporta do cadastramento à sequência de análises para identificação e inclusão das famílias nos programas sociais. Já para o atual governo federal, reitera-se a noção de um *registro administrativo* de dados em site com administração nacional e intercruzamentos de dados para acesso a uma transferência monetária de benefícios⁵.

Por analogia, o CADÚnico é uma espécie de bilhete cujo acesso faz-se por uma sequência de portas estreitas, minúsculas e, por vezes, obscuras que compõem o labiríntico caminho para as famílias ingressarem, efetivamente, no PBF. As famílias devem cumprir uma série de exigências sequenciais de entrada e permanência. Trata-se de um jogo perverso entre a pessoa/família e os algoritmos de um sistema cuja programação é pela exclusão.

Perversidade tanto do ponto de vista da concepção da transferência condicionada e assentada, dentre outras, na seletividade, como da característica autoritária e enigmática do silêncio das informações completas para as famílias

⁵ Embora a definição do Cadastro Único do Governo Federal seja a de servir para informar políticas públicas para proposição de programas sociais em diversas áreas, nota-se que a maior intensidade do seu uso é para o Programa Bolsa Família.

PROJETO RBRB - FTAS: ESTUDOS TEMÁTICOS -2020-2022

quanto aos procedimentos que envolvem o ato de cadastramento e ensejo a uma transferência de renda pelo PBF.

Para que ocorra o **ingresso de novas famílias**, tudo depende da atribuição de vagas nas cotas recebidas pelo governo federal e da prioridade no PBF: cadastramento no CADÚnico; disponibilidade orçamentária conforme LOA; - estimativa de famílias pobres no município com base nos dados do IBGE e oferta de cotas; famílias habilitadas em situação de pobreza e extrema pobreza no cadastro.

Mensalmente, conforme atualizações cadastrais do CADÚnico, é realizada filtragem de informações, como: **composição familiar e renda** das famílias inscritas e daquelas beneficiárias do PBF, a fim de acompanhar o movimento das

informações declaradas e atualizadas pelas famílias em comparação com aquelas apuradas em indicadores nacionais e com as que permanecem do cadastramento inicial.

Embora o programa seja nacional e sua base de dados unificada, a mudança do beneficiário de município, por exemplo, a membros ou de toda a família, incidirá sobre os benefícios, uma vez que, para a gestão, trata-se de um código domiciliar se movimentando entre territórios distintos.

Esse movimento é acompanhado por checagens administrativas, principalmente quanto às condicionalidades de saúde e educação e, pela necessária atualização cadastral, para verificar as informações. Permanecendo as mesmas condições familiares, os benefícios são mantidos, do contrário, há modificações, de acordo com a nova situação declarada e, se no tempo decorrido da mudança de município, houver anotação de descumprimento de condicionalidade e/ou omissão de informações que repercutissem para a exclusão da família do programa, há sanções aplicadas sucessivamente e/ou de acordo com a "infração" cometida: advertência, bloqueio, suspensão, cancelamento e exclusão do cadastro.

Inúmeras portas são abertas e fechadas simultaneamente para a família se tenta de inscrever e ser beneficiária. O que ocorre na sucessão das etapas não é publicamente conhecido, ou transmitido aos membros que compõem a relação federativa. É só após o efetivo ingresso ao PBF que as famílias iniciam nova fase, a do controle do modo como dão conta das condições objetivas para sua. Seus movimentos passam a ser monitorados em maior precisão.

Vale o acréscimo que estes filtros estendidos aos processos de benefícios também podem ser entendidos como batimentos para alta focalização do programa que perpassa estes testes de meio direta e indiretamente aos beneficiários, combinando crivos diversos para "pôr para fora" famílias que não atendam mais aos critérios e "trazer para dentro" as que estão sob corte de renda per capita adotado. Para isso, algumas filtragens corroboram para diminuir os "riscos e equívocos" e aumentar a precisão algorítmica da exclusão, tais como apontamos:

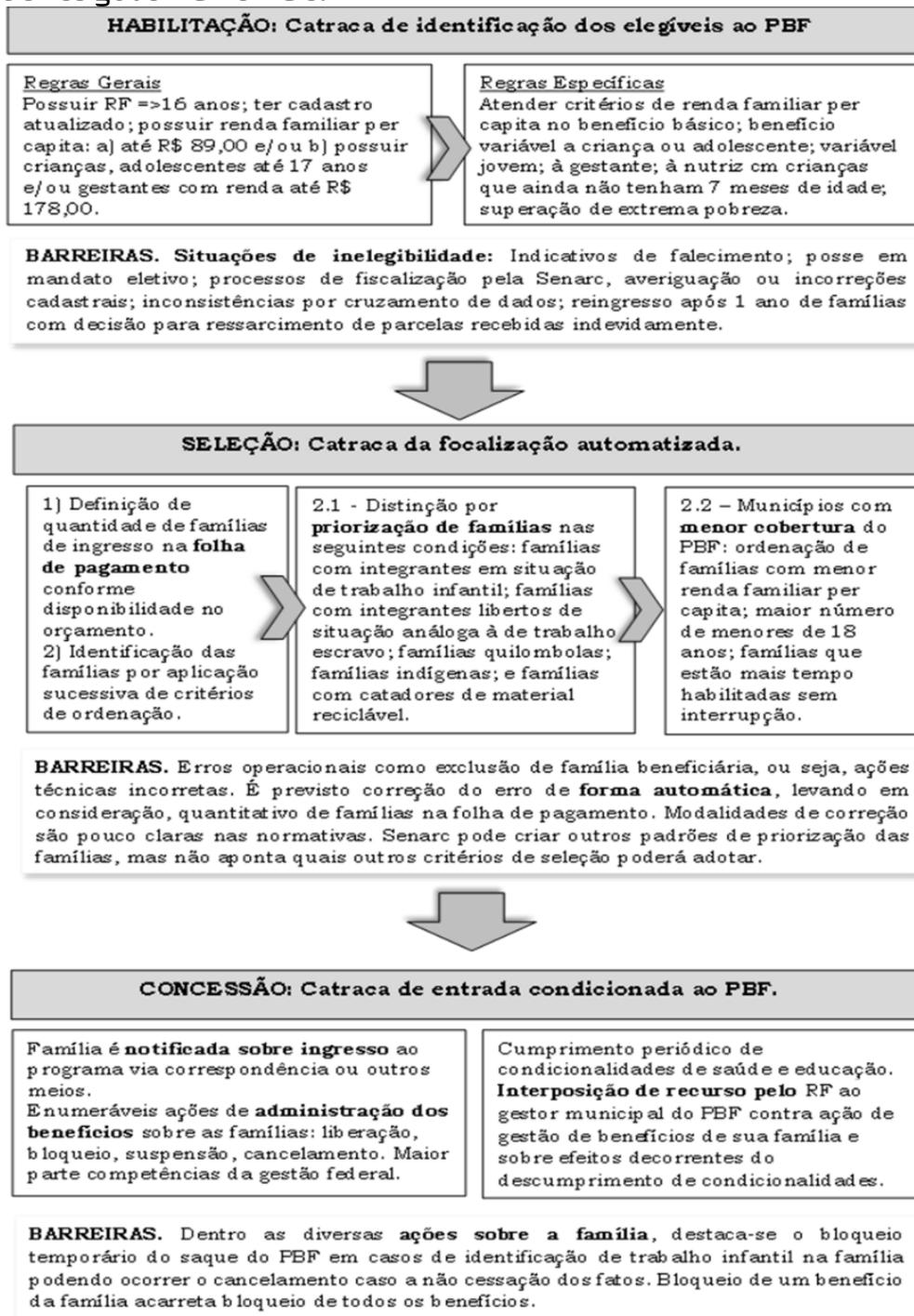
a) autodeclaração presencial das famílias de sua composição familiar e renda no momento do cadastramento;

b) checagens inúmeras nos sistemas de registros estatais para comprovação dos dados declarados;

PROJETO RBRB - FTAS: ESTUDOS TEMÁTICOS -2020-2022

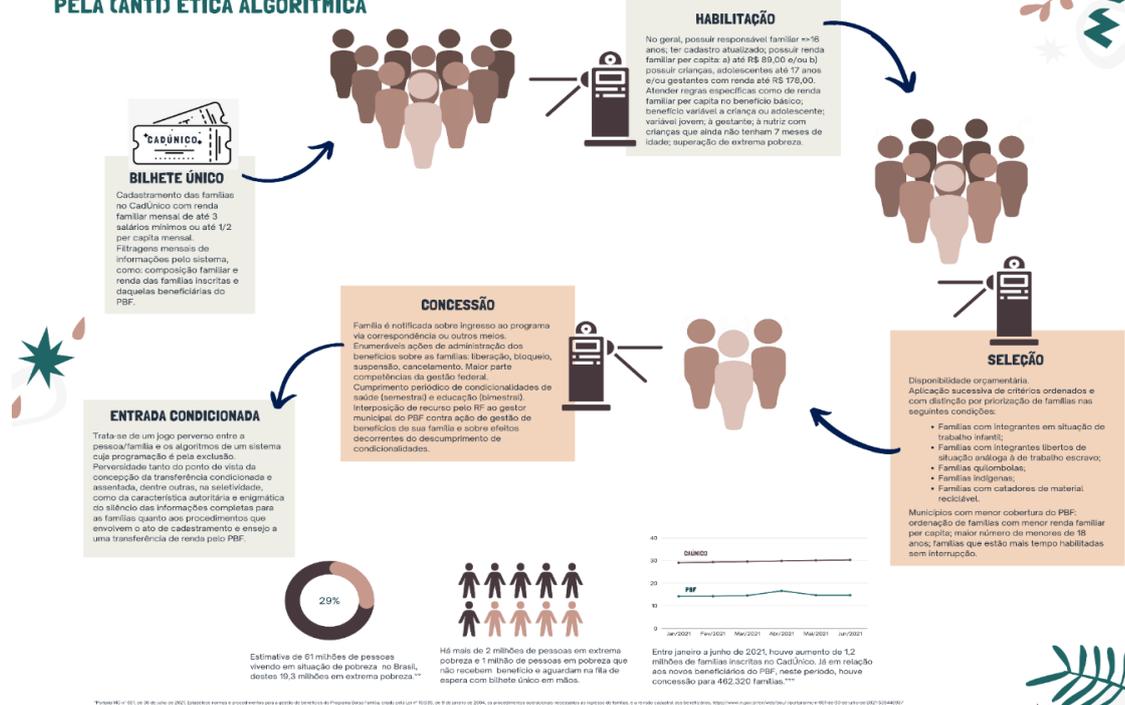
c) a efetiva liberação do benefício para além do atendimento aos critérios de elegibilidade se deve a parcela estabelecida por municípios e sua relação com dados estimativos de famílias pobres do IBGE;

d) publicização das listagens de famílias beneficiárias do PBF nas unidades municipais e sites governamentais.

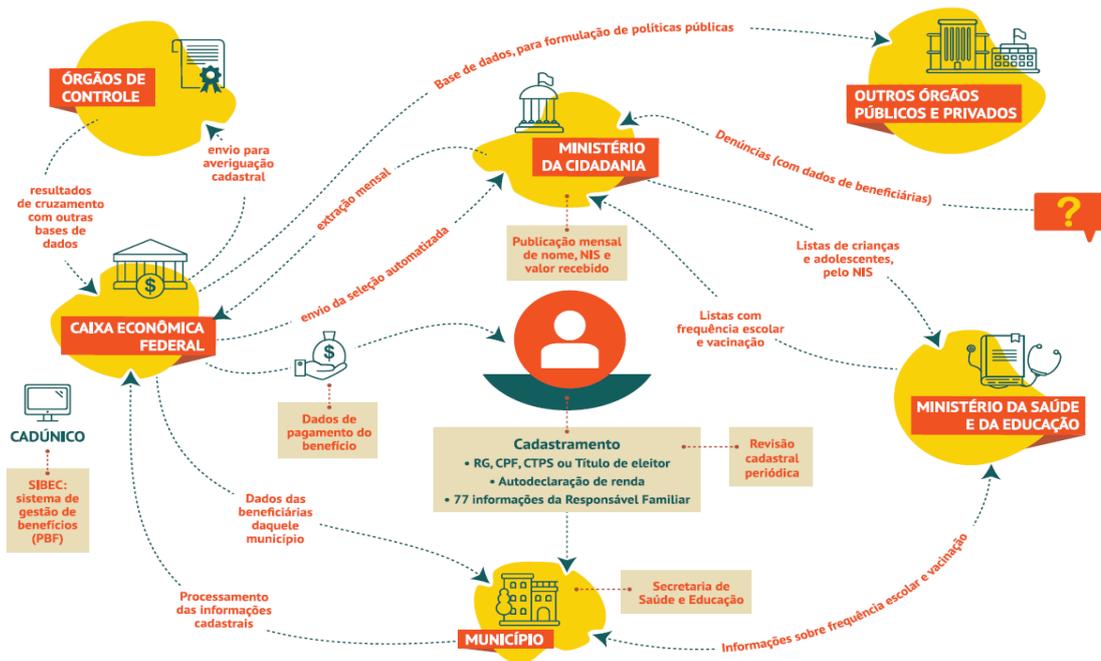


PROJETO RBRB - FTAS: ESTUDOS TEMÁTICOS -2020-2022

PORTARIA* DO PBF: AS CATRACAS DA EXCLUSÃO PELA (ANTI) ÉTICA ALGORÍTMICA



* Portaria nº 131 de 28 de julho de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/2020/07/20200728/pt0202007131.htm. Acesso em: 15/07/2021.
 ** Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD) 2019. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/brasil/pobreza>. Acesso em: 15/07/2021.
 *** Relatório de Gestão do PBF 2021. Disponível em: <https://www.pbf.org.br/pt-br/relatorio-de-gestao>. Acesso em: 15/07/2021.



O primeiro quadro (p.13) elaborado pelo estudo permite clara leitura da trajetória da família solicitante até obter a confirmação de que foi incluída do benefício (Portaria MC nº 651, de 30 de julho de 2021 que trata das normas e procedimentos para a gestão de benefícios do Programa Bolsa Família em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mc-n-651-de-30-de-julho-de-2021-335446937>.

O segundo infográfico, relativo ao fluxo entre os órgãos pertence ao texto Diagnósticos e recomendações nº6 INTERNETLAB, de autoria de Valente, M.; Fragoso N. Langengger, N.; Ruiz, J.. Sob o título: Proteção de dados pessoais em políticas de proteção social. Contribuição a partir do estudo sobre o Programa Bolsa Família., Mariana Valente, Natalia Neri e Nathalie Fragoso estão ainda juntas no texto: Presa na Rede de Proteção, Novos Estudos Cebrap. SP Jan-Abril 2021. em <http://dx.doi.org/10.25091/s01013300202100010001>

As catracas de ingresso são direcionadas ao controle da permanência e ao objetivo do PBF de integração aos serviços das políticas sociais, inclusive àquelas fortemente correlacionadas aos seus resultados: saúde, educação e assistência social.

O primeiro elemento a aproximar são condicionalidades. Leitura atenta ao programa, faz-nos em princípio entender que saúde e educação são consideradas, em seus serviços básicos, expressões do alcance de direitos sociais fundamentais para a superação da pobreza, tanto porque garantem a continuidade da vida saudável e preventiva aos agravos como porque desenvolvem habilidades potenciais para a autonomia humana. A assistência social, admitida como proteção social que afiança seguranças sociais, é tida com sua capilaridade territorial e aproximação ao cotidiano de desproteções sociais múltiplas das famílias e indivíduos, como aquela que media o descumprimento das condicionalidades e aponta as necessidades de garantia da permanência no programa.

Dito de modo mais ampliado, as condicionalidades não deveriam ser punitivas às famílias e indivíduos, mas sim compor indicadores do acesso das famílias às inclusões nos serviços sociais públicos ofertados nos municípios. A ausência e/ou fragilidade dos serviços públicos dessas políticas, são impedimentos fundamentais aos objetivos do programa, que deveriam ser apontados também para correção de sua oferta pelos entes federativos.

Essa é uma interpretação que se entende seria mais condizente com ofertar na proteção social estatal e pública e a superação das múltiplas expressões de desproteção social. Contudo, o que se observa e constata, sob real, é que a gestão das condicionalidades e da articulação intersetorial, analogamente ao algoritmo excludente, opera por uma ética tão discricionária e excludente, metaforicamente, algorítmica também.

Primeiro há de se dizer que as condicionalidades constituíram padrões operativos punitivos às famílias, por meio de sucessivas e progressivas permissões para bloqueio, cancelamento e exclusão que são operadas pelo gestor municipal do PBF. Ao invés de um acompanhamento, no tempo presente e contínuo do cotidiano, onde se efetiva a presença escolar e o acesso à saúde, é mais comum que se aguarde o dado de descumprimento da condicionalidade para

proceder a um recurso punitivo, quando não este é utilizado para “forçar” a família a cumprir o requisito.

Atuando a posteriori da ocorrência, é flagrante que a articulação intersetorial e a atenção dos serviços socioassistenciais, educacionais e de saúde às famílias e indivíduos beneficiários é deficitária e descumpre, estes sim, ao reconhecimento e garantia dos direitos sociais aos cidadãos.

Se fosse eficiente, os serviços e a articulação intersetorial nos territórios de vida dessa população beneficiária, a proteção social cumpriria sua sina de ser preventiva, de fato e, dispensaria, no caso, que a dita busca precisasse ser, pleonasticamente, ativa. Conhecer, apropriar-se, atuar na proteção social como oferta pública concreta de meios de potencializar a capacidade protetiva de famílias e o acesso aos direitos sociais, devem ser pressupostos às atenções públicas cotidianas nos serviços.

O fato é que o labirinto não é apenas burocrático-administrativo, ou em sendo parte, ele cumpre a direção liberal de eficiência nos gastos públicos e de desresponsabilização estatal pela proteção social. O algoritmo do sistema informatizado, as armadilhas do acesso digital e as barreiras administrativas, conformam e somam a ética algorítmica da discricionariedade do agente público que tem, pelo trabalho institucionalizado uma ambivalência e instabilidade entre a autonomia e a complacência em uma dada ordem que também a ele, nem sempre é clara e quase nunca é numa direção social democrática e de convicção do direito da cidadania.

17

Tabela 6 – Beneficiários do PBF segundo faixa etária⁶

Faixa Etária	Total	% Etária Total
Entre 0-4	6.706.166	8,82%
Entre 5-6	3.283.036	4,32%
Entre 7-15	14.400.472	18,94%
Entre 16-17	3.160.176	4,16%
Entre 18-24	9.564.736	12,58%
Entre 25-34	10.341.461	13,60%
Entre 35ea 39	5.119.835	6,73%
Entre 40-44	4.653.109	6,12%
Entre 45-49	3.917.626	5,15%
Entre 50-54	3.560.596	4,68%
Entre 55-59	3.012.700	3,96%
Entre 60-64	2.520.415	3,31%
Maior que 65	5.801.625	7,63%

Quadro 1 – Fluxos e Refluxos entre PBF e PAB

Ingresso das famílias	Inscrição no CADÚnico. Habilitação e Seleção das famílias pelo CADÚnico. Notificação da concessão às famílias.
Concessão	Tipologia de benefícios por família extrema pobreza, por composição familiar e por superação extrema pobreza.
Pagamentos	Calendário de pagamento por NIS. Cartões, senhas e contas bancárias.

⁶ Fonte: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/ri/relatorios/cidadania/>

Permanência condicionada do PBF	<p><i>Saúde:</i> desenvolvimento infantil, pré-natal, puerpério, vacinação e acompanhamento alimentar e nutricional de crianças menores de 7 anos.</p> <p><i>Educação:</i> Frequência mínima de 85% crianças e adolescentes entre 6 e 15 anos; e 75% para adolescentes de 16 e 17 anos.</p> <p><i>Assistência Social</i> CADÚnico, articulação intersetorial; identificação de vulnerabilidades sociais impeditivos de acessos a serviços</p>	<p><i>Advertência:</i> a família é comunicada de que ocorreu descumprimento de condicionalidades, mas não deixa de receber o benefício.</p> <p><i>Bloqueio:</i> o benefício fica bloqueado por um mês, mas pode ser sacado no mês seguinte junto com a nova parcela.</p> <p><i>Suspensão:</i> o benefício fica suspenso por dois meses e a família não receber os valores referentes a esse período. As suspensões podem ser reiteradas, ou seja, aplicadas repetidas vezes.</p> <p><i>Cancelamento:</i> a família deixa de participar do PBF.</p>
Fiscalização	Apuração de denúncias, falsa declaração e recebimento indevido. Responsável SENARC.	
Controle Social	Constituição de conselho local, paritário conforme pressupostos de instâncias de controle social incorporado aos conselhos de assistência social.	

Em julho de 2021, 14.694.976 famílias foram contempladas no PBF, correspondendo a uma taxa de cobertura de 83,61%, com benefício médio mensal de R\$281,42. A quantidade total de benefício foi de 41.208.387, sendo: Básico 13.309.299 (32,3%) de R\$89-00; Variável 7.897.290 (43,43%) de R\$ 41,00 + Jovem 2.385.427 (5,78%) R\$48,00+Nutriz 105.516 (0,25%); Gestante 354.706 (0,86%); Superação de Extrema Pobreza 7.156.149 (17,36%)

O PBF é focalizado e condicionado, pelo ato do cadastramento pela via do CADÚnico, embora seja uma via de proteção social estatal à renda, não se enquadra em seu acesso como direito. A família/indivíduo procede a um cadastro, com perguntas múltiplas que investigam, de certo modo, a forma como vivem e acessam direitos sociais – infraestrutura urbana e rural, habitação, emprego, renda (ganhos e gastos), programas sociais – sobre as quais o cidadão nem sempre tem informação da serventia das informações prestadas e das condições de elegibilidade dos programas. Por vezes, o cadastro se qualifica como uma reserva que ora pode indicar proposição para as políticas públicas e ora pode representar a esperança, ao cidadão, de alcançar um benefício que, de fato, na relação cidadão – Estado, trata-se de um direito social.

Comparando o BPC e o PBF, ambos de direção ética da proteção social devida pelo Estado, identificamos que o primeiro, previsto na Lei Orgânica de Assistência Social, ainda que focalizado e impermanente, por tratar-se de um direito assegurado pode ser acessado por qualquer cidadão por meio de um requerimento e, no caso, pela sua, correspondente situação, pode ser reclamável ao Estado tanto quando o requerente não tem enquadramento pleno nos critérios, quanto quando o Estado lhe nega ou lhe retira o benefício. Ainda, a disseminação da informação e detalhamento dos critérios, modo de acesso, prazo de análise e concessão, periodicidade de revisão e possibilidade jurídica de reclamação, são claros e de conhecimento público.

Ao contrário, o PBF, tem mais aparência e dinâmica burocrática-administrativa de concessão estatal que impele, pela sua normatização extremamente focalizada, sem previsibilidade e condicionada, a relação de submissão do cidadão ao Estado, antítese da cidadania. Alguns pontos a destacar:

O cadastramento é um ato que não assegura acesso do cidadão, haja vista que este depende de uma análise das informações prestadas que cruzam com outras bases de dados nacionais. Aqui há um agravamento que deve nos alertar: ao cidadão não é dada a devida confiabilidade, embora ele assine um termo de ciência das previsões penais pela omissão ou informação de má-fé;

O processo do cadastramento, entrevista, é operado por trabalhadores treinados para fazer perguntas e registrar as respostas. Nem sempre eles próprios têm conhecimento das motivações das perguntas e/ou estão preparados para orientar o cidadão para as respostas. Também, a informação pública sobre o CADÚnico não é clara, de forma que o cidadão de antemão saiba, em completude, para que servirão suas informações, prazo para acessar o benefício, entre outras;

A calculadora da renda per capita e do benefício a ser pago é de manejo exclusivo pelo sistema que processa as informações cadastrais. Ao cidadão não é de conhecimento os motivos de seu ingresso ou não e, tampouco, no caso de contemplado, entender o cálculo de seu benefício. Portanto, a ele não é assegurada a possibilidade de reclamação;

A atuação mais ou menos intensa, contudo, sempre imprevisível, dos processos de cruzamento de dados entre bases de informação, torna a permanência no programa, insegura. A qualquer momento e, desavisadamente, pode o benefício ser bloqueado, suspenso e cancelado;

A presença de condicionalidades torna o beneficiário um dever do Estado. Há uma presunção que o acesso e permanência a educação e saúde, estejam plenamente garantidos em toda sua extensão como direito. A relação de cidadania fica às avessas.

2-Radiografia da Medida Provisória MP 1.061/2021: Auxílio Brasil

O PBF vem requerendo e movimentando setores conservadores e progressistas ao seu debate e reformulação. Vimos que a par da ausência de uma proposta mais universalista, ou melhor, menos focalista, o voto do Min. Gilmar Mendes, também aponta as fragilidades do programa.

Na relação Estado e sociedade, a medida provisória delimita a quebra ao seu trato isonômico, uma vez que o anúncio é de uma gestão do pacto federativo do SUAS em frangalhos, em rota de coalização após a PEC da Morte (2016) com redução exponencial dos recursos federais.

Do ponto de vista institucional, afronta o pacto federativo, ao situar fora das instâncias coletivas de decisão democrática. Tem o Programa Bolsa Família, o Brasil Carinhoso, o apoio financeiro da União para educação básica e a política de segurança alimentar, datados de extinção e revogação infra legal. Cria um programa de transferência com mesmos pressupostos históricos família-domicílio, em contraponto a ausência de uma modalidade específica de benefício à família e com qualquer demonstração de progresso seja na relação provedor-dependente ou no escalonamento de uma renda básica universal.

Denota-se uma *"terra arrasada"* pela redução a um conjunto de iniciativas públicas descontinuadas e descaracterizadas de um direito de cidadania, ancoradas no esforço individual e no mérito em suas conceituações mais liberais.

Isso não cobre ausências de respostas coletivas, mas alivia o Estado de suas responsabilidades republicanas.

Conforme dados da SAGI/MDS, em junho de 2021 havia 30.323.524 famílias cadastradas no Cadastro Único, correspondendo a 77.871.964 pessoas. Destas, 48, 53% encontram-se em extrema pobreza e 9,42% em situação de pobreza, totalizando cerca de 58% de pessoas cadastradas aptas a receber benefícios de transferência de renda. Cabe ressaltar que, no site oficial, a taxa de cobertura do CadÚnico apresentada é de 119

Em agosto deste ano, o governo federal editou a medida provisória **1.061/2021** que institui os programas **Auxílio Brasil e Alimenta Brasil** substituindo o PBF e o Programa de Alimentação Nacional, sem contudo mostrar avanço no direito de cidadania, na universalidade apresentando importantes retrocessos, dada sua direção social marcada pela meritocracia e concessão estatal - muito próxima da benevolência - e pelo aprimoramento da bancarização e do endividamento do cidadão para com o Estado, seja em formas concretas quanto abstratas.

Quanto ao Programa Alimenta Brasil alinham-se aqui, alguns comentários uma vez que não se trata de objeto em análise. A MP revoga o artigo que tratava das finalidades do programa de aquisição de alimentos cuja direção era do fomento à agricultura familiar como direito à produção sustentável com objetivo de inclusão econômica e social. Além disso, implicava na aquisição desses produtos pelo governo tanto para educação quanto para atenções de insegurança alimentar, bem como o destino do excedente comercializado de estoque estava direcionado para o combate à fome. O programa alimentar Brasil, não tem regulamentação clara e suficiente para garantia em que absorve de fato a direção social, anterior; a estocagem tem destino aos cofres públicos, mas será aplicado em que? O beneficiário fica obrigado a devolver o valor investido pela união como doação, tornando-se credor do auxílio do PAB e do incentivo da agricultura familiar.⁷

Na relação Estado e sociedade, a medida provisória delimita a quebra ao seu trato isonômico, uma vez que o anúncio é de uma gestão do pacto federativo do SUAS em frangalhos, em rota de coalizão após a PEC da Morte (2016) com redução exponencial dos recursos federais.

⁷ A definição de valor máximo anual para aquisições de alimentos, por unidade familiar, fica muito próximo de uma definição de alimentos de cesta básica, com base em uma indicação sem conhecer de fato a realidade dessa família. Quanto ao parágrafo § 3º que trata da aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao Programa Alimenta Brasil, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil. A Companhia Nacional de Abastecimento – Conab é clara quanto ao que considera como agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, a alguns requisitos. A Lei não trata deste e apenas reduz à pessoa física e jurídica sob condições definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil. O Programa Alimenta Brasil entra em substituição ao PAA, um dos programas revogados com a MP e que, no ano de 2021, contemplou 31.061 agricultores familiares, sendo 502.517 contemplados de 2011 a 2020, e totalizou um montante de recursos pagos, no ano de 2021, R\$ 115.597.456,78, ao passo que o montante de 2011 a 2020 foi de R\$ 4.672.688.066,53.

Do ponto de vista institucional, afronta o pacto federativo, ao situar-se fora das instâncias coletivas de decisão democrática. Tem o Programa Bolsa Família, o Brasil Carinhoso, o apoio financeiro da União para educação básica e a política de segurança alimentar, datados de extinção e revogação infra legal. Cria um programa de transferência com mesmos pressupostos históricos família-domicílio, em contraponto a ausência de uma modalidade específica de benefício à família e com qualquer demonstração de progresso seja na relação provedor-dependente ou no escalonamento de uma renda básica universal.

Fica caracterizada um uma “terra arrasada” pela redução a um conjunto de iniciativas públicas descontinuadas e descaracterizadas de um direito de cidadania, ancoradas no esforço individual e no mérito em suas conceituações mais liberais. Isso não cobre ausências de respostas coletivas, mas alivia o Estado de suas responsabilidades republicanas.

Tabela 7 – Número de inscritos no Cadastro Único

Cadastro Único	Famílias (Junho/21)	Pessoas
Total inscritos	30.323.524	77.871.964
Extrema Pobreza	14.718.690	41.124.856
Pobreza	2.856.908	8.507.802
Baixa Renda	6.383.141	17.908.200
Total Aptas	17.575.598	49.632.658

Fonte MDS - Sagi RI: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/ri/relatorios/cidadania/>

Conforme dados da SAGI/MDS, em junho de 2021 havia 30.323.524 famílias cadastradas no Cadastro Único, correspondendo a 77.871.964 pessoas. Destas, 48, 53% encontram-se em extrema pobreza e 9,42% em situação de pobreza, totalizando cerca de 58% de pessoas cadastradas aptas a receber benefícios de transferência de renda. Cabe ressaltar que, no site oficial, a taxa de cobertura do CadÚnico apresentada é de 119%, calculada pela somatória das famílias cadastradas em detrimento da estimativa de famílias com perfil, calculado em 2010.

DIREÇÃO SOCIAL ADOTADA

O uso do termo auxílio é pré CF-88 e qualifica auxiliados e não cidadãos, agredindo o art. 1 da LOAS e a própria CF-88. O termo benefício equipara a segurança no campo previdenciário e tem uma dimensão, ainda que a ser alcançada no tempo, de certeza e permanência. A anulação do termo e sua substituição para Auxílio, instaura a transitoriedade e a dependência do orçamento, abordagens frequentes na MP.

A MP, pela sua natureza, configura estratégia unipessoal e campanhista, pró- eleitoral do Presidente na implementação, à sua preferência, de resposta imediata à questão de relevância ao país. Veja-se que a MP está no futuro

regulamentar, sem dotação orçamentária e “sem lado” no que compreende a definição da elegibilidade e de valores. Este conjunto, entre outras questões, deixa inúmeras lacunas quanto à sua urgência em ser editada.

Outra relevante atenção, no preâmbulo da análise, é a sua dimensão ideológica na forma mais acentuada do liberalismo, vista pelo esvaziamento da responsabilidade estatal pelo direito social o que evidencia no auxílio-creche, na empregabilidade formal (sem nenhuma correlação com legislações atuais que se esforçam para a precarização e intermitência do trabalho), na força produtiva rural devolvendo o “gasto” público em espécie produzida e, ainda pelo desfazimento da universalidade das políticas setoriais que retornam com expressões de pauperismo relacionando o necessitado à política de assistência social que, absolutamente se descaracteriza da sua inscrição constitucional e institucionalidade desde então, retomando a velha “ação assistencial” inespecífica e genérica, ou seja, desqualificada em sua gestão e como direito de cidadania.

Não é fato que se fortalecerá o SUAS. O SUAS são seus serviços e benefícios, cujo orçamento está congelado por 20 anos pela PEC 95 e, ainda, porque a MP atribui ao SUAS, responsabilidades que não são específicas da proteção social afiançada, como creche, esporte, educação, emprego, agricultura familiar e da mesma forma, não estabelece e garante que os benefícios que possam responder à segurança de sobrevivência no Programa Auxílio Brasil, terão gestão na SNAS e comporão, efetivamente, a gestão integrada do SUAS.

A MP diz de transferência de renda indireta, a qual benefício ou auxílio ela corresponde? Se, hipoteticamente, se trata dos auxílios Criança Cidadã e de Inclusão produtiva Rural e Urbana, de fato, há uma monetarização dos serviços públicos de responsabilidade estatal para o âmbito do esforço e mérito pessoal, a ser devolvido aos cofres públicos e de caráter transitório, o que não é característica de direito de cidadania. Mas, isto é hipótese, porque o texto não é claro.

O desenvolvimento da Primeira Infância também não se pode afirmar que será alcançado. Primeiro que isto compreende a um conjunto de atenções estatais e, uma delas, é o acesso à educação infantil: direito da criança e responsabilidade estatal, integrada à completude do direito à educação. O que a MP prevê, é um auxílio para custear “creche”, no caso da “necessidade da família” e se esta estiver formalmente empregada e for benéfica ao esforço individual de aumentar a renda. Ademais, o auxílio revoga a Lei Federal de apoio financeiro da União para ampliação do acesso à educação infantil, a qual tinha direção republicana e do pacto federativo do direito da criança ao desenvolvimento integral pela via da política pública de educação, bem como do alargamento da universalidade desse direito. Trata-se de uma premiação do mérito.

O incentivo ao esforço pessoal é o que identificamos, a rigor na MP. O programa estabelece a relação de mérito, desqualificando o direito social e a universalidade das políticas públicas setoriais. Há de se atentar que, pela ausência de conexão com as políticas públicas e pela ausência da responsabilidade estatal de oferta de serviços que materializam os direitos sociais, trata-se de um mérito que o indivíduo deve alcançar *per si* na sua solitária e desprotegida caminhada em nascer cidadão na experiência de sobreviver.

Emancipação cidadã não pode ser considerada direção dessa MP sob conceituação do Estado Democrático de Direito em que a cidadania compreende a existência relacionada com o campo de responsabilidade estatal. Absolutamente, a MP trata de inclusão produtiva como uma ação do indivíduo, descolada de políticas públicas que estabeleçam mediações (serviços, programas e projetos) e de legislações que garantam trabalho seguro, seja rural ou urbano. A cidadania é confundida com individualidade e a nomeação cidadão tem mais conexão com o ideologismo presidencial de “cidadão de bem”, aquele que se esforça, que é bom e que vende os descabros das expressões da desigualdade social.

Dos objetivos elencados o único com mais certeza na MP é o do incentivo ao empreendedorismo e microcrédito que estão garantidos pelo modo de endividamento do beneficiário, por meio da consignação de 30% do valor do benefício com o sistema bancário, que é atenuado de sua dimensão violenta, pela previsão da educação financeira.

Todos os demais estão no futuro das regulamentações que prometem a MP: é um *vir a ser* prometido. Questões mais próximas como incentivo ao esporte, à ciência, à cursos de qualificação profissional e emprego, estão tão obscurecidas de concretude na MP, quanto outras mais estruturais: saber quanto se integrará aos SUAS e como se dará a articulação entre políticas setoriais para completude dos direitos sociais, quanto responderá à democracia e participação popular. A MP se escreve, aparentemente, por ideias soltas, sem amarrações, regulamentações e garantias; alguma coisa que irá ser conhecida “amanhã”.

Diante de todas as conjunções fora da relação cidadania – Estado e com regulamentações pendentes, fica para o futuro saber se cumprirá o seu objetivo de redução da pobreza e das desigualdades sociais. Essa análise, de partida, exigiria saber já, qual padrão de igualdade está estabelecido no Programa tanto para elegibilidade de ingresso quanto dos valores dos benefícios e, da capacidade que terá para absorção de cidadãos. Diga-se que a incerteza do programa também inclui os atualmente beneficiários do PBF, que podem ou não permanecer a depender dos critérios de elegibilidade e podem ou não ter o valor total de benefícios diminuído ou ampliado, a depender das regulamentações vindouras de cada um deles.

O esvaziamento da responsabilidade pública estatal e o agudo mérito individual são pistas de que a desigualdade social não será superada, já que, nela mesma, estão dispostas as medidas individuais de potência para ingresso no campo do mérito. Esta medida, na sua letra normativa, maquia o presente para o improviso estatal futuro e afronta um cenário de maiores incertezas, o que se contrapõe ao campo da garantia de renda pela sua transferência direta ao cidadão.

Quadro 2 – Cenário de incertezas para futuras regulamentações

Diretrizes e ações do Programa.
Gestão e operacionalização.
Para recebimento em caso de não possibilidade de uso do CPF e uso do NIS.
Pago preferência ao pagamento à mulher (recorte de gênero).
Elegibilidade aos benefícios e bolsas.

Idade dos beneficiários.
Valor dos benefícios a serem operados.
Quanto ao AIPR regulamentar a renda familiar per capita.
Reavaliação periódica de valores.
Diferença entre parcelas mensais e únicas.
Definição de mérito, ou seja, quem será beneficiado.
Mérito de destaque em competições oficiais escolares.
Regulamentar pelo MCTI credenciamento de competições de Bolsistas de Iniciação.
Quanto a condicionalidades, definição de critérios, formas de coletadas de dados e atribuições de órgão de gestão e operação das condicionalidades em questão.
Retorno de valores indevidos e não utilizados (regulamento futuro de prazo) para tesouro.
Ressarcimento nos casos de recebimento indevido ou erros materiais.
Quanto ao Programa Alimenta Brasil é uma releitura do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA. E é preciso definir em critérios claros o Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

A-CONCEITOS

No art. 2º vemos uma repetição de conceitos PBF e CADÚnico, que nada avançam no que seria necessário: ajuste da relação provedor-dependente, consideração de análise da relação renda-despesa e inscrição de análises territorializadas para identificar desproteção social. Ainda, o conceito de domicílio, exclui a situação da pessoa vivente na rua?

O art. 3º vale-se da caracterização dos benefícios, bolsas e auxílios que totalizam 9 diferentes e fragmentados valores transferidos aos indivíduos de uma família.

B -BENEFÍCIOS

São três os benefícios previstos, direcionados, à princípio, aos membros, da família e se materializa em uma somatória de valores para todos e não, aos membros que os originaram. Assim é aplicado para a sobrevivência familiar. O benefício básico a família foi extinto.

São três os benefícios sob o título de composição familiar

a-benefícios individuais: benefício para criança até 36 meses de; cinco benefícios para filhos e ou nutriz e gestante. família. Os jovens têm sua idade estendida até 21 anos e não mais 17 como no PBF

b- benefício de superação da extrema pobreza – permanece com a função operar uma compensação para que seja superada a condição de extremamente pobre dos membros das famílias. Opera como uma moeda de ajuste. Em junho de 2021 foram de 7.156.149 (17,36%), beneficiários desta modalidade, pelo modo de ajuste de valores entende-se que a maioria dos beneficiários do Auxílio Brasil passem a receber um dado valor compensatório nessa modalidade. Não controle público desses valores e de sua pertinência.

Quadro 3 – Tipologia comparativa entre benefícios PBF e PAB

Análise Comparativa	Programa Bolsa Família <i>Até 9 tipos de benefícios</i>	Programa Auxílio Brasil <i>Até 6 tipos de benefícios</i>
Benefício família (Até por família)	Benefício por unidade familiar e extrema pobreza, ou seja, renda per capita familiar de até 89 reais mensais.	Não há previsão na MP.
Entre os diferentes benefícios variáveis, mantém-se o limite de seleção de até 5 composições possíveis por família, ressaltando que no PAB normatiza nova divisão etária/ciclo de vida.		
Benefícios variáveis compostos (Até 5 por família)	Gestantes, nutrizes, crianças de 0 a 12 anos ou adolescentes até 17 anos.	Crianças de 0 a 36 meses, gestantes, crianças e adolescentes de 3 a 17 anos; e jovens de 18 a 21 anos, desde que matriculados na educação básica.
Benefício variável jovem (Até 2 por família)	Benefícios para adolescentes de 16 e 17 anos.	Estende grupo etário até 21 anos, mas os considera na composição unificada dos benefícios variáveis.
Superação de Extrema Pobreza (Até 1 por família)	Superação de Extrema Pobreza para família cuja renda familiar e a soma dos benefícios seja igual ou inferior a 89 reais per capita.	Superação de Extrema Pobreza para famílias com composição familiar abrangida pelo programa cuja renda familiar e a soma dos benefícios seja igual ou inferior à linha de extrema pobreza estabelecida em regulamento posterior.

A permanência dos auxílios poderá ser mantidas desde que a família permaneça no CADÚnico que anualmente deve ser atualizado. Há duas considerações: a primeira, é que auxílios são tributários do merecimento pelo reconhecimento de esforço individual. Mas o CADÚnico não permite esse conhecimento.

Os dados do CadÚnico não segmentam os membros da família até 3 anos, sua linha de corte é a de 0-4anos indicando a presença de 6.706.166 crianças ou 8,82% dos beneficiários agregados por faixa etária.

Em julho o PBF possuía 354.706 (0,86%) benefícios do tipo gestante e 105.516 (0,25%) para nutrizes. Como não há uma especificação de benefícios por tipos de cada uma dessas situações não se tem meios de comparação. Os beneficiários de 5 a 24 anos correspondem a 30.408.420, ou 40% do total de beneficiários.

A condição para que integrantes de 18 a 21 anos recebam benefícios é a de apresentarem matrícula em instituição de ensino básico, embora a faixa etária esteja além do ideal para um jovem cursar o ensino básico. De acordo com o Anuário Brasileiro de Educação do Todos Pela Educação, em 2019 a distorção idade-série de alunos com dois ou mais anos de atraso em relação ao ano adequado no Ensino Fundamental era de 16,2% e no Ensino Médio de 26,2%, sem distinções de idades. Já os alunos matriculados em EJA com menos de 20 anos em 2020, de acordo com o INEP, correspondiam a 946.505 pessoas, sem recorte de renda.

C- Dos Benefícios “Penduricalhos”

O conjunto dos benefícios às famílias são considerados de benefício-raiz ou cesta-raiz. Mas a MP do Auxílio Brasil introduziu uma série de prêmios e complementos sem expressão real de concretude, haja vista que não há previsão de como serão entregues, nem como serão custeados.

Ao se tratar de premiações diversas, há de se reconhecer a necessidade de organização para condições objetivas de ativação destes benefícios por gratificação, quais sejam das atividades que serão custeadas, onde e como serão desenvolvidas e da ampliação de cobertura e infraestrutura implicadas nas inovações estatais ensejadas.

Há de se observar que o discurso distorcido do alcance médio dos valores dos benefícios condicionados de renda demarcam ainda um esforço para adesão por meio de “vaquinha” no orçamento de cada política social.

Sob incentivo do governo e com esforço devido, a condição de beneficiário de renda condicionada é superada tão logo, ele alcance emancipação produtiva. O que e como isso se dará não está esclarecido

Como ilustração comenta-se a situação do auxílio esporte. O auxílio esporte escolar difere da iniciação científica. Ele prevê uma parcela única para a família. No geral, são 12 parcelas mensais pagas ao estudante por seu mérito individual de destaque, o auxílio pode ser cumulativo aos benefícios e auxílios, exceto num mesmo tipo (não podem dois esportivos ou dois de iniciação científica pelo mesmo estudante) e, preveem que, mesmo a família, no decorrer do auxílio, deixar de ser elegível ao PAB, manterá o recebimento se permanecer no CADÚnico.

26

Tabela 8 - Infraestrutura dos estabelecimentos de ensino Rede Municipal (2019)

habitantes dos municípios	% de quadras esportivas na rede municipal
2.452 municípios até 10 mil hab.	22,4%
2.794 municípios de 10 a 100mil hab.	20,1%
324 municípios com + de 100 hab	36,5%

De acordo com o Censo Educacional 2020 (INPE), estão inseridos no Ensino Público brasileiro um total de 55.013.720 estudantes, sendo 42.501.128 do Ensino Fundamental e 12.512.592 do Ensino Médio. De acordo com dados do Programa Bolsa Família, o número de beneficiários do Bolsa Família por faixa etária em julho de 2021, de 7 a 17 anos, compreendia 17.560.648 (23,10%). O Anuário Brasileiro da Educação de 2020, a partir da análise de microdados do Censo Escolar de 2019, demonstrou que as escolas que possuem quadras de esportes compõem 43,3% das escolas que ofertam o Ensino Fundamental, contra 76,3% das escolas que ofertam o Ensino Médio. Esses dados consideram a Rede total de escolas do Brasil, ou seja, a Rede Particular e Pública.

O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTI promovem anualmente Olimpíadas Científicas de âmbito nacional e internacional no Brasil

para estudantes da Educação Básica de toda rede de ensino (pública e privada). Na edição de 2020, foram apoiadas 15 Olimpíadas Científicas nacionais, previstas para serem realizadas em 2021.

CRIANÇA CIDADÃ

Este auxílio merece especial distinção e atenção, haja vista que não se trata tão somente de uma transferência de valor individual e/ou familiar, mas interfere na constituição e estrutura de uma política pública.

Ao prever um auxílio para custear creche (atualmente, nominada educação infantil), para famílias empregadas formalmente e que não conseguem a vaga pública, implica, pelo menos duas questões: primeiro que a educação infantil, nas legislações e normativas em vigência, trata do direito da criança ao desenvolvimento integral e à proteção integral, garantida por serviços de uma política pública e não um direito da família trabalhadora e, segundo, a exigência do trabalho formal e o deslocamento da política de educação para política de assistência social, marca um retrocesso às práticas assistenciais de creche (como nomina o próprio auxílio).

Há algo muito grave: o art. 41 da MP revoga a regulamentação legal de apoio financeiro da União para ampliação da educação infantil na sua perspectiva republicana e do pacto federativo, gerida e operacionalizada pelo ME (Ministério da Educação) e na perspectiva do direito da criança, público e universalizado, reduzindo a um auxílio condicionado à família pelo emprego formal.

No mês de julho, os beneficiários de 0 a 4 anos, idade elegível para receber o Auxílio Criança Cidadã, eram de 6.706.166, correspondendo a 8,82% dos beneficiários.

De acordo com o INEP, no que diz respeito à matrícula em creches, desde 2016 o maior percentual de matrículas é de responsabilidade municipal, com mais de 70% do total. Em 2020, 72,93% das matrículas eram da rede municipal, 17,72% da rede privada sem convênio e 8,66% da rede privada conveniada. Em 2020, o número de matrículas na creche da rede pública era de 2.443.303, enquanto na rede privada era de 1.208.686.

Em 2020, 113.985 escolas ofertavam educação infantil no Brasil, sendo que 70.894 (62,2%), eram creches. Na faixa etária adequada à creche (até 3 anos de idade), o atendimento escolar é de 35,6%, indicando que há um substancial espaço para ampliação da oferta.

O Plano Nacional de Educação (PNE) propõe que, no seu horizonte, o atendimento chegue a 50% dessa população, o que representa uma ampliação dos atuais 3,6 milhões para cerca de 5,1 milhões de matrículas.

No período de 2015 a 2020, as matrículas em creches cresceram 19,8%. Em 2020, houve um recuo de 2,7% (6,9% na rede privada e 0,5% na rede pública). 33,1% dos alunos de creche estão matriculados na rede privada e 50,9% desses alunos estão em instituições conveniadas com o poder público.

Conforme o Todos Pela Educação, apenas 29,2% das crianças pertencentes aos domicílios que estão no quartil mais baixo de renda estão nas creches, enquanto 51% das que estão nos domicílios mais ricos frequentam a etapa.

Já em levantamento da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal de 2020, no Brasil 64% das crianças de 0 a 4 anos incompletos não estavam matriculadas em creches, com base na Pnad 2017, correspondendo a 5.518.969 crianças. A exclusão é maior nas famílias abaixo da linha da pobreza, com 903.218 crianças, 73% do total. Em 2018, a capacidade ociosa da rede pública era de 124.692 vagas, enquanto na rede conveniada era de 66.963 vagas, com expressiva variação entre as unidades da federação.

Dentre os motivos para não matricular os filhos em creches no Brasil (2017), o principal motivo era os pais não quererem 64%. Quando olhado com recorte de renda, nas famílias abaixo da linha de pobreza eram 56% pelos pais não quererem, 16% falta de vagas, 13% sem unidades próximas, 3% falta de dinheiro e 11% outros.

Já o Índice de Necessidade por Creches (INC) da FMCSV, em 2018 das crianças de 0 a 3 anos se enquadravam nos critérios de demanda por creche, sendo que 23% eram pobres residentes em área rural; 20,3% filhos de mães economicamente ativas ou que seriam se houvesse creche e 2,7% filhos de famílias monoparentais não pobres e residentes em áreas urbanas. Em 2020, o INC subiu para 46,7%. Nos municípios com mais de 1 milhão de habitantes, o INC é de 53,8%, sendo em todos os casos maior que a taxa de atendimento.

Cabe ressaltar que em 2018, apenas 2.081 (37,4%) dos municípios estimam a demanda por creches via consulta pública, e que a porcentagem de crianças matriculadas era de 35,7% no mesmo ano.

AUXÍLIO INCLUSÃO PRODUTIVA RURAL

Insta apontar que o Auxílio Inclusão Produtiva Rural está condicionado às famílias do Programa Auxílio Brasil, ou seja, agricultores familiares em condição de pobreza e/ou extrema pobreza, cuja linha voltada a renda familiar per capita a ser balizada em regulamento posterior a MP.

Minimamente vislumbra-se, por até 36 meses, uma espécie de transferência monetária suplementar às famílias agricultoras, cuja contrapartida é o incentivo a doação de alimentos para outras famílias em condição de “vulnerabilidade social” da rede educacional ou assistencial do município. A equiparação da doação de alimentos se dará em relação em dada parte do valor anual recebido pelo auxílio, ressaltando que poderá haver elevação dos valores de transferência nas circunstâncias de superação da doação aos limites estabelecidos.

Frisa-se que este apêndice auxiliar está relacionado diretamente à direção institucional da MP quanto a execução pelo MC de ações e programas voltados, dentre outros, ao incentivo ao esforço individual, uma vez que, agricultores vivendo em situações de pobreza e/ou extrema pobreza, adquirem honroso mérito ao concederem alimentos como impulso à sua produção e ao consumo de alimentos saudáveis a famílias pobres ou extremamente pobres.

Há escabroso ato normativo na perpetuação da subalternidade e do escapismo ao dever público no acesso a condições equitativas de direito de cidadania na faixa urbano-rural brasileira.

Chama atenção o auxílio de inclusão produtiva rural que prevê a devolução em doação, no valor equivalente ao recebido, para a União. É uma especialização da condicionalidade, concretiza-se que o “auxiliado”, no caso, devolva o “incentivo” em trabalho gratuito.

Já no que diz respeito ao PFAPR – Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, em 2021 foram 7.087 famílias beneficiárias e de 2012 a 2020 um total de 283.803. Com o PFAPR revogado, passa a valer o que está disposto no Programa Alimenta Brasil e Auxílio Inclusão Produtiva, com as adições indicadas.

AUXÍLIO INCLUSÃO PRODUTIVA URBANA

O Auxílio Inclusão Produtiva Urbana – AIPU - rege-se pela MP como concessão suplementar a um benefício por pessoa integrante de família do Programa Auxílio Brasil que comprove vínculo empregatício formal, não sendo computado como renda familiar mensal.

Observa-se mais um elemento que normatiza e integra de cunho individual e o trabalho formal como mérito. Eis que o trabalho como direito e proteção social passa a ser uma condicionalidade de acesso a suplementariedade da transferência de renda, circunscrita a famílias pobres ou extremamente pobres, ressalvados critérios demarcadores a serem regulamentados posteriormente.

Ainda, importante retomar que a política de emprego e trabalho federal, tem sido cada vez mais adensada, por legislações e normativas, estimuladoras do emprego informal, do trabalho precarizado e dos contratos sem segurança e seguro. Fica *esquizofrênico* ler na MP os reforços ao trabalho formal, contraditoriamente, derretido.

De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), a taxa de desocupação no segundo trimestre de 2021 (abril a junho) foi de 14,1%. Em comparação ao trimestre anterior (janeiro a março/2021), ocorreu situação de queda de 0,6% e, em comparação ao mesmo período de 2020, a situação foi de aumento de 0,8%.

O nível de ocupação de abril a junho de 2021 foi de 49,6%, em comparação a 48,4% no trimestre anterior (janeiro a março) e a 47,9% em relação ao mesmo período de 2020 (abril a junho).

GESTÃO :CUMPRIMENTO DE CONDICIONALIDADES

Ser beneficiado pelo PAB compreende dar conta de contrapartidas familiares para manutenção da transferência de renda. Ações como pré-natal, vacinação, acompanhamento nutricional e frequência escolar mínima se mantêm como condições de permanência no referido programa, bem como, as questões de renda apontadas em outros dispositivos da MP.

Vale atenção a regulamentação que será adotada e seus critérios por conta da operação das condicionalidades em questão.

Quadro 4– Fluxos e Refluxos entre PBF e PAB

Ingresso das famílias	Inscrição no CADÚnico. Habilitação e Seleção das famílias pelo CADÚnico. Notificação da concessão às famílias.	
Concessão	Tipologia de benefícios por família extrema pobreza, por composição familiar e por superação extrema pobreza.	
Pagamentos	Calendário de pagamento por NIS. Cartões, senhas e contas bancárias.	
Permanência condicionada do PBF	<p><i>Saúde:</i> desenvolvimento infantil, pré-natal, puerpério, vacinação e acompanhamento alimentar e nutricional de crianças menores de 7 anos.</p> <p><i>Educação:</i> Frequência mínima de 85% crianças e adolescentes entre 6 e 15 anos e, 75% para adolescentes de 16 e 17 anos</p> <p><i>Assistência Social</i> CADÚnico, articulação intersetorial; identificação de vulnerabilidades sociais impeditivos de acessos a serviços</p>	<p><i>Advertência:</i> a família é comunicada de que ocorreu descumprimento de condicionalidades, mas não deixa de receber o benefício.</p> <p><i>Bloqueio:</i> o benefício fica bloqueado por um mês, mas pode ser sacado no mês seguinte junto com a nova parcela. <i>Suspensão:</i> o benefício fica suspenso por dois meses e a família não receberá os valores referentes a esse período¹³. As suspensões podem ser reiteradas, ou seja, aplicadas repetidas vezes. <i>Cancelamento:</i> a família deixa de participar do PBF</p>
Fiscalização	Apuração de denúncias, falsa declaração e recebimento indevido. Responsável SENARC.	
Controle Social	Constituição de conselho local, paritário conforme pressupostos de instâncias de controle social incorporado aos conselhos de assistência social	

OPERACIONALIZAÇÃO E GESTÃO DO PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL

Destaque para permanência de **índices de gestão atrelados a resultados e qualidade de gestão e operacionalização do programa como condição de repasse de recursos federais**. De acordo com dados disponíveis no site do Ministério da Cidadania⁸, foram repassados aos estados e municípios, no ano de 2021, cerca de R\$ 320 milhões de reais referentes aos recursos atribuídos pelo Índice de Gestão Descentralizada – IGD PBF que visam custear atividades de gestão e operacionalização de cadastramento e atualizações cadastrais a partir de um rol de atividades político-administrativas

A narrativa do PAB é a de expansão embora esteja imitado às dotações orçamentárias disponíveis. Quais são elas? Disponível remete ao que está pronto para ser usado e o que, de fato, está planejado? Caráter das sobras ou do distributivo?

BENEFÍCIO COMPENSATÓRIO DE TRANSIÇÃO

O Benefício Compensatório de Transição destina-se às famílias que, no enquadramento do PAB, seus benefícios sejam de valores menores aos do PBF.

⁸ Site MC. Informe Bolsa Família e Cadastro nº 805 de 24 de setembro de 2021. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/sala_de_imprensa/boletins/boletim_bolsa_familia/2021/sete_mbro/Boletim_BFInforma805.html Acessado em 29 set. 2021.

O cálculo será com base no valor do subsídio recebido no mês anterior ao de implementação do novo programa e poderá se estender por meses com redução gradativa, contando com revisão de elegibilidade e/ou verificação das somas dos novos benefícios, cessando se a soma for maior no PAB.

Interessante notar que a previsão deste benefício, supõe que se admite que o novo programa poderá, em alguns ou todos os casos, benefícios financeiros do novo programa serem menores aos pagos pelo PBF. Ao se considerar as regulamentações futuras dos critérios de elegibilidade e valores dos benefícios por pessoa/família, esta modalidade de benefício também requer esclarecimentos na MP.

Vale comparativo com a Lei que criou o Programa Bolsa Família, em 2004, que considerou que os beneficiários, até então, dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAE e Auxílio-Gás continuaram recebendo os devidos subsídios pelo "benefício variável de caráter extraordinário", ou seja, mesmo com ingresso das famílias no PBF, foi garantido manutenção até cessarem as condições de elegibilidade de cada beneficiário que deu origem aos respectivos benefícios. E, ainda, houve previsão de dotação orçamentária e dos órgãos competentes no processo de transição.

REGRA DE EMANCIPAÇÃO

A regra de emancipação aponta a garantia de que famílias, cuja renda per capita ultrapasse a do programa, não sejam desligadas de forma imediata, podendo permanecer até 24 meses, no entanto, normatiza que o limite de renda não poderá ser maior que "duas vezes e meia" o limite superior da situação de pobreza, a serem definidos critérios. E que os contextos, cuja renda supere os limites do programa e sejam compreendidas por benefícios previdenciários e/ou socioassistenciais, o período de permanência será metade do tempo estabelecido.

Sobre a regra de emancipação há a priorização das famílias em programas de qualificação e "emancipação produtiva" e, prevê, seu retorno ao programa, caso voltem a atender aos critérios de elegibilidade.

Os marcadores ideológicos são explícitos nesta MP. Indaga-se a que se refere promoção da "emancipação produtiva"? O que considerar como ações de emancipação produtiva na superação de renda per capita para situações de pobreza e/ou extrema pobreza? Esta modalidade de benefício demonstra a relação com a matriz ultraconservadora que assenta este programa, pois a superação de renda baseia-se no alcance meritório e, na verdade, não se trata, absolutamente, de emancipação já que não se pode resumir isto à renda e, principalmente, a uma renda que enquadra a pobreza.

PRESENÇA DE MECANISMO DE ENDIVIDAMENTO DO BENEFICIÁRIOS

CONSIGNAÇÃO

Nesta MP tem-se artigos e alíneas dedicadas a normatizar o microcrédito e a consignação de parte dos benefícios recebidos em programas federais de assistência social ou de transferência de renda.

Em que pese, os inúmeros critérios de controle e permanência em programas, a incerteza do tempo de poder contar com transferências monetárias e a expressa saída tangenciada da União quanto às responsabilidades pelos créditos.

Há de se apontar a necessidade de associação do devedor ao curso de educação financeira e a competência do MC quanto a formalização junto às instituições financeiras e toda a operacionalização necessária.

A noção de “educar” os beneficiários sobre suas finanças carrega o estigma da capacidade de driblar a sanha consumista com o pouco que se tem. Ao reger o programa pela linha de corte da precária renda per capita e com subsídios que não possuem isonomia no campo da dignidade humana e do que se padroniza como necessário à sobrevivência no campo da renda, vale provocação sobre que esta lógica não converge com os elevados montantes apurados sobre perfil dos devedores ativos da União, segundo estudo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pesquisa concluída em junho de 2019 : *indica que apenas 7,8% das entidades empresariais ativas possuem débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU). O valor total devido é de R\$ 1,2 trilhão. Desses débitos, 70%, o equivalente a R\$ 899,7 bilhões, estão concentrados em 0,6% das entidades. Tal situação evidencia grande concentração da dívida nos “grandes devedores”. Em contraste, os 1,2 milhão de pequenos e médios devedores possuem débitos no valor total de R\$ 386,4 bilhões.*⁹

Tabela 9 - Dados comparativo sobre intensidade de endividamento: fev./2020, ago./2020 e ago./2021.

Mês de referência	Fev./2020	Ago./2020	Ago./2021
Famílias endividadadas	10.564.190 (65,1%)	10.960.548 (67,5%)	11.890.739 (72,9%)
Famílias com contas em atraso	3.876.373 (24,1%)	4.384.597 (26,7%)	4.201.238 (25,6%)
Famílias sem condições de pagar as dívidas em atraso	1.639.996 (9,7%)	1.983.657 (12,1%)	1.763.406 (10,7%)

Fonte: CNC

Dados da Confederação Nacional do Comércio (CNC) mostram que o endividamento cresceu de janeiro a agosto de 2021, alcançando um novo recorde histórico de 72,9% em agosto, em comparação a 67,5% em agosto de 2020. Cerca de 11.890.739 mil famílias indicaram estar com alguma dívida em agosto de 2021. No mesmo período de 2020, aproximadamente 10.960.548 famílias possuíam algum endividamento. As principais modalidades de endividamento das famílias são: cartão de crédito (83,6%), carnês (18,2%), financiamento de carro (13,1%), financiamento de casa (10,3%), crédito pessoal (9,5%), crédito consignado (6,8%), cheque especial (4,8%).

⁹ Estudo realizado pela PGFN revela perfil de devedores da Dívida Ativa.

<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/2019/estudo-realizado-pela-pgfn-revela-perfil-de-devedores-da-divida-ativa> Acesso em 16 ago. 2021.

Analisando os grupos de renda, as famílias que recebem até 10 salários-mínimos de renda mensal são as que demandam mais crédito e estão mais endividadas em agosto de 2021 (74,2%) quando comparadas a famílias que recebem mais de 10 salários-mínimos mensais - destas, 67,6% estão endividadas.

BANCARIZAÇÃO

Já no art. 3, a MP define que o CPF é requisito para pagamento do benefício, podendo, em regulação futura, estabelecer em quais situações será aceito o NIS. Tem-se a instituição financeira federal como lócus de operação e a abertura de poupança digital como parte constitutiva do acesso ao benefício.

Interessante é que a certeza e a continuidade se dão no âmbito da transição dos programas (PBF e PAB) pela garantia da operação pelas instituições financeiras e da possibilidade de aditamento de contratos, bem como, dispensa de licitações para contratação de instituição financeira federal. Ao correlacionar este artigo com a regra de transição das famílias, há uma certeza no recebimento do mesmo valor percebido, mas a continuidade se dá por atender aos critérios de elegibilidades e com redução gradativa na percepção do valor do benefício.

A automatização da abertura da conta digital, prevista na MP, pode incorrer, como no caso do auxílio emergencial e do que já vem ocorrendo com o Bolsa Família, na desinformação do beneficiário e, mais grave, na impossibilidade de recebimento por aqueles que não contam com aparelhos celulares e internet para manejo do aplicativo bancário.

Além disso, é importante ressaltar que a conta digital, na experiência do auxílio emergencial, retarda o uso do dinheiro em espécie, sendo permitidas transações bancárias virtuais, pagamento de boletos e transferência entre contas.

RESSARCIMENTO

Esta seção aborda a questão dos procedimentos de ressarcimento nos casos de recebimento indevido ou erros materiais a serem definidos em regulamento. Ao que parece indica dispositivos de quase um terceiro programa instituído pela MP. Destaque para normatização de ações a outros programas federais como Auxílio Emergencial e suas diversas temporalidades e o próprio PBF no que tange às ações em curso, precavendo uma mudança para o Programa Auxílio Brasil.

Denota ao MC capacidade orçamentária e operativa na contratação de serviços para a finalidade destes ressarcimentos. Associa juros e taxas aplicáveis ao BC e demarca a criação de valores para cobranças extrajudiciais. Há um empenho institucionalizado para subverter a relação do Estado com os cidadãos, que além de “não-cidadãos” são tratados como devedores passivos da União.

CONTROLE SOCIAL

Não há trato aguçado da instância de controle social e sua capilaridade no programa. Em que pese que, ao longo os anos a instância de controle do PBF foi incorporada aos conselhos de assistência social, a MP desconsidera processos de participação e representação pelo conselho, reforçando o caráter deslegitimador dos espaços democráticos e ritos de pactuação coletivos.

É importante notar a ausência de demarcação do direito e política pública correspondente, com inscrição do retrocesso da antiga vinculação entre assistência social e pobreza, cuja MP inscreve de modo residual, descaracterizando o direito à proteção social pelo viés da suposta dependência estatal e do mérito individual, dado muito mais pela porta de saída do que pela elegibilidade. Isto quer dizer que o conceito de pobreza está mais atrelado ao necessitado de uma “ajuda” estatal e, devem demonstrar mérito de inclusão pela já, antecipada, perspectiva de saída, como se as expressões da questão social, fossem unicamente vinculadas às capacidades e às disposições individuais de “vencer”.

Com isto, identifica-se quanto ao controle social que há constante no desvio de imputar ao Conselhos de Assistência Social, deveres com relação à auxílios e programas de outras políticas públicas. Ademais, gravíssimo, é a perda da identidade e da especificidade da PNAS-04, um risco a mais ao seu derretimento.

Considerações sobre PBF e PAB

Realizado exame analítico, é possível verificar que, ainda que o PBF tenha algumas expressões mais progressistas do que o PAB, ambos, ao se inscreverem sobre uma lógica focalizadora, seletiva, condicionada e, no caso dos auxílios do PAB, meritocráticos. do ponto de vista da transferência monetária, não há regulamentações que nos permitam conhecer qual será no PAB, mas, analisando o PBF verifica-se que não há um parâmetro, sequer, correspondente ao valor 1 dólar/ dia pessoa - o menor indicador - definido pelo Banco Mundial, quiçá de cinco dólares/dia pessoa que seria a linha da pobreza para países como o Brasil.

Tomado o segmento criança -adolescente-jovem para aviltar uma proposta escalonável de Renda Básica Universal, ambos programas brasileiros pecam, ainda, por não alcançarem a universalidade do benefício dentro do próprio grupo familiar, ou seja, não cobre a totalidade das pessoas na faixa etária dado pelo limite de benefícios variáveis que podem ser percebidos pela mesma família.

Seguindo nossa trilha analítica, realizamos a pesquisa de benefícios para crianças em outros países da América Latina, Europa, Estados Unidos e Canadá, bem como, perseguindo o conceito de isonomia, levantamos os benefícios existentes no Brasil. Essas análises são apresentadas na sequência.

4- REFERÊNCIAS DE BENEFÍCIO CRIANÇA, ADOLESCENTE E JOVEM NO BRASIL E PELO

A renda básica busca construir a garantia pública e estatal condizente com dignidade humana, espriada de forma isonômica a todos os indivíduos em condições semelhantes. Aqui fica um espaço para atenções e cuidados complementares para aqueles com heterogeneidades de desproteção social que exigem cuidados complementares.

Para além da narrativa, é preciso que as regulações sociais, em texto de lei, não se contradigam e apliquem a possibilidade e materialidade de acesso, de forma isonômica a todos, sem meritocracias subjetivas. Não se entende pertinente ao Estado Democrático e republicano gerar, em suas decisões e ações, mais desigualdade ao aplicar valores difusos em atenções sociais, o que implementa a distinção de estratos em valores precarizados.

Neste sentido, o Brasil não adota referências universais que possibilitem o trato isonômico de padrões de dignidade, narrativas sobre a dignidade humana não são precificadas em valor de mercado de modo a estabelecer valores monetários dignos para prover o tratamento humano. Entende-se que, implementar a renda básica, implica em alterar a moral coletiva para que ela reconheça a condição legal de todo brasileiro em ser tratado de forma isonômica na atenção pública estatal.

Entende-se que o alcance da renda básica, no caso brasileiro e, por múltiplas razões, parece que encontra mais factibilidade a partir de estratégia de implementação escalável, isto é, que adote duas regras: **a- aquele** que entrar no processo de cobertura tem **permanência**, o acesso não é ocasional, emergencial, ou submetido a condicionalidades; **b- a entrada escalável** da renda básica deve ser parametrada em cronograma com tempo de referência para a movimentação dessa escala, de modo a garantir uma absorção contínua da inclusão crescente por estratos. Foram identificados três principais recortes para definir tais estratos: 1) o trato isonômico entre estratos, que implica no trato homogêneo e isonômico, entre estratos cobertos por benefícios de objeto/objetivo similar; 2) estratos etários e 3) estratos de faixa de renda. A isonomia de trato pelo Estado (nacional, estadual e municipal) quanto à acessibilidade e ao valor monetário da dignidade humana, deve ocorrer em todas as fases do ciclo etário de vida ou de renda, por evidência recorta os estratos etários e estratos de faixa de renda

A precarização das condições de vida dos brasileiros, agravada pelos efeitos pandêmicos no campo econômico, social, político ampliaram a incerteza social, isto é, a incerteza da sobrevivência já está presente no hoje, e não só no amanhã, sobretudo quanto ao acesso a alimentos. Essa incerteza atinge fortemente crianças, sobretudo pelas sequelas da desnutrição em seu desenvolvimento. Com essa preocupação colocou-se sob indagação, o perfil de benefícios concedidos as crianças e adolescentes no Brasil. Em resposta a esse olhar, identificaram-se discrepâncias dos valores monetários de tais benefícios, do seu modo de acesso e das exigências para sua inclusão e permanência.

Os benefícios à criança e ao adolescente podem ser distintos no Brasil em três grupos a partir da condição de trabalho e remuneração de seus provedores descartando o impacto do valor monetário para prover a cobertura de necessidades de crianças, adolescentes e jovens:

Benefícios de proteção social: assentado em regulações sem referência a padrões de dignidade de sobrevivência. Base de regulação do valor e sua correção por critérios difusos e unilaterais

Benefícios previdenciários relativos ao trabalho: assentados no procedimento do seguro contributivo e regulados pelo salário-mínimo de correção anual.

PROJETO RBRB - FTAS: ESTUDOS TEMÁTICOS -2020-2022

Isonção Dependente IRPF: conforme a lei nº 8.250 de 1995, lei que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, que em seu artigo 8º estabelece as despesas dedutíveis do valor anual a ser pago pelo cidadão ao IRPF pelos gastos com dependentes.

Quadro 4 – Benefícios brasileiros a criança e ao adolescente

Tipo do benefício	Acesso	Benefício	Mensal R\$	Faixa etária	Complementos
Proteção Social	Cadastramento	Programa Bolsa Família	41,00	0 a 15 anos	Limite de 3 por família. Inclusão de até 2 gestante e nutriz
			48,00	16 e 17 anos	Limite de 2 por família.
	Requerimento	BPC PCD	1.100,00	0 a 18 anos	Renda familiar per capita inferior a ¼ SM
	Requerimento	Pensão especial – Zica Vírus	1.100,00	Crianças nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019.	Equivalente ao valor do Salário-mínimo. Sem referência à remuneração dos pais.
Previdenciários relativos Ao trabalho	Requerimento	Salário -Família	51,27	0 a 14 anos	PCD ou inválidos não há limite etário.
		Pensão por morte (orfandade)	Cálculo de pensão equivalente a 50% do RGPS do falecido mais 10% por até 5 dependentes. A partir do 6º, o cálculo referido ao valor do SM R\$1100,00	Menores de 21 anos	Em caso de dependente PCD ou inválido, não há limite etário e o cálculo é sobre 100% relativo à remuneração.
		Auxílio r reclusão	Cálculo mínimo a partir de 60% do valor relativo ao valor ao SM do genitor preso, em cotas iguais por dependentes.	Menores de 21 anos	Em caso de dependente PCD ou inválido, não há limite etário e o cálculo mínimo é sobre 100% relativo ao SM.

Imposto de renda	Declaração Anual do IRPF	Valor de dedução por dependente	Valor anual R\$ 2.275,08 1/12 avos = 189,59/ mensais	Menos de 21 anos.	Maiores de até 24 anos desde que cursando escola superior e os inválidos de qualquer idade.
------------------	--------------------------	---------------------------------	--	-------------------	---

Na análise internacional a definição no trato isonômico com a criança com relação ao modo de acesso, sugere de que o tratamento é diferente mesmo na perspectiva da universalidade e dá mais para quem tem menos e para quem tem mais ainda possibilidade de ressarcimento com relação a referência do valor atribuído pelo imposto de renda a este dependente.

Quando pensamos nas experiências internacionais de benefícios para crianças devemos destacar que a proposta em quase todos os países é de uma transferência mensal.

É preciso apontar também na proposta de teto orçamentário para definição do valor do benefício com relação a renda anual da família que exerce os cuidados com esta criança no caso o cuidador principal e, se houver ou não um companheiro para a definição de renda familiar anual a partir da quantidade de crianças que cuida.

A implementação de Créditos para Crianças, Child Benefit, desenvolveu-se em um contexto alargado de proteção social sob a definição da condição de criança em si, incluindo provisões para situação de orfandade, auxílio para apoio educacional de pais jovens, benefício imediato para maternidade e provisão monetária de cuidados desde a condição de feto na gestação e, uma política favorável a uma agenda socialmente inclusiva, quando identificados os cuidadores que trabalhavam, por meio de garantias trabalhistas e sindicais (auxílio maternidade e paternidade e créditos previdenciários).

O benefício para criança emergiu, assim, em um quadro de adensada institucionalidade do Imposto de Renda e interagiu com ele, ampliando progressivamente seu escopo protetivo, sobretudo, quando esta criança ultrapassava os limites territoriais, integrando-se às garantias de sobrevivência no seu deslocamento, por meio de um modo de acesso, que garantia ao Estado o pagamento por modalidades de "aplicação", realizada por meio de novos incentivos previdenciários.

Estas experiências possibilitaram ainda a ampliação da proteção em situações de invalidez e deficiência, além de garantir condições de maior dignidade.

A constituição de um benefício por criança a partir das experiências internacionais, é mandatária ao cuidador (de fato quem exerce estes cuidados) sobretudo, justificado diante de riscos temporários de perda da capacidade laboral dos genitores por doenças, acidente, maternidade e reclusão, situações que representam efetivos riscos de vulnerabilidade e pobreza para a criança.

Em contrapartida difere-se da lógica de complementação de renda das famílias do PBF, que tem como núcleo de intervenção o contexto em que os membros adultos estão em idade ativa e, majoritariamente, participam do mercado de trabalho, a ligação com o trabalho, aparece e destaca-se em contexto internacional com a proposta de ressarcimento e crédito previdenciário.

A intervenção estatal no campo específico da garantia de renda diante das situações de pobreza e desproteção relacionados a infância, com o agravante da deficiência, fica alocado às condições de incapacidade para o trabalho associados à idade e à condição de deficiência, o que se difere da experiência internacional quando ao manter o benefício a criança deficiente, mobiliza garantias para evitar a instalação de situações de desproteção relacionadas à esta perda temporária ou definitiva da capacidade de trabalho.

A exclusão do conceito de contribuição previdenciária dos genitores nos países estudados, como ocorre no Brasil, introduz a possibilidade de um olhar mais ampliado sobretudo, para os empreendedores individuais e os cuidadores em exclusivo trabalho doméstico, significou não apenas para ampliar a extensão da cobertura do benefício criança para um grande número de trabalhadores com baixa capacidade contributiva, mas, sobretudo, uma alteração no que diz respeito à fonte de legitimidade moral do direito ao benefício para a criança, que subverte a lógica do previdenciário e expande as bases de emprego formalizado para o reconhecimento do exercício do trabalho, ao qual se agregam trato e complementações diferenciadas no que tange a elegibilidade ou não de benefícios no Brasil.

Outra perspectiva de análise no comparativo entre países é o pagamento do benefício com acréscimo (complementações) a depender da modalidade há outro dado importante como a definição de imposto negativo há também a provisão monetária desde a condição de feto na gestação, outros elementos ligados ao trabalho como o crédito previdenciário.

Quanto ao ressarcimento, pois, para cuidadores que estejam acima da cota de renda familiar anual definido pelo calendário de pagamentos, por exemplo no Canadá, há a possibilidade de ressarcimento, ou imposto de renda negativo.

O rol de benefícios assistenciais (BPC e PBF) diferentemente se apresentam em um parâmetro de pobreza já instalado, sobretudo, em decorrência, das condições de elegibilidade que assumem um perfil diferente: o acesso aos benefícios do seguro social pressupõe contribuição prévia ou comprovação de participação no mercado de trabalho, enquanto a garantia de renda à população pobre é vinculada a testes de meios, que comprovem a insuficiência de renda.

A definição por faixa etária criança se assenta no reconhecimento da incapacidade de satisfazer as necessidades básicas de forma autônoma (independente da forma de se classificar tais necessidades). A questão da autonomia ganha aqui relevância, associada não apenas à capacidade individual, mas a uma visão emancipadora do mercado, da concorrência e da meritocracia.

O estudo comparativo de benefício criança entre os países deixa claro que para além da intervenção sobre a perspectiva social, tais aplicações operam também no espaço discursivo do trabalho e, de material de leitura sobre a sociedade e seus conflitos.

Ao contrário do que ocorreu em outros países da Europa e da América do Norte, os países da América da Latina, como Brasil, Argentina, Chile ainda tem o definidor de mérito das condicionalidades.

Quando apontamos o trabalho e, conseqüentemente, as rendas familiares anuais, o sistema de previdência social e, lei do imposto de renda, compreendemos que o desafio de ter um benefício para a criança pressupõe a superação de

justificativas organizadas em torno da responsabilidade individual de manutenção de vida, sobre as situações de comprometimento da capacidade ou incapacidade de trabalho e, responde socialmente a constituição de um fundo monetário que não cotiza os já beneficiários e, sem nenhuma contrapartida de participação no tal mundo do trabalho.

Outro dado importante destaca-se quanto ao cenário moral da razão provedor-dependente que não encontra resistências como já apontados em debates quanto a possíveis alegações de preguiça e irresponsabilidade no trato ao trabalho como condição de subsistência.

Tais experiências nos atravessam ao extinguir deleterianamente qualquer concessão sob efeito de apreciação sobre o comportamento dos beneficiários. Quanto ao limite territorial é preciso destacar que o benefício é estabelecido como da criança, sendo assim, podendo transitar entre determinadas áreas. O Estado já define a interpretação da vulnerabilidade da criança, a partir da natureza das relações sociais estabelecidas (provedor-dependente).

Ao reconhecer isto, exclui o critério perverso das condicionalidades, que separam os que financiam e os que recebem os benefícios,

Portanto, há até o exemplo do Reino Unido que recentemente substituiu seu modelo de benefício para criança pelo Crédito Universal, carregando todas as complementações de criança para um acréscimo de benefícios. Já no Brasil temos uma cobertura do PBF a crianças, mas sobretudo, em consequência da inexistência de um benefício para crianças.

Neste caso, a cobertura do salário-família é fraca e inexistente a isenção no imposto de renda de pessoas físicas por filhos dependentes do contribuinte não é computada como gasto indireto e contabilizada como gasto social.

Portanto, a experiência internacional percorre o caminho inverso ao realizado pelo PBF, que definiu a pobreza como modalidade de intervenção, pois, o alto percentual de crianças em situação de pobreza, mesmo com PBF, indica a necessidade de revisão do benefício e demais complementações.

Aliado a todas estas discussões a cultura de que as próprias famílias se responsabilizem integralmente por suas crianças e, o apontamento de que a criação de um benefício possa sugerir um incentivo à maternidade irresponsável, tem em bases sólidas e de capacidade de indicação solidez em marcas temporais de anos e décadas nas experiências internacionais a inexistência absoluta de sustentação empírica e, só consolidam o enfraquecimento da proposta de um benefício criança e, sobretudo a relação imposto de renda por dependente.

Quadro Exploratório de alguns benefícios para a criança praticados por países ocidentais.

Benefício	Valor	Faixa Etária	Critério de Acesso
Acesso por requerimento			
Universal Credit Instead (Reino Unido)	237 libras mensais por filho	0-17 anos	Residir há pelo 03 meses no R.U. ** Há exceções.
Abono Família (Irlanda do Norte País de Gales, Escócia)	140 Euros mensais por filho	0 a 16 anos	Morar na Irlanda e cumprir Condição de Residência Habitual (HRC).

PROJETO RBRB - FTAS: ESTUDOS TEMÁTICOS -2020-2022

Benefício Criança na Renda de Solidariedade Ativa RSA. (França)	\$225, 91 euros mensais \$241,74 euros mensais (Família monoparental com dependentes)	0 a 20 anos e famílias beneficiárias RSA. Acima de 25 anos para população francesa estrangeiros Acima de 18 chefes de família monoparentais estrangeiros que comprovem trabalho de, pelo menos, 3.27 horas no 3 meses anteriores	Renda individual menor que 1 salário-mínimo (1.684 euros)
PAIE-- Prestation d'Accueil du Jeune Enfant (prestação acolhimento de criança primeira infância) França	Parcela única 953,03 euros por cada nascido 1.906,00 euros por adoção	Nascimento ou adoção de pessoa até 20 anos.	Renda familiar anual até 32.450 euros, no caso de família com renda única, com um nascido; Renda familiar anual de até 42.850 euros no caso de renda dupla ou dos pais solteiros.
Abono de Família Finlândia	01º criança 94,88 02º filho 104,84 03º filho 133,79 04º filho 163,24 05º ou + filhos 182,69	0- 17 anos	
Canada Child Benefit Canadá	0 - 17 anos	Desde que Residentes no Canadá (cidadão, residente permanente, protegido, residente temporário nos 12 meses anteriores ao requerimento e com autorização válida até o 19º mês anterior e, aborígine de acordo com Ato Indígena canadense.	
Asignación Universal por Hijo Argentina	267,40 mensais Valor total/anual em reais por beneficiário: Gestante - 267,40 0 a 17 anos - 267,40 PCD - 871,22	0-18 anos	Inscrição em sistema específico (ANSES) e formulários. Variável pelo cumprimento das exigências de elegibilidade e das condicionalidades na educação e saúde.
Plan de Equidad - AFAM-PE Uruguai	\$1.922,56 por cada beneficiário	0 a 18 anos	Situação de vulnerabilidade social do grupo familiar medido pelo IPI (algoritmo determinado pelo formulário que congrega aspectos do conjunto de determinantes socioeconômicas e de composição familiar: moradia, conforto, educação e composição familiar)
Acesso por cadastramento			
Famílias e Acción (Colômbia)	Benefício saúde	Pago sem limite de dependentes por cada criança até 18 anos R\$217,27	Situação de pobreza extrema ou pobreza. (IPM-ONU).

40

		** Pag bimestralmente	0-18 anos	
	Benefício educação	Pago para até dependentes até anos. Valor variável p série: 1º ao 5º ar R\$36,31 6º ao 8º ano R\$90,7 9º ao 10º R\$ 108,74 11º R\$163,04 ** Pago 5 vezes p ano.		
Acesso por requerimento.				
Benefícios Familiares pa Crianças (assegurados pe Código de Seguridade Social) França	Valor variável 2 crianças rece 32% do BMAF; a ca criança, a partir 3ª, aumenta pa 41%, ou seja, passa receber 73% d BMAF.	0 a 20 anos,	desde que não exerçam atividade remunerada com ganho superi mensal a 78 % do Smic n (atualmente 952,74 €). Renda anual familiar de até 54.37 euros ou 332.993,28 reais; pe menos, 2 dependentes	
Crédito Tributário Infant (Estados Unidos)	Valor máximo p criança de até 3.60 dólares anuais	0-17 anos (Dois estágios: 0 06 E 0 a 17 anos)	Faixa de renda dos pais: Teto de até \$150 mil dólares p casal ou \$112,5 dólares pra mães pais solo.	

4- MANDADO DE INJUNÇÃO: REGULAÇÃO DA LEI 10.835/2004: RESGATE DA LEI/DE RENDA BASICA

Desencadeante: Mandado de injunção apresentado ao STF em abril de 2020 pela Defensoria Pública Federal de Categoria Especial.

Autor Gustavo Zortéa da Silva (61-98417633).

Demanda: ausência de regulação da lei 10.835/2004 que institui a renda básica

Situação: Alexandre da Silva português brasileiro, desempregado, doente sobrevive nas ruas de Porto Alegre e, não encontra apoio para sua subsistência e sobrevivência por não ser incluído em nenhum programa estatal de benefício. Ausência de regulação há 17 anos de lei nacional da renda básica não lhe garante o suporte de vida.

Relator: Ministro Marco Aurelio de Mello que considera procedente o pedido inicial e assenta seu parecer no artigo 20 §3º da LOAS 1993, e no artigo 7º inciso IV da CF-88. Assenta que a inercia do Executivo prejudica a cidadania. E afirma: "A cidadania está ligada à liberdade e à dignidade." Concede o prazo de um ano para que o Presidente da República edite norma reguladora.

Manifestação contrária – A Advocacia Geral da União expressa a defesa do Executivo negando que tenha corrido lacuna legislativa ou tenha impossibilitado a liberdade constitucional do cidadão.

Pedido de vista e Voto de Gilmar Mendes (GM)- Diverge do Ministro relator e concede parcialmente o pedido inicial. Estabelece o prazo de 18 meses para o governo definir o estrato da população a ser incluída, ou aquela em situação de vulnerabilidade socioeconômica, sob extrema pobreza e pobreza. Demanda um novo formato de programas de transferência de renda. (Proferiu voto em 16/04/2021).

Voto final do Presidente do STF Dias Toffoli- Presidente da República deverá implementar em 2022, a regulação da lei fixando valor de alcance de extrato da população adotando para tanto medidas relacionadas ao PPA, LDO e na LOA de 2022. Atualizar o bolsa família e aprimorar os programas de transferência de renda em vigor.

CENÁRIO NO STF:

1- **Necessidade de Judicialização do reconhecimento de cidadania** pelo Estado brasileiro: ocorrência que revela os interditos presentes antitéticos ao Estado Democrático de Direito.

2- **Precária concepção manifesta de renda básica pelos Ministros**- confusão entre transferência de renda e renda básica, falta de distinção entre o Programa de Transferência de Renda Condicionada e Renda Básica (PTRC). Necessário se faz esse esclarecimento. O Voto de G.M. fragiliza a noção de universalidade do acesso a Renda Básica inscrevendo que *“o Estado não pode ser segurador universal e distribuir renda para todos os brasileiros, independentemente da condição socioeconômica do beneficiário da política social”*.

3- **Manifesta tendência reducionista do elenco de necessidades par a sobrevivência do cidadão**- tendência reducionista manifesta ao considerar que regular renda básica significa melhorar /atualizar o Programa Bolsa Família. G. M. imprime em seu voto uma Confusão entre a renda básica e o benefício assistencial, renomeando em uma junção *“benefício assistencial de renda mínima”*.

4- **Ocultamento, na manifestação dos Ministros do S.T.F., das necessidades do cidadão que exigem a garantia de proteção pela reponsabilidade estatal. Ausência de elementos éticos que permitam decodificar, o grau de cobertura de proteção social contido no valor monetário especificado. Inference-se que seja reducionista, pois G.M. em seu voto refere-se ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza em âmbito nacional tem como alvo: I- famílias cuja renda per capita seja inferior a linha da pobreza, assim como indivíduos em igual situação de renda”**.

5- **Referem-se à cidadania isolando-a do reconhecimento de suas condições objetivas**- Não há diálogo com as necessidades concretas do cidadão. Adora-se o valor de per capita de renda Família sem tornar claro o que inclui a concepção de renda, de despesa, e de quem consideram provedor e dependente, em uma Família. A construção do voto usa de expressões genéricas como: *aquele que carece dos recursos necessários para manutenção de existência digna*”. “O valor

desta renda deve ser *“suficiente para atender às despesas mínimas de cada pessoa com alimentação, educação e saúde.*

6- **Ausência na manifestação do princípio da universalidade da Renda de Cidadania** que se fundamenta no princípio da **igualdade**. Por vezes é necessário que o **alcance da universalidade** exija em sua efetivação que se criem etapas de alcance crescente por meio de medidas tempestivas inspiradas em um calendário de inclusão do acesso.

7- **Indicação no voto da precedência da focalização como conduta a adotar**. A leitura manifesta de acesso a renda sob proteção estatal está encerrada na focalização. Procedimentos seletivos submetem o cidadão a ter suas condições econômicas submetidas a exame, e comprovação. São processos geradores de constrangimentos no acesso ao direito à renda. Modos de incidência burocrática exigem exames comprobatórios que convençam da existência da necessidade. É preciso constranger a presença da discriminação que estigmatiza alguns cidadãos caracterizando-os como dependentes, incapazes de ter autonomia de sobrevivência. Tratar a universalidade na condição de direito fundamental implica em inibir a discriminação do acesso. Ocorra ela pela via direta da seleção meritocrática ou de outra forma.

8- Alcance do voto do STF:

8.1- O teor do voto do Ministro mede níveis de pobreza e parcialidade do Estado na obrigação de garantir a renda como uma variável fundamental do direito à vida, esquivando-se ou afirmando um conceito de dignidade humana para baixo. **Não são levados em conta princípios como igualdade, dignidade humana, liberdade e justiça social que compõem o campo ético da universalidade do direito a renda básica no campo da cidadania**

8.2- Voto manifesta inconsistências com a concepção de cidadania, prefere configurar o necessitado expressando que os benefícios serão para aqueles *que comprovadamente necessitem de auxílio do Estado brasileiro*. Afirma ao justificar seu voto: que *“não há dúvidas de que a omissão inconstitucional deve ser colmatada para atender as camadas mais necessitadas da população, de sorte que tal renda básica deverá voltar-se”*. A medida em que o voto se avolumando menos a cidadania é alcançada

8.3- Tece críticas ao Programa Bolsa Família mas mantém trato diferenciado, para pior, aos cidadãos que demandam proteção social. Considera que o Programa Bolsa Família, *não amorteceu a crise econômica nos segmentos empobrecidos, sendo que entre 2014-2017, mais de 4,6 milhões de brasileiros “caíram para a pobreza extrema” e que seus valores tanto de entrada como do benefício não foram corrigidos ao longo dos anos*, o ministro afirma *“É evidente que não se propõe atrelar a correção do valor fixado para fins de combate à pobreza na exata reposição inflacionária por índices oficiais de averiguação da corrosão monetária do poder de compra (...) a ponto de excluir aqueles concidadãos (...)”*

8.4- Destaca fragilidades e inconsistências da Lei 10.835 de 2004 quando diz *“outorga ao Poder Executivo, e a ninguém mais, amplos poderes para definir valor da renda básica, bastando suficiente para despesas mínimas de cada pessoa”* e que foi ciente da dificuldade orçamentária, prevendo implementação progressiva, *“segundo juízo de conveniência e oportunidade do presidente da República”*.

8.5- O voto não inclui a presença de espaço democrático para manifestação quanto ao que Governo vai dispor no conteúdo da regulação exigida. Há tendência a de **discricionariedade** unívoca, sem apontar, espaços de controle social precípuos em implementação de políticas públicas. Não há espaço para o cidadão manifestar-se contestando ou reivindicando seu acesso.

9- Considerações gerais

9.1-As afirmativas do Ministro Gilmar Mendes são claramente favoráveis a uma política de proteção social focalizada, com valoração sobre o trabalho e autofinanciamento da proteção individual. A argumentação aplicada constrange a **cidadania para baixo**, e como num traço horizontal contínuo, classifica os brasileiros entre mais, e menos, cidadãos (uns cidadãos outros concidadãos) imprimindo desigualdade no reconhecimento social da cidadania dos brasileiros.

9.2- O STF não manifesta entendimento do que seja o princípio da universalidade da Renda de Cidadania fundamentado no princípio da **igualdade**, mesmo que seu alcance universal exija, em sua efetivação, que se criem etapas de alcance crescente por meio de medidas tempestivas inspiradas em um calendário de inclusão do acesso.

9.3 O princípio da proteção social implica na certeza de previamente se contar com, pela confiança, apoio, face aos possíveis sortilégios da vida. Comprometer a dignidade humana com procedimentos de restrição a sobrevivência material é algo a superar.

5-Semântica para a Ética da Renda Básica Universal Leituras da Dignidade Humana

O uso da expressão semântica é essencial quando se trata de aplicações em políticas sociais. Há uma heterodoxia de entendimento, fundada em interesses de classe, moralidade classista, que dificilmente tem por fundamento o entendimento do direito humano e social inserido na Constituição Federal por exemplo. A expressão vulnerabilidade por exemplo, difundida pelo Banco Mundial desde os anos 90 foi uma tentativa de deslocar o culpabilíssimo, a aporofobia no entendimento dos que acercavam de atenções de programas ou serviços sociais públicos, difundindo a noção de fragilidade e potência. O exemplo corrente era o do copo meio cheio que pode ser olhado pelo lado do espaço vazio ou do meio cheio. A doutrina de Amartya Sen propugando sobre o desenvolvimento com liberdade. Em tempos atuais temos o uso aplicado de vulnerabilidade em diferentes temas com significados múltiplos. Face a sindemia da COVID-19, vulnerável são aqueles que possuem comorbidades.

A precarização das condições de vida dos brasileiros, agravada pelos efeitos pandêmicos no campo econômico, social, político ampliaram a incerteza social, isto é, a incerteza da sobrevivência já está presente no hoje, e não só no amanhã, sobretudo quanto ao acesso a alimentos. Essa incerteza atinge fortemente crianças, sobretudo pelas sequelas da desnutrição em seu desenvolvimento. Com essa preocupação colocou-se sob indagação, o perfil de benefícios concedidos as crianças e adolescentes no Brasil atenderiam seus direitos a proteção integral?

Como aqui demonstrado sobretudo nos países da Europa central e escandinavos as crianças desde 1940 recebiam benefícios de alocação familiar. Este procedimento auxiliava o custeio dos cuidados dos pais com seus filhos. Esse formato se modificou pós os retrocessos impingidos metade da década de 70 pelo neoliberalismo, entrando em queda o modelo de Estado Social conhecido como de bem-estar social. Ao final dos anos 1980 foram apresentados modelos de renda de inserção com transferência monetária associada a condicionalidades, voltadas sobretudo para o mundo do trabalho, e contratos alternativos. Falava-se em nova pobreza criada pela recessão o que não significava a eliminação da velha pobreza. Assim os programas de transferência monetária de renda foram sendo disseminados na década de 90, inclusive sob o reconhecimento de renda mínima. Na primeira década do século XXI inicia a difusão da Renda Básica que vai alimentar a aprovação em 2004 da lei de renda básica ao mesmo tempo da aprovação do Programa Bolsa Família que foi desenvolvido por 18 anos, até novembro de 2021, e que somente ao final de 2021, tenha sido apresentada ao Supremo Tribunal Federal a demanda de regulamentação da lei 10.835/2004. Instalam-se no momento atual múltiplas questões sobre o modo de regulação da matéria.

O sentido de vulnerabilidade aplicado a acessos a apoios financeiros públicos

pouco se afastou do velho conceito de esmola, misturando meritocracia com compaixão e, não raro, uma dimensão de portabilidade de gênero para gestão de sua operação, mostrando uma concessão ao coração feminino. Essas distorções ou, mais claramente torsões morais e ideológicas distanciam-se do entendimento de direito de cidadania. Não é raro, como expressão da aporofobia, lembrar que “o dinheiro vai servir para cachaça do vagabundo que não quer trabalhar”, não se dispor a “ganhar o pão com o suor do rosto”, o retorno ao mesozoico “não dar o peixe mas ensinar a pescar”. Esse entendimento leva a compreensão de que transferência de renda deva ter um componente disciplinar, comportamental (lembramos de Skinner), que sujeita o beneficiário a responder disciplinarmente a tempo e hora pelas condicionalidades a cumprir, sob pena de perder o acesso ao benefício. Entenda-se que essa orientação em uma programa social governamental explicita que o seu objetivo é a disciplina, e não a vida saudável e com mais bem-estar de todos os cidadãos.

O moralismo atravessa o entendimento de renda básica e a inclui dentre de entendimento neoliberal de aplicação da focalização para os mais necessitados. Aqui, para além da negação do princípio e direito de cidadania dois entendimentos essenciais para a Renda Básica são violados: ela tem direção universal, não deve sequestrar extratos dentre cidadãos, ela considera necessidades humanas e não,

a sujeição discriminatória de cidadãos ao reconhecimento na condição comprovada de necessitados sociais.

Esses componentes nos levam a entender que chegar a uma proposta de Renda Básica é muito mais do que chegar a uma proposta de operação de modelo de gestão ou financiamento. Bom exemplo está na atualização do valor de acesso dos requerentes do Programa Bolsa Família para o Auxílio Brasil. A correção do valor aplicada pelo Executivo e conformada pelo Legislativo (e R\$89 para R\$105 ou R\$178 para R\$210 reais) não atingiu a aplicação plena de índice de correção entre 2018-2012 estimada pelo INPC em 21,5%. Portanto à partida o Auxílio Brasil tem menor valor do que os valores já combalidos do Bolsa Família em 2018. Isso ocorreu sem manifestação da sociedade de políticos ou de economistas, o que mostra o predomínio do entendimento de esmola do que o do direito cidadão.

Entende-se que o alcance da renda básica, no caso brasileiro e, por múltiplas razões, parece encontrar mais factibilidade a partir de estratégia de implementação escalável, isto é, que adote duas regras: **a- aquele** que entrar no processo de cobertura tem **permanência**, o acesso não é ocasional, emergencial, ou submetido a condicionalidades; **b- a entrada escalável** da renda básica deve ser parametrada em cronograma com tempo de referência para a movimentação dessa escala, de modo a garantir uma absorção contínua da inclusão crescente por estratos. Identificam-se três **principais recortes para definir tais estratos**:

- 1) o trato isonômico entre estratos, que implica no trato homogêneo e isonômico, entre estratos cobertos por benefícios de objeto/objetivo similar;
- 2) estratos etários e
- 3) estratos de faixa de renda.

A isonomia de trato pelo Estado (nacional, estadual e municipal) quanto à acessibilidade e ao valor monetário da dignidade humana, deve ocorrer em todas as fases do ciclo etário de vida ou de renda, por evidência recorta os estratos etários e estratos de faixa de renda.

A tarefa de pensar e escrever para legitimar a Renda Universal de Cidadania constitui-se em um desafio valorativo, individual e social, sobre o princípio da dignidade humana com direção ética da universalidade, cujos fundamentos encontram suas raízes na justiça social e na igualdade.

“A vida é uma festa para a qual todos foram convidados em igualdade”, essa é a frase que, a certa altura, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, utiliza para exemplificar a primeira dimensão da ideia de dignidade da pessoa humana como um valor intrínseco do indivíduo. A frase revela que a vida de todos e todas têm um mesmo valor social e individual que só é plenamente satisfeito, em condições de igualdade e que, em decorrência, identifica-se com os direitos constitucionais fundamentais à vida, à igualdade e à integridade física e moral.

A igualdade de trato perante o Estado brasileiro dos cidadãos se coloca como uma dimensão fundamental para a compreensão da Renda Básica e seus princípios éticos violados pela desigualdade de trato dos cidadãos pelo estado. Trata-se de uma construção no campo republicano, democrático, e de direitos humanos e sociais. Sua proposta tem centralidade na dignidade humana sempre reconhecida e provida de atenção.

Dignidade humana

A renda básica busca construir a garantia pública e estatal condizente com dignidade humana, espraiada de forma isonômica a todos os indivíduos em condições semelhantes. Aqui fica um espaço para atenções e cuidados complementares para aqueles com heterogeneidades de desproteção social que exigem cuidados complementares. Outra questão que atravessa essa decisão é a do ciclo vital e da presença de morbididades.

Para além da narrativa, é preciso que as regulações sociais, em texto de lei, não se contradigam e apliquem a possibilidade e materialidade de acesso, de forma isonômica a todos, sem meritocracias subjetivas. Não se entende pertinente ao Estado Democrático e republicano gerar, em suas decisões e ações, mais desigualdade ao aplicar valores difusos em atenções sociais, o que implementa a distinção de estratos em valores precarizados.

Neste sentido, **o Brasil não adota referências universais** que possibilitem o trato isonômico de padrões de dignidade, narrativas sobre a dignidade humana não são precificadas em valor de mercado de modo a estabelecer valores monetários dignos para prover o tratamento humano. Entende-se que, implementar a renda básica, implica em alterar a moral coletiva para que ela reconheça a condição legal de todo brasileiro em ser tratado de forma isonômica na atenção pública estatal.

Como valor intrínseco da vida humana, a dignidade da pessoa humana está relacionada à sua condição de ser sujeito, no caso da vida social, de ser cidadão, conceito que corresponde à ideia de que cada pessoa é fim em si mesmo, ou seja, não pode ser meio para alcançar objetivos de outrem. Apoiados em Kilomba (2019), ser sujeito compreende à liberdade individual de existência e de propriedade sobre sua vida, corpo, sentimentos, saberes e desejos, sem intermediação de outros vocalizadores ou que atribuam valores ao sujeito, trata-se da antítese de ser objeto, quando um sábio determina a outrem condicionantes variáveis da sua vida.

Esta primeira dimensão complementa-se com uma segunda qual seja, a **autonomia do ser sujeito – cidadão**. Autonomia que diz da autodeterminação em fazer escolhas e destas serem respeitadas, com duas complementares dimensões: individual e pública que, consideramos, são imbricadas: as escolhas individuais reverberam ou devem reverberar nas escolhas públicas, ou seja, o que determino para minha vida pessoal, em tese e por valor humano e social, deve ser, também, o que defendo e como atuo para a vida da coletividade, o que faço no uso da minha condição de cidadão do e para o mundo, pela minha presença no corpo social utilizando das diversas formas de participação na vida pública. O sujeito em si é, em decorrência da vida em sociedade, sujeito do mundo.

A terceira dimensão é a do **valor social ou comunitário da dignidade da pessoa humana** (*Palavras do Ministro Luis Roberto Barroso*). Metaforicamente, pode ser tomada como uma peneira constrictiva da vontade e volição humanas despertadas pelas dimensões anteriores: a liberdade individual e a autonomia são derramadas e separam-se entre o que é imanente e o que é socialmente valorado positivamente, para que sejam protegidas a integridade, a liberdade e a

autonomia coletiva. Ou seja, o que passa na peneira tem valor público, protege o próprio sujeito aquilo que lhe oferece risco ou a outrem.

As duas primeiras dimensões se centram na garantia do direito do sujeito à sua condição intrínseca humana, qual seja, garantir sua inviolabilidade, bem como a sua existência plena individual, a terceira dimensão é, sem dúvida, constrictiva e necessária para regular que a vida seja um bem comum a todos, digamos que ela atua protetivamente para que a festa seja, igualmente, festejada por todos: o conjunto das liberdades individuais é regulada para que seja útil a todos e todas.

Isso nos convoca a retomar que, pela mediação do valor social e comunitário, fica garantido que cada sujeito seja fim em si mesmo e tenha respeitada a sua autonomia, constringendo as manifestações individuais e públicas que ferem essas condições de outrem e o transformem em objeto. É neste sentido, que cabe ao Estado atuar para a garantia da dignidade humana, arbitrando individual e coletivamente, pelo bem comum.

Contudo, a complexidade da vida social, especialmente sob o sistema capitalista, não converge para que, exatamente, a dignidade da vida humana seja fim em si mesma e, em decorrência, a vida seja uma festa igualmente para todos. A desigualdade social, vivenciada no cotidiano da vida, são expressões terminais do modo capitalista de acumulação da riqueza socialmente produzida, cuja fundação se dá pela existência de polos extremamente opostos em que os sujeitos em igualdade, pela propriedade dos meios de produção ou pela propriedade da força de trabalho, ganham estratificações diferenciadas que interferem no desfrute da própria condição de ser sujeito individual e, no campo da vida social, em ser cidadão. A festa se torna radicalmente desigual.

Não se trata, exclusivamente, de uma desigualdade econômica, embora esta seja a mais aparente e factível na observação descompromissada da paisagem social, donde se destacam, despretensiosamente, as diferenças nas vestimentas, nos meios de transporte, na mobilidade, na habitabilidade, no uso e apropriação dos espaços públicos, na atividade laboral, na presença em serviços privados, no assentamento de proprietários e não proprietários e no acesso a bens públicos. Porque dentre as liberdades, a constrição do ir e vir tornou-se civilizatoriamente inadmissível, então, na mesma paisagem, é possível admirar os que sentam-se nos restaurantes para saborear pratos mais ou menos refinados, os rotos que vasculham lixos e sentam-se ao meio fio para engolir o que conseguiram conquistar pela sorte ou pela caridade e, os que transitam com suas marmitas embaladas que, a depender da sua condição de trabalhador, poderá sentar-se em algum canto para seu horário de almoço. Tratando-se da refeição, a festa não é a mesma para todos e todas.

Ocorre que, as desiguais formas de vida não encerram, tão somente, as desiguais condições econômicas, percebe-se, agora ensejando um pouco mais de demora na observação, que uns e outros, a depender da sua apresentação individual social, terão diversificados tratos, o que impele que há diversidade de reconhecimento social. A dignidade da pessoa humana recebe, neste sentido, constrições sociais que marcam a sua dimensão coletiva e social no campo da cidadania. Esta que é uma condição *sine qua non* da existência social, é mais ou menos significada pela apreensão social sob sua legitimidade em ser reconhecido socialmente.

A dignidade humana, portanto, perde seu valor intrínseco para se tornar um valor secundário ou temporal socialmente atribuído.

Por que demarcar essa questão na discussão da Renda Universal de Cidadania? Porque há um trato semântico que precisa ser revelado e recomposto, sob o real, para que, concretamente, coloque-se em disputa, no campo social, valores a ela inerentes. Ninguém sobrevive da ideia e de um valor; concretamente, se vive pelas suas expressões materiais.

Lena Lavinas, economista, em live define que a Renda Universal de Cidadania, inscreve um **“patamar mínimo de sobrevivência com dignidade, livre de constrangimentos impostos pelas assimetrias sociais da sociedade capitalista”**, isto implica que o valor monetário a ser pago parametrize uma condição mínima assegurada a todos que expressam, concretamente, o conceito de dignidade humana de forma que todo cidadão alcance condição simétrica de bem-estar.

Para Daniel A vida sob a pandemia COVID-19, evento recente, permite observar que bens considerados dispensáveis para cidadãos para os estratos de classe de trabalhadores que vivem do trabalho, tornaram-se essenciais. Por exemplo, um celular, a internet e um pacote de dados, que outrora poderiam ser considerados dispensáveis na dimensão de um patamar mínimo de dignidade da pessoa humana, não o são mais. Inclusive porque o “digital” invadiu acessos a bens e serviços públicos, inclusive, aqueles dirigidos aos pobres e Raveutos, o constrangimento que liberta o cidadão por uma renda universal é, também, o da **súplica pelo direito à sobrevivência** daquele que não reúne meios, seja no cotidiano intermitente ou diante de agravos sofridos, de, por si, prover sustento. O autor demarca que **a súplica pressupõe submissão, subserviência, estigmatização** que são antíteses da dignidade humana, porque corrompem a condição inerente humana de autonomia e de “ser fim em si mesmo”, alude-se que o suplicante se torna meio aos objetivos de outrem, em geral, tomado como objeto de concessão e caridade.

Mas o que é um **“patamar mínimo de dignidade”** capaz de manutenção da condição de sujeito – cidadão – que uma Renda Universal de Cidadania possa garantir? Numa sociedade marcada pelo abismo da desigualdade social, o que se pode garantir como mínimo existencial que não apenas provenha da subsistência, mas garanta a existência humana em dignidade e em igualdade?

Parece, nesse sentido, que ao se falar de dignidade humana na correlação com a igualdade nesta festa a que todos foram chamados, está muito distante do que socialmente construímos com a prática humanitária de ajuda aos pobres, seja pela caridade, seja pela provisão estatal. Crianças são expostas a mesma informação midiática que nem toca em arroz e feijão, bens comuns de uma cesta básica, mas que expressa a felicidade em brinquedos, danones, bolachas, lanches do Mc Donald’s, o que nos leva, no caso, a pensar que dignidade humana deveria envolver a possibilidade de todas alcançarem esses bens de consumo, o que, obviamente, está aquém dos R\$ 41,00 que uma criança em família de extrema pobreza ou pobreza aufere pelo benefício Bolsa Família.¹⁰

¹⁰ Lula em discurso de Natal com catadores e pessoas em condição de vivência de rua, levantava a questão do sofrimento de um pai/mãe em não poder atender ao pedido do filho ao desejar algo de

O que seria razoável em um benefício para crianças que alcançasse, concretamente, a dignidade humana? Esta é uma questão a ser enfrentada, até porque, os valores sociais interferem nos padrões de reconhecimento da dignidade do sujeito, quanto maior e mais qualificado seu acesso aos bens de consumo, o seu reconhecimento social aproxima-se de ser reconhecido sujeito – cidadão, quanto menor, mais sua incursão em constrangimentos, dados pelas assimetrias, que destacam sua subserviência e submissão, porque nele se desloca o direito para a súplica.

A complexidade da vida moderna e a especialização do consumo da sociedade capitalista, adensa e tensiona a dimensão da dignidade humana em igualdade. Não se trata apenas de alimento, vestuário, transporte, moradia, trata-se do consumo de bens e serviços que qualificam essas necessidades humanas num padrão de reconhecimento social e, portanto, deveriam definir um padrão de igualdade. E não é um luxo, algo supérfluo, os bens de consumo se transformam em necessidades básicas mediante o desenvolvimento da sociedade e a propagação como valor social.

extremamente pobres, como o próprio Programa Bolsa Família, que tem entrada pelo Cadastro Único do Governo Federal e, por portaria nacional, passou a ser realizado, à distância com uso de ferramentas digitais; o Auxílio Emergencial lançado, foi integralmente operado por meios digitais, desde a solicitação pelo cidadão até a forma de pagamento em poupança digital; o agendamento para vacina contra COVID-19, foi realizado por site, as carteiras de identidade, de trabalho e de habilitação são digitais; atenções da proteção social seja pelo Sistema Único de Assistência Social ou pela Previdência Social, se organizaram a partir de mídias digitais, assim como a educação usou desse recurso para as aulas e atividades. Quaisquer desses recursos exigem acesso à internet e aplicativos, para tanto é necessário um aparelho seja computador, tablet ou celular e uma boa conexão de internet.

A cidadania sob pandemia é uma cidadania digital. Sem acesso adequado a equipamentos e internet, a cidadania sequer pode dizer interdita, ela simplesmente não existiu. A dignidade da pessoa humana, no caso, para o mínimo que se possa imaginar, acessar um bem público, foi demasiadamente infringida aos não conectados e conectáveis por via digital.

50

comer que era mostrado em propagandas. Muitas situações vivenciadas e relatadas em usar o mecanismo da criança dormir par enganar a fome.



Existe uma definição concreta do que consiste materialmente a dignidade da pessoa humana em solo brasileiro? Poderíamos perguntar para consolidação de padrão progressivo: tem cada município, região e Estado brasileiros constituído o que, concretamente, é um padrão de dignidade, uma métrica mínima aceitável?

O que encontramos por referência para um padrão nacional de mínimo, em termos de valores e cobertura, é o salário-mínimo que constitucionalmente está definido no art. 7º, inciso IV que trata dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais e estabelece que o *“salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”*.

Há duas importantes considerações no sentido da dignidade da pessoa humana. Uma primeira é sobre o valor monetário atual de R\$ 1.100,00/1.212,00, enquanto o estudo mensal do DIEESE aponta, para junho de 2021, o valor real de cobertura do que consiste em “necessidades vitais básicas” de R\$ 5.421,00. Isso significa que a regulação estatal sobre o conceito, representa 1/5 do necessário para sua cobertura real concreta, indicando que trabalhadores que não alcançam o valor real do salário-mínimo recorrem a uma seleção dos itens mais ou menos indispensáveis. O DIEESE anuncia que o valor nominal do salário-mínimo nacional é regulado num patamar abaixo da dignidade da pessoa humana em relação às suas necessidades básicas.

Outra consideração a fazer é a regulação constitucional para trabalhadores e esse é um solo arenoso do valor social e, em consequência, do reconhecimento social que valide um “patamar mínimo de dignidade humana”. O trabalho é um valor central da sociedade capitalista, há até uma importante conjugação entre este e a dignidade, mais propriamente, adjetivando positivamente o sujeito – quem trabalha é digno – em contraposição, mas muito mais como antagonismo, os sem trabalho são indignos. Pode ser, claro, que esta composição não invalida, necessariamente, que haja uma condição inerente a todos da dignidade, contudo, há níveis do seu alcance, podemos dizer assim.

No cotidiano é possível verificar esses níveis com pequenos fatos: quem recebe um salário são trabalhadores, eles ganham posse de um dinheiro de uso livre, o salário lhes é devido como direito reclamável e contestável, não há monitoria sobre o mérito (a não ser exclusivamente pelas regras trabalhistas), podem aplicar uma discricionariedade de sua condição de sujeito e optar como farão o uso; quem recebe um benefício assistencial, ainda que receba o dinheiro, é monitorado em seu uso, passível de denúncias da própria população caso faça uso indevido, não é um direito, não é reclamável e não é contestável, há uma monitoria por condicionalidade e por cruzamento de bases de dados que podem acarretar a perda inesperada e desavisada do benefício. O direito *versus* o mérito é uma primeira demarcação importante dos níveis diferenciados da aplicação concreta da dignidade da pessoa humana.

O trabalhador também é dotado de um reconhecimento social diferenciado, ele possui um crédito *ex ante*, é assim, inclusive nos benefícios regulados no sistema penal: o fato de ser trabalhador atribui uma credibilidade que é atenuante

nas penas, que favorece redução de pena, progressão de regime e outros *remédios jurídicos*. Veja aí que o fato de “ser trabalhador” diferencia o valor de um delito, isto inscreve que, há nisso, uma diferenciação de valor social do sujeito.

A insuficiência do salário-mínimo e a vulnerabilidade das formas contratuais e de inserção do trabalhador, criam um mix dos níveis de dignidade, no cotidiano dos sujeitos que vivem em agravo de suas condições materiais de vida. Um trabalhador remunerado seja por um emprego seguro, seja por uma inserção intermitente, desprotegida, irregular, pode recorrer a proteção social pública seja por benefícios, serviços e/ou dispensações em espécie. Vamos a exemplos concretos: um mesmo sujeito pode ter uma vivência de dignidade num nível de autonomia ao comprar um serviço de saúde: ele escolhe, dentro de uma carta, o médico, o local do exame, o laboratório do medicamento que precisa comprar; de outro modo, pela insuficiência de cobertura às necessidades básicas vitais, ele precisa recorrer ao Estado para alimentos, comumente ele receberá uma cesta básica com produtos pré-definidos que supostamente satisfaçam a necessidade alimentar. Na aquisição da saúde, pode-se dizer que ele adquire como direito o serviço, ele vive uma relação de dignidade que lhe assegura seu valor intrínseco como sujeito e sua autonomia; já com relação ao alimento, a aquisição é mais uma concessão de um valor alheio a ele, definido por terceiros e mediado fora do campo de sua autonomia.

Do Estado deveria se supor a guarda da dignidade da pessoa humana em igualdade de condições, já que sua função é garantia de direitos fundamentais e atua para o bem comum. Contudo, quando se observa a atuação estatal, em todos os seus níveis, sobre a materialidade da dignidade da pessoa humana, e aqui estamos percorrendo um caminho sobre “patamar mínimo de dignidade” e “satisfação das necessidades vitais básicas”, já que a Renda Universal de Cidadania versa sobre a segurança universal dessas dimensões, verificamos que há uma tendência provisional para baixo com relação às provisões e, sempre, discursivamente, incorporada mais à sua função econômica de regulação do que, de fato e convicção, à regulação da dignidade e cidadania (sentido do valor intrínseco do sujeito).

Identifica-se desde o valor do salário-mínimo e, podemos avançar destemidos pelas provisões de proteção social, **que a dignidade da pessoa humana se nivela pela definição de uma linha “pobre”, como se ao Estado coubesse o mínimo (e de fato, esta é a convicção liberal)**, incorporando literalmente o que se convencionou por “patamar mínimo” e “mínimos sociais”. Do ponto de vista de regulação da dignidade da pessoa humana, haveria de ter o Estado um conceito concreto desse mínimo, não sobre médias do real, haja vista, no caso brasileiro, que está média é já pobre, mas sobre padrões aceitáveis de cobertura das necessidades básicas vitais, quer dizer, ao definir uma cesta básica, um salário-mínimo, um valor de benefício, o que seria aceitável no campo da dignidade da pessoa humana?

Ora, esse seria o exercício do arbítrio pelo bem comum: encontrar o que há de comum necessário para a vida humana, não necessariamente usando a métrica de quem não tem nada. Ao usar um “piso de pobreza” para arbitrar sobre direitos no campo da dignidade da pessoa humana, é uma estratégia de manutenção da ideia de concessão estatal. Atenção e proteção ao direito, deve ter consistência

concreta sobre ele. Quando o Estado arbitra sobre o valor do salário-mínimo mensal, sabedor de sua definição constitucional, qual a consistência concreta aplicada? O “mínimo” deixa de ser um adjetivo para se consolidar como substantivo concreto na vida das pessoas que, o percebendo mensalmente, viverão também o mínimo. Há uma condição de “sujeito mínimo”, “cidadania mínima”?

O valor social é uma terceira dimensão da dignidade da pessoa humana. Se limita às paixões humanas (valor intrínseco do sujeito em si e autonomia), e isto é, de serventia regulatória de padrões normativos à garantia da ordem e progresso social na perspectiva civilizatória, de outro modo, o valor social atribui valor ao sujeito pelo seu reconhecimento social. Qual o reconhecimento de dignidade e cidadania são atribuídos socialmente aos brasileiros? Há um mesmo valor atribuído universalmente a todos?

Essas nos parecem questões essenciais a serem respondidas no âmbito da Renda Universal de Cidadania. O Estado brasileiro aplica medidas diferenciadas para caracterizar a população pela renda e quando se aplica à vida real das pessoas e famílias, este é um conceito que se dispersa em compreensões. Afinal, o que é renda e o que deve ser considerado renda na diversidade de formas que ela é auferida? Se admitimos que renda é um valor com periodicidade, regularidade e frequência, com que um indivíduo/família pode contar tendo alguma certeza entre ganhos x despesas, **podemos definir que renda é valor adquirido de emprego estável, assegurado, que, inclusive tem coberturas garantidas em situações específicas de incapacidade para o trabalho ou quando atinge-se uma idade ou tempo considerados socialmente (talvez mais economicamente) que possa cessar e ser substituído pela aposentadoria, mantendo a sua identidade com a certeza.**

Ao contrário, ganhos de trabalhos autônomos, intermitentes, de contratos precarizados e desassegurados, não são renda, porque não são cercados da tríade periodicidade, regularidade e frequência e, portanto, não se pode contar com a certeza tanto no fluxo da permanência como na cobertura diante de circunstâncias que impeçam o indivíduo de prosseguir trabalhando. Poderíamos dizer que esses ganhos se constituem em remunerações de um labor, que depende da relação de compra e venda da força de trabalho, regulada tão somente pela existência de um comprador para aquele serviço ou prestação.

Cabe, ainda, mencionar os diferentes conceitos de renda que são aplicados pelo Imposto de Renda, pelo BPC, pelo CADÚnico que se diversifica de acordo com o programa social ao qual ele será aplicado como base de informação. Cada qual admite para cálculo de renda diferentes valores monetários recebidos e, aplica ou não, variadas deduções com relação às despesas das famílias com insumos básicos, por exemplo, educação, saúde e moradia. Infere-se que não há um conceito único de renda, menos ainda, uma métrica para a relação renda x despesas que afigure padrão à métrica de sobrevivência.

Isto nos indica que há diferentes valorações para diferentes cidadãos que são classificados por estratos definidos por “condição socioeconômica” e, isso afasta a medida universal da dignidade da pessoa humana ou, corrobora que há níveis diferenciados dela. A Renda Universal de Cidadania seria, então, uma ação unívoca do Estado em igualar um patamar de dignidade humana, isso não quer dizer resolver a desigualdade, mas distribuir igualmente parte da riqueza

produzida que hoje tem diferenças importantes entre o crédito do Estado aos declarantes de IR pelas deduções e restituição e os benefícios sociais. A Renda – valor definido, frequente, periódico, regular (certeza); Universal – para todos sem distinção; cidadania – é de direito à justiça social, não é concessão de homens bons a necessitados, mas é solidário entre brasileiros iguais.

Tomado isto, cabe-nos ainda reforçar que a relação cidadão - Estado, é democrática e participativa, portanto, não há verticalidade e, embora ocorra supremacia estatal no controle das informações e sobre o funcionamento da burocracia administrativa, isto deveria ser absolutamente superado e horizontalizado quando se trata, especialmente, de direitos e acessos. O cidadão tem presença na gestão estatal, isto é, ele a compõe, esta é uma das expressões da democracia e da participação, dimensões constitutivas do Estado Democrático de Direito.

A ocorrência, ou melhor, o modo de funcionamento centrado no Estado, quase que como operando uma mística que afasta o cidadão do conhecimento de sua dinâmica burocrática, constrói um labirinto burocrático, conforme Sara Mesa (2019), que constrange o cidadão e o torna suplicante ao Estado para alcançar um direito, formalizando uma relação de submissão e, em decorrência, ao ter o acesso, agradecido.

Essa dinâmica labiríntica da burocracia que incorpora e sobrevive fortemente da ausência de informações claras e formas facilitadas de requerimento e acesso ao direito, é constitutiva à proteção social, o que significa dizer que atenta a dignidade da pessoa humana em seu valor de ser sujeito. Isto, é um componente absolutamente favorável e necessário, a aparência concessiva e benemerente que o Estado adquire pela figura de governo, no caso, partidários e pessoalizados e, ainda pelos corpos e ações dos diversos agentes públicos que se apresentam intermediadores e validadores dos processos burocráticos. O direito se esvai pela pessoalidade e pela gratidão, própria da dinâmica concessão - mérito, dimensões antagônicas à cidadania.

A dignidade da pessoa humana, também compreende sua vivência de ser cidadão e ter reconhecida a cidadania, o que implica em conhecer com completude e detalhamento seus direitos e, por livre decisão de lhe ser essencial para a vida, requerer ao Estado e contestá-lo, sempre que lhe aprover.

Caminhando um pouco adiante na ética da renda básica universal, à justiça social, fundamento da dignidade humana e direito de cidadania, queremos dar um trato especial, sob reflexão conceitual da **isonomia**.

Isonomia define-se pela condição de igualdade jurídica entre cidadãos, que assegura a indistinção entre pessoas em uma mesma situação. Este é um princípio da cidadania e da democracia. A dignidade humana da pessoa humana é um princípio que se materializa, sob real, em um padrão isonômico, haja vista que se trata de estabelecer uma métrica de viver, a partir de um nível igualitário.

A isonomia, embora tenha uma apropriação jurídica mais usual e, nela, inscreva a universalização, quando aplicada às dimensões concretas da vida humana, assume variações de compreensão e materialidade, de acordo com valores sociais e escolhas político-econômicas. É possível, tanto pelo caso brasileiro como dos demais países da América do Sul, na análise dos benefícios para crianças, que há uma tendência de usar a isonomia na perspectiva do trato

dos desiguais na medida da desigualdade, inferindo em programas altamente focalizados para níveis de sobrevivência miserável, contudo, a forma miserável dos valores transferidos não atua para a isonomia da dignidade humana, sequer atinge um padrão que, de fato, supere a pobreza material ou em suas múltiplas dimensões.

A isonomia deve conter em sua perspectiva, a distribuição igualitária da riqueza socialmente produzida, ou seja, ainda que tomado como meio o trato prioritário aos seguimentos com mais expressões de indignidade, a resultante deve ser para igualdade, para avançar na métrica da dignidade da pessoa humana. Além disso, a miséria econômica não resume, ou é em si, expressão totalizadora de uma vida sob desproteção, há variáveis que precisam ser tomadas em conta e, por isso, há que se olhar para outros segmentos que estão margeados de forma mais forte por situações de insegurança diante das vicissitudes da vida, das intempéries da natureza e ensejam proteção social em razão do ciclo da vida.

Na direção ética da renda básica universal, a isonomia se aproxima mais do conceito de equidade, para o qual a universalidade não é preterida ou escanteada. Ao contrário, a equidade supõe a universalidade na isonomia, como uma métrica basal de dignidade humana, contudo, reconhece que há uma heterogeneidade dada pelas múltiplas expressões da questão social que se manifestam no cotidiano da vida seja pela sobrevivência, seja pela capacidade protetiva dos cuidadores aos seus dependentes, seja pelas próprias vicissitudes dos ciclos de vida, entre outros.

Assim, diante da universalidade e para assegurá-la, sob o real da vida humana, a equidade trata a heterogeneidade para alcance e permanência da vida humana sob padrão de igualdade, assegurando que em qualquer circunstancialidade, a sobrevivência esteja preservada.

Nos países europeus, nos benefícios para crianças, a equidade se faz presente na isonomia. Podemos verificar que há uma linha universal do que se considere dignidade humana, mesmo quando notamos a existência de seletividade por renda e, as complementações dos benefícios que variam considerando três variáveis que expressam a heterogeneidade de circunstâncias que ensejam diferenciada proteção social:

- apoio para cuidados - complementos de valores quando requer diminuição de jornada de trabalho ou interrupção do trabalho ou na gestação; em eventos da vida que causam maiores despesas de cuidados, como nascimento, primeira fase escolar, morte e, quando do pagamento de cuidadores e/ou creche;

- apoio em situações de desproteção - complementos para crianças sob guarda institucional ou de terceiros e, adoção;

- complementos pela heterogeneidade - crianças com deficiência, doenças graves e/ou comorbidades

No Brasil, são **múltiplas as vivências da não isonomia** que nos ocorre ao observar o cotidiano e ler notícias. No caso, vamos destacar o conceito tomando o segmento criança-adolescente e, especificamente, nos benefícios a ele dirigido.

Embora legalmente o país adote na legislação a universalidade da proteção social à criança e ao adolescente e estabeleça o direito a proteção integral, à vida em dignidade e a primazia absoluta, na prática vamos identificar que estes princípios estão, de alguma forma, violados nos programas governamentais. A

isonomia neste ciclo da vida, do ponto de vista de uma métrica da dignidade humana, está rompida, haja vista que, são desiguais os valores aplicados aos programas e benefícios existentes, bem como a forma de acesso, se por requerimento ou cadastro e, as condicionalidades e provas exigidas.

Se tomarmos o IRPF cujo crédito fiscal é anual e automático à declaração feita pelo responsável do custeio de educação e/ou saúde do dependente declarado, verificamos que: há uma dispensação de requerimento, há um valor padrão de restituição pelo Estado aos custos do cuidado, há uma relação de provimento ao dependente e não necessariamente de domicílio e, há uma prestação de contas pelo CPF do pagador. Quatro características que expressam uma relação de confiança entre o Estado e o cidadão, de assunção da responsabilidade estatal pela proteção social (ainda que mercadorizada, o Estado assume um percentual que lhe seria devido oferecer), de compreensão sobre a relação provedor-dependente centrada no direito do dependente e, de pagamento automático.

O benefício para crianças acometidas por comorbidades ou deficiências decorrentes do Zika Vírus, tem outras características: é um requerimento ao qual se junta a prova da relação de exigibilidade e é universal, absolutamente dispensa prova de necessidade por renda. Aqui há uma relação de cidadania que deva se destacar e, fortemente vinculada à ética da universalidade: o Estado reconhece o dever de proteção social sob uma ocorrência circunstancial, mas expressiva de uma questão social não protegida previamente ou imprevisível. Além disso, o valor pago é 1 salário-mínimo, de certo modo, reflete um padrão de dignidade humana assentado legalmente no país, ao exprimir o mínimo necessário para provimento de sobrevivência.

Ainda, nessa linhagem da métrica da dignidade humana, o BPC deficiente, tem essa característica isonômica do ponto de vista material e, ainda que possamos ter críticas, ter indícios de aplicação da equidade, ao provisionar proteção social ao grupo heterogêneo de crianças e adolescentes que, dentro de um corte de renda, ou seja, em um estrato monetário da população, tem potencial de circunstancialidades que incorrem em insegurança de sobrevivência e/ou de agravos de riscos e, dependem cuidados específicos e mais onerosos. Em comparação ao PBF, nos campos dos benefícios assistenciais, o BPC exprime a relação de cidadania, uma vez que o acesso é por requerimento, permite ao cidadão fazê-lo sob julgo de sua própria necessidade, mesmo que não tenha enquadramento de elegibilidade e pode recorrer à arbitragem judicial para argumentar e contestar a negativa.

No campo dos benefícios previdenciários, o auxílio-reclusão e a pensão por morte, cuja entrada é por requerimento, também consideram a situação da deficiência, tanto para os valores pagos como pela extensão da idade, ou seja, no caso, são assegurados de forma permanente. Do mesmo modo, destacada a diferença de valor pago, o salário-família também é permanente ao dependente deficiente ou inválido.

Ao ser considerada factível a alternativa de construção de alcances universais escaláveis para expansão da Renda Básica em direção da universalidade algumas ponderações devem ser destacadas.

Na propositura de uma renda básica universal, admitindo-se uma escala progressiva de sua implantação, não se pode deixar de lado a **proteção social de sobrevivência para a população que não conta com mínimos padrões de dignidade humana e cidadania**, ou seja, aquelas que não tem renda ou a tem de maneira incerta, precária e insuficiente para sobreviver.

Mesmo adotando a propositura de uma estratégia que garanta acessos diferentes aos que se encontram em condições mais desiguais, não se perde ou se substitui a direção social da universalidade. Portanto, a permanência da garantia da proteção monetarizada deve ser incorporada.

É certo que em países de densa e profunda desigualdade social como o caso brasileiro, a equidade deve ser aplicada com atenção aos estratos populacionais com maior sofrimento ético-político pela vivência do não reconhecimento de cidadania, isto quer dizer, pelo conjunto de situações cotidianas que exprimem a violação múltipla de direitos.

Há um universo que requer atenção e para este deve ser garantida universalidade no acesso e na aquisição de uma renda e, ainda, que se deva defini-lo por uma base que demonstre um padrão de dignidade humana auferido nacionalmente. Assim, a transferência monetária alcançaria uma métrica e padrão de *distributividade de renda*, o que representa um grau acima e mais coerente com a ética que aqui desenvolvemos que a transferência de renda.

A proteção social pública e a disposição de serviços e benefícios da ordem dos direitos sociais, pertinentes aos valores e princípios aqui tratados para a ética da renda básica universal, não se tornam secundários ou dispensáveis com a sua normatização nacional.

Primeiro porque há elementos de proteção social que não estão disponíveis no mercado e/ou seus custos privados somente podem ser acessados a partir de uma renda mensal muito acima do que se estima, comumente em um benefício monetário público. Mas esta não é a principal questão.

A proteção social pública e estatal deve ser provisionada, com prioridade e de forma independente ao instituto de uma renda básica, porque há um conteúdo relacional e de cidadania que não são mercadorizados. Os serviços e benefícios públicos atendem à uma requisição de proteção social integral e de completude que, no caso, podem ser externas à sobrevivência material ou se relacionam complementarmente com ela para a garantia da dignidade humana.¹¹

A renda básica deve ter com componente a proteção social integral e, por vezes, será primordial para algumas decisões de autonomia desses sujeitos e de qualquer outro. Mas, não substituirá as atenções afetivas, convivências, de segurança pessoal, de acolhida, de referência e de apoio necessárias para superá-las.

O formato de acesso pelo cidadão a atenções estatais é diferenciado conforme sua classe social. Essa diferença ratifica que há trato diferente da

¹¹ Uma mulher vítima de violência, uma pessoa em situação de rua, uma criança vitimizada em ambiente doméstico, um idoso isolado de um núcleo familiar, por exemplo, podem receber uma renda básica que lhes assegurará alguma autonomia de sobrevivência, contudo, as múltiplas expressões de desproteção social que vivenciam em cada uma dessas situações, requisitará serviços públicos de assistência social, saúde, educação, para citar alguns, que ofereça seguranças relacionais, pessoais e de saúde bem como outros benefícios que complementam a proteção social.

relação de cidadania entre o cidadão e o Estado que, por decorrência, infere em diferenciação entre o direito e a concessão, embora, no Estado Democrático de Direito, como é no Brasil, toda relação seja de direito e de cidadania. Uma primeira constatação nesse sentido é de que “requerimento” é o padrão usual do meio burocrático correspondente a um direito, uma variação, pode ser a nomeação “petição”. Por definição, deriva do verbo transitivo “requerer”, cuja definição no dicionário é “exigir, por necessário ou essencial; demandar”. Ao contrário, cadastrar-se trata de um ato de submeter dados a uma instituição que se queira integrar ou fazer uso, uma atitude que revela, originalmente, exterioridade na relação que, diante de uma possibilidade advinda do ato, poderá integrar-se.

Essa distinção precisa ter tomada como fulcral na concretização da renda básica universal, pela reverberação semântica que pode romper a relação de cidadania sobre um direito. Situação que ocorre com os programas vinculados ao Cadastro Único do Governo Federal – CADÚnico, dentre os quais está o PBF.

No acesso a Renda Básica por estratos etários deve ser observada como cláusula pétrea sua **incondicionalidade e permanência**. Primeiro porque não se trata de um mérito ao qual o cidadão deva comprovar sistemática e periodicamente a sua necessidade que está posta já pelo fato de não integrar a exigência posta na declaração anual do IRPF; em segundo lugar, porque não se trata de uma transferência monetária, mas da distributividade, ainda que cotizada, que garanta meios de sobrevivência permanentemente segura àqueles que estejam sob condições adversas de renda per si, considerada para a dignidade humana.

Vale ressaltar que a **condicionalidade ao cidadão na dinâmica do direito**, consiste em uma violação endógena pelo Estado à cidadania, haja vista que, no caso, a transferência ou o que estamos aqui nominando de distributividade, consiste na forma do próprio Estado restituir ao cidadão a dignidade humana, no extrato da monetarização.

Sob princípio da dignidade humana e da universalidade a equidade não pode ferir a universalidade e, no caso do acesso por estratos da população aplicada para atenção aos mais desapropriados desta condição, o padrão deve ter uma medida aplicada que crie, de fato, condições para equiparação ao estrato populacional que tenha maior desfrute da cidadania.

Um padrão de renda a ser universalizado deveria ser o do padrão para o Estado brasileiro de renda deve ser a tabela do IRPF, uma vez que se admita que aqueles que devem prestar contas de suas despesas, participar da forma solidária do fundo público e, ainda, podem ser restituídos quando o Estado considera que seus gastos em educação e saúde foram acima do programa possui, a incerteza dada pela descontinuidade e a constante vigilância estatal sobre sua composição e renda familiares.

Ao tratar do tema da renda básica universal, está sendo estendida a dignidade para a dimensão monetária para acesso a bens de consumo acessíveis prioritária ou exclusivamente pelo mercado.

Correspondendo à essas dimensões tratadas de uma ética para a renda básica universal, destacamos que deva ser inerente à uma proposta brasileira:

dignidade humana é um princípio garantido ao indivíduo no âmbito do direito fundamental, por isso, a RBU é um direito individual e permanente, sem limitações territoriais e sem dependência da composição familiar e do domicílio;
definição de uma métrica da dignidade humana;

observância à heterogeneidade com aplicação do conceito de equidade e isonomia

preservação da relação entre Estado -Cidadão: informação, democratização, participação social, transparência

princípios de aplicabilidade: segurança, continuidade, previsibilidade;

integralidade do direito: igualdade jurídica, previsão orçamentária, requerimento e garantia de contestação em foro judicial.

A cidadania, substantivo derivado de cidadão, exprime uma condição concreta da relação de direito entre o cidadão e o Estado. Consiste na condição de reconhecimento do sujeito a direitos assegurados que regulam as relações societárias sejam elas de foro público ou privado, coletivas ou individuais. No horizonte, a cidadania é um conjunto de múltiplas expressões da dignidade da pessoa humana, garantidas direta ou indiretamente pelo Estado.

No conteúdo da ética da renda básica universal, essa relação cidadão – Estado, é algo que nos exige atenção, uma vez que sua direção como direito fundamental, inerente à vida, descola-se de programações estatais focalizadas para a pobreza, definida exclusivamente por um corte de renda per capita ou familiar, mas é inerente ao cidadão e, portanto, está contida na cidadania, sem pressupostos e sem validações.

Estes pontos destacados e a própria semântica usada na escrita deles, aqui, intencionam um alerta vermelho do que seria a antítese da cidadania na ética da renda básica universal. O direito tem, por essencialidade, rigor e detalhamento de informações e de segurança jurídica: o ato de requisição do direito, deve ser de livre escolha do cidadão e plena consciência. Informações claras e completas, previsibilidade de tempo e valor, segurança de permanência e continuidade, competência foral de arbitragem de seus interesses e publicidade para controle social.

A dignidade da pessoa humana, também compreende sua vivência de ser cidadão e ter reconhecida a cidadania, o que implica em conhecer com completude e detalhamento seus direitos e, por livre decisão de lhe ser essencial para a vida, requerer ao Estado.

A Renda Básica se assenta em princípios como igualdade, dignidade humana, liberdade e justiça social compõem o campo ético da universalidade do direito a renda básica de cidadania. Pela análise até aqui desenvolvida verifica-se que muito elementos.

No caso de ser adota a proposição de tomar duas vias iniciais para a renda básica universal brasileira, uma por faixa etária e outra pela proteção social de sobrevivência a estratos populacionais em situação abaixo da métrica da dignidade humana destaca-se:

FAIXA ETÁRIA - crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, estendendo-se a 24 anos quando com deficiência e/ou incapacitados e frequente a algum ciclo de escolarização; destaque para a orfandade de crianças sobretudo a da sindemia

COVID-19; valor mínimo equivalente ao crédito fiscal do IRPF (se mensal 1/12, se anual 100%);

Segundo exemplo do estudo dos benefícios internacionais para crianças insere-se complementos de mais 50% no caso de deficientes ou com agravos de saúde, órfãos com único provedor, na idade de 0 a 11 anos sem acesso a instituição escolar de tempo integral, quando órfão; complemento em parcela única de 100% acrescido ao valor básico no nascimento e/ou adoção de pessoa entre 0 a 18 anos ou até 24 anos quando aplicar-se a regra, morte de um ou de todos os provedores, frequente no ciclo infantil da educação básica. Ainda, deve-se ter previsão de suplementação aos cuidadores nos seguintes casos: falecimento da criança beneficiária (parcela única de 100% sobre o valor básico), gestantes (parcelas mensais no valor do básico), diminuição ou interrupção da atividade laboral (acréscimo de 100% ao valor básico mensal);

ESTRATO POR RENDA – Eliminar a referência a pobreza ou miséria - utilizando critérios de faixa de renda compatíveis com os do IRPF - indivíduos com renda anual até a faixa de obrigatoriedade de declaração de IRPF ou, renda mensal de até 1 salário-mínimo nacional, valor do benefício de ½ salário-mínimo nacional.

Para ambos os benefícios deve-se tomar por regra que os valores definidos são o mínimo e, portanto, não substituem outros benefícios sejam assistenciais ou previdenciários e/ou do crédito fiscal do IRPF.

A presente proposta tem direção social de universalidade e isonomia e princípios de segurança e continuidade, portanto, ao adentrar à renda básica universal há a garantia da permanência e, portanto, ela deve ser escalável.

60

ANEXOS

RADIOGRAFIA DA MEDIDA PROVISÓRIA MP 1.061/2021

Governo Jair Bolsonaro **encaminha para o legislativo o PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL E PROGRAMA ALIMENTA BRASIL**

O Texto está organizado em três capítulos; 44 artigos; 14 seções

CAPÍTULO I – PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL (PAB)

Total de artigos – 28; Total de seções – 14

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS- 3 artigos

ART. 1 – Organizado em três parágrafos que definem a direção social do programa, diretrizes e ações que serão regulamentadas (no futuro).

Comentário – destaca-se que a direção social de integração e articulação de políticas públicas é incompatível com a PEC 95 de congelamento de gastos sociais. O programa dependerá de forte regulamentação e previsão orçamentária para fortalecer ações do SUAS. Outras contradições: o que seria transferência indireta de renda? O desenvolvimento da primeira infância é considerado pela designação de auxílio para creches como “ajuda” para a família que trabalha formalmente; deixa de ser direito da criança e dever estatal a ampliação das vagas de educação infantil? O direito de cidadania à proteção social está sucumbido pelo

incentivo ao esforço individual, ainda há que se destacar que não há previsões regulamentadas de financiamento público para prática esportiva e científica, também para expansão da política de emprego protegida e formal à qual estão condicionados auxílios.

ART. 2 – Conceitos família, domicílio, renda familiar e renda per capita.

Comentário – o domicílio conceituado excluirá a pessoa em situação de rua do programa? A ausência de especificação dos valores de elegibilidade, das linhas de pobreza e extrema pobreza, asseguram incertezas e impossibilidade de análise da expansão de cobertura do programa.

ART. 3– Define em 14 parágrafos, os benefícios principais ou benefícios-raiz como nominam (primeira infância - BPI, composição familiar -BCP, superação extrema pobreza -BSP) e, bolsas e auxílios (esporte, iniciação científica, criança cidadã, inclusão produtiva rural e urbana e compensatório de transição). Estabelece:

- elegibilidade com regulamentação futura
- limite de 5 benefícios por família
- sobre cumulação de benefícios
- reavaliação periódica de valores com regulamentação futura
- cálculo de benefícios por integrante com regulamentação futura
- delimita o beneficiário de 18 a 21 anos quando vinculado à educação básica (até ensino médio) referência regulamento futuro
- o CPF como requisito ao pagamento do benefício
- define modalidades de contas a serem creditados benefícios (estabelece abertura automática de conta digital)
- retorno de valores indevidos e não utilizados (regulamento futuro de prazo) para tesouro
- preferência ao pagamento à mulher (regulamentação futura)
- em regulamentação futura, exceções ao CPF e uso do NIS

Comentário_ de forma geral, a primeira sessão está a regulamentar futuramente: ações que darão materialidade aos objetivos e diretrizes, bem como valores de referência de pobreza e extrema pobreza e dos benefícios. o que há estabelecido é a bancarização: tipos de conta e CPF. os conceitos são vagantes e se contradizem com a MP, não se sabe, por exemplo, em que fortalece o suas e nem como a ele, de fato, se integra na sua gestão e operacionalização. os critérios certos, de antemão às regulamentações, são avessos à cidadania, mas condizem com uma prática de méritos aos esforços individuais, sem, contudo, terem espelhamento sob o real (qual incentivo aos esportes e à iniciação científica estarão disponíveis ao universo dos possíveis bolsistas? qual emprego, qual qualificação profissional, quais níveis mais avançados de especialização? qual política de reforma agrária acompanhará a inclusão produtiva?)

SEÇÃO II – AUXÍLIO ESPORTE ESCOLAR

ART. 4 Mérito de destaque em competições oficiais escolares (regulamento futuro) contém nove parágrafos que definem:

- parcelas (12 mensais + uma única)
- idade entre 12 anos e 17 incompletos
- um benefício por atleta

pessoal, e intransferível e não gera direito adquirido
permite mais de um pagamento por família nas parcelas mensais
valor a regulamentar
gestão e operacionalização a regulamentar pelo MC
gestão da secretaria especial de esportes do MC
independe de ser beneficiário PAB, mas depende de permanência no
CADÚNICO (a regulamentar)

Comentário- mantém incerteza para futuras regulamentações. não é claro quanto a diferença entre parcelas mensais e únicas, a primeira podendo ser cumulativa para mais de um membro da família. a renda de elegibilidade parece diferente do PAB, haja vista que “permanência no CADÚNICO” pode para famílias até 3 s.m. mensais ou qualquer valor. não se tem regulamentado como será definido mérito, ou seja, quem será beneficiado

SEÇÃO III – BOLSA INICIAÇÃO CIENTÍFICA

ART. 5 – Mérito de destaque em competições acadêmicas e científicas da educação básica 5 artigos e 7 parágrafos que definem:

parcelas mensais ao estudante (12) + parcela única à família
pessoal, e intransferível. não gera direito adquirido
permite pagamento a mais de um estudante da mesma família das parcelas mensais

vedada cumulação pelo mesmo estudante
a regulamentar pelo MC e MCTI – Ministério da Ciência, Informação e Tecnologia - concessão e pagamento

a regulamentar pelo MCTI credenciamento de competições
independe do estudante no PAB, mas depende de permanência no
CADÚNICO (a regulamentar)

Comentário – mantém incerteza para futuras regulamentações. não é claro quanto a diferença entre parcelas mensais e únicas, a primeira podendo ser cumulativa para mais de um membro da família. a renda de elegibilidade parece diferente do PAB, haja vista que “permanência no CADÚNICO” pode para famílias até 3 s.m. mensais ou qualquer valor. não se tem regulamentado como será definido mérito, ou seja, quem será beneficiado.

SEÇÃO IV – CRIANÇA CIDADÃ

Composta por sete artigos

ART. 6 - Concessão ao estabelecimento de ensino nominado creches

ART. 7 – Elegibilidade do responsável familiar, preferencialmente família monoparental, beneficiário dos benefícios principais do PAB (BPI, BCP e BSP), com criança entre 0 e 48 meses incompletos).

Dois incisos que definem condições ao recebimento: ampliação da renda familiar mediante emprego e inexistência de vaga pública ou provada conveniada que atenda às necessidades da família

Dois parágrafos: primeiro estabelece que a identificação do aumento de renda se dará pelo registro no CADÚNICO e, outro que garante, mesmo que a família supere condição beneficiária do PAB, manutenção do auxílio até completar 48 meses ou até o final do ano letivo, a depender da manutenção no CADÚNICO.

ART. 8 – MC cabe gestão e operacionalização

Dois parágrafos: **primeiro**, coloca junto ao Ministério da Cidadania o termo de adesão e critérios aos estabelecimentos de ensino; **segundo**, encarrega MC da priorização de famílias, seleção de instituições e beneficiários e, pagamento (a regulamentar); revisão da elegibilidade das famílias e, procedimentos de monitoramento, fiscalização de valores repassados

ART. 9 – Adesão aos estabelecimentos regulares (regulamentação futura)

AR. 10 – Termo de adesão não caracteriza prestação de serviço direta à união

Dois parágrafos: vigência de 5 anos podendo prorrogação e aplicação da lei 14.133/2021 (Lei de licitação)

ART.11–Dispensa de documentação quanto a regularidade fiscal e do cumprimento de requisitos da instituição, caso haja insuficientes para concorrência;

Parágrafo único ressalva que é obrigatório exigir da instituição candidata regularidade trabalhista e cumprimento do art. 7, inciso XXXIII e do at. 195, §3º da cf-88 (trabalho irregular a menores de 14 anos e irregularidade com a seguridade social, respectivamente)

ART.12–Ressarcimento pela instituição e beneficiário mediante fraude ou pagamento indevido

ART. 13 - Caráter suplementar a obrigação do poder público em ofertar e expandir creches

Comentários – a gestão de creches para famílias beneficiárias PAB será secundarizada ao direito de educação, haja vista que migra para responsabilidade do MC? A forma desse auxílio está a depender de regulamentações futuras tanto na seleção de beneficiários quanto das instituições de ensino. Ver-se-á no art. 41 que se revogam disposições do apoio financeiro da União para ampliação da educação infantil na perspectiva republicana e do pacto federativo, gerida e operacionalizada pelo ME (Ministério da Educação) e na perspectiva do direito da criança, público e universalizado, transformando em um auxílio condicionado à família pelo emprego formal.

63

SEÇÃO IV – AUXÍLIO INCLUSÃO PRODUTIVA RURAL

ART. 14 – Concessão para incentivo à produção, doação e consumo de alimentos da agricultura familiar. Famílias beneficiárias dentre os benefícios principais do PAB.

7 parágrafos que definem:

após 3 meses de recebimento a manutenção é condicionada à doação de alimentos, em valor correspondente ao recebido, para rede educacional e socioassistencial (a regulamentação futura do art. 30 – grupo gestor do programa alimenta brasil)

pode receber maior valor no segundo ano se superada a doação condicionada

concessão por até 36 meses de acordo com regras a definir futuramente o grupo gestor do programa alimenta brasil

intervalo de 36 meses para nova concessão para mesma família

verificação da doação será periódica, sob pena de o beneficiário que não cumpri não ter mais o auxílio

Comentários somente serão beneficiadas famílias cujos municípios tenham aderido ao termo de adesão permanência independente da condição de beneficiária PAB, mas depende de permanência no CADÚNICO. Requite da condicionalidade pela doação de produção no valor recebido pelo beneficiário. regulamentações futuras sobre valores e gestão.

SEÇÃO VI – AUXÍLIO DE INCLUSÃO PRODUTIVA

1 artigo (15)

ARTIGO 15 – Concessão mediante vínculo formal de emprego (regulamentação futura)

4 parágrafos que definem:

deixar emprego formal

benefício não compõe renda mensal apurada para estabelecer per capita familiar

Comentário – estímulo ao emprego formal incompatível com as edições recentes de Leis que alteram a previdência social e regulamentam relações contratuais de trabalho precarizadas, intermitentes e desseguradas.

SEÇÃO VII – BENEFÍCIO COMPENSATÓRIO DE TRANSIÇÃO (BCT)

1 artigo (16)

ART. 16 – concessão às famílias PBF que tiverem o valor do benefício no PAB diminuído com cessão 90 dias após a publicação da MP

5 parágrafos que definem:

valor PBF para transição é aquele referente ao mês anterior à publicação da MP (julho/2021)

não se aplica se houver alteração da composição familiar ou renda

BCT reduz conforme aumenta os recebidos pelo PAB ou pela revisão de elegibilidade a ser regulamentada

encerra-se se a família deixar de ser elegível ao PAB

Comentário – sem definição de valores de elegibilidade e dos benefícios e sem regulamentações de concessão dos auxílios, gera-se incerteza das famílias PBF quanto ao benefício que receberão.

SEÇÃO VIII – DO CUMPRIMENTO DE CONDICIONALIDADES

2 artigos (17 e 18)

ART. 17 – Condicionalidades são: pré-natal, vacinação e acompanhamento nutricional, frequência escolar mínima

A se regulamentado: critérios do cumprimento de condicionalidades, informação que serão coletadas e disponibilizadas e atribuições dos responsáveis pela gestão das condicionalidades e, os efeitos do descumprimento para as famílias

ART. 18 – Acompanhamento das famílias por serviço socioassistencial

Comentário – mantem o rol de condicionalidades PBF, contudo aguardam-se regulamentações para saber como serão acompanhadas e qual repercussão sobre o PAB.

SEÇÃO IX – DA REGRA DE EMANCIPAÇÃO

1 artigo (19)

ART. 19 – Benefício para famílias que superem per capita de elegibilidade do PAB

5 parágrafos que definem:

limite de 24 meses desta regra desde que permaneçam abaixo do valor a ser regulamentado

esse limite de renda será igual ao múltiplo do valor estabelecido para pobreza a ser regulamentado

se aumento da renda for decorrente de pensão, aposentadoria, benefícios previdenciários permanentes, a regra será de 12 meses

as famílias da regra de emancipação serão priorizadas para informações sobre qualificação profissional e emancipação produtiva a serem regulamentadas retorno com prioridade para famílias que se desligarem voluntariamente do PAB ou cumprirem regra de emancipação a serem regulamentadas

Comentário– valorização da honestidade e da progressão de renda familiar mantendo a direção social do esforço e mérito. Ausência de regulamentação, não oferece certeza.

SEÇÃO X – DA OPERACIONALIZAÇÃO E DA GESTÃO DO PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL

2 artigos (20 ao 22)

ART. 20 – Despesas de dotações específicas e em compatibilidade de beneficiários com o orçamento disponível

ART. 21 - Execução e gestão públicas e descentralizada, com esforços dos entes de governo, observadas intersetorialidade, participação comunitária e controle social

2 parágrafos que definem:

gestão descentralizada por meio de termo de adesão dos estados e municípios

validação provisória dos termos de adesão do PBF

ART. 22 – institui o índice de gestão descentralizada do PAB a ser regulamentado

7 parágrafos definem:

destina-se a mensuração da qualidade do órgão gestor federativo (cadastramento, controle e prevenção de fraudes e condicionalidades, ações de desenvolvimento, inclusão produtiva, capacitação, empregabilidades e resultados); incentivo para resultados qualitativos e, para cálculo do valor a ser repassado para estados e municípios.

transferência obrigatória da união desde que entes federados alcancem índices mínimos para IGD

adesão voluntária a ser regulamentada (procedimentos e condições para adesão; instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados de qualidade e, procedimentos e instrumentos de controle e acompanhamentos da execução do PAB e de uso do CADÚNICO)

resultados dos entes federados será considerado como prestação de contas do recurso transferido

prestação de contas dos entes federados aos respectivos conselhos de assistência social e, se reprovados, deverão ser restituídos ao fundo de assistência social o IGD limita-se a 3% da previsão orçamentária de benefícios do

PAB, a serem regulamentados limites e parâmetros mínimos para cada ente federado.

Comentário–mantem o IGD-PBF. aqui entende-se que a gestão descentralizada se dará sob responsabilidade do órgão gestor da política de assistência social em cada ente federativo, contudo, em outras regulamentações não é mencionado papel e competências da SNAS. Também não está definido em que consiste a descentralização (qual será a interferência dos estados e municípios ou se manterão apenas o controle da burocracia) bem como sobre a participação comunitária (o que é isso) e para o controle social, cita os conselhos de assistência social apenas para fiscalização de aplicação do recurso.

SEÇÃO XI – DA CONSIGNAÇÃO

1 artigo (23)

ART. 23 – Permite desconto no benefício para microcrédito e amortização de valores de empréstimo e financiamento, no limite de 30% do valor do benefício
2 parágrafos que definem:

MC disporá sobre habilitação de instituições para crédito, benefícios elegíveis (função de natureza e forma de pagamento), informações, prazo de descontos autorizados, encargos dos custos de operacionalização, limites de juros, carências e prazos, exigências do beneficiário credor em curso de educação financeira e, outras normatizações.

responsabilidade de pagamento do consignado exclusivamente do beneficiário

Comentários– bancarização e retorno dos valores de benefício na forma de juros do crédito consignado. educação financeira é remédio para o comprometimento do benefício?

SEÇÃO XII – DO AGENTE OPERADOR

1 artigo (24)

ART. 24 – O PAB será operado por instituições bancárias federais

2 parágrafos que definem:

dispensa de licitação na contratação da instituição financeira federal
possibilidade de aditivação dos contratos de prestação de serviços das atuais instituições operadoras do PBF

Comentário – procedimento de bancarização, mantendo prioridade de instituições públicas federais.

SEÇÃO XIII – DO CONTROLE SOCIAL

2 artigos (25 e 26)

ART. 25 – Conselhos de Assistência Social

ART. 26 – Publicidade da lista de beneficiários e dos benefícios e auxílios recebidos por meio eletrônico e outros a serem regulamentados

Comentário – resta saber se a gestão e operacionalização do PAB será afeto à SNAS e integrará o SUAS. Tem-se atenção de que o grupo de auxílios não são diretamente afetos às seguranças sociais da PNAS-04 e, tampouco operacionalizados no âmbito do SUAS. O PBF sempre foi gerido e operacionalizado em secretaria específica, desintegrado da SNAS e do SUAS. O que será regulamentado que altera essa relação de gestão da assistência social para que o

controle social seja exercido por suas instâncias? O grupo dos auxílios, alterarão as especificidades da PNAS-04 (creche, esportes, iniciação científica, emprego, agricultura familiar)

SEÇÃO XVI – DO RESSARCIMENTO

2 artigos (27 e 28)

ART. 27 – Sobre irregularidades ou erros materiais de concessão, manutenção e revisão do benefício do auxílio emergencial e do PBF, cabe ao MC notificar o beneficiário (5 incisos definindo os meios: eletrônico, SMS, rede bancária, via postal, edital)

6 parágrafos que definem:

o ressarcimento também caberá ao PBF e PAB

será regulamentado critérios para definição de irregularidades e erros materiais e os procedimentos de cobrança garantido contraditório e ampla defesa formas de notificação previstas no art. 27

prazos, etapas e procedimentos de ressarcimento

condições e valores mínimos para cobrança extrajudicial

inscrição na dívida ativa da união quando não ressarcimento no prazo

acréscimo de juros equivalente à taxa Selic

ele será aplicado ao PBF ainda não objeto de ressarcimento.

ART. 28 – Contratação de instituição financeira federal para serviços de que trata o art. 27

4 parágrafos que definem;

aplicação de juros aos valores recebidos indevidamente

concessão de descontos para a liquidação à vista da dívida desde que não menores aos custos de cobrança

possibilidade de parcelamento da dívida

permite a dispensa da cobrança quando valores insignificantes a serem regulamentados

Comentário- este é o artigo com mais certezas sobre o PAB. não se tem exatidão de regulamentos gerais do programa, mas tem-se certeza de que o beneficiário indevido deve à união e dele serão cobrados juros, podendo, inclusive configurar-se na listagem da dívida ativa da união. encerra-se o ciclo do mérito: quem não fez por bem, pagará.

CAPÍTULO II – DO PROGRAMA ALIMENTA BRASIL

Total de artigos – 11 (29 ao 40)

Total de seções - 0

ART. 29 – Institui o programa e finalidades relacionadas à agricultura familiar e consumo de alimentos produzidos

ART. 30 – A instituir **grupo gestor** do programa alimenta brasil que será regulamentado.

ART. 31 – Fornecedores do programa devem se enquadrar na lei 11. 236/2006 que trata das diretrizes para a formulação da política nacional da agricultura familiar e empreendimento familiares rurais.

4 parágrafos que definem:

aquisições poderão ser diretas ou por meio de cooperativas

prioridades aos beneficiários no CADÚNICO, especialmente os recebedores do auxílio inclusão produtiva rural

aquisição dos alimentos pelo programa depende de orçamento

Comentário – não há certeza da aquisição de alimentos por este programa que depende de orçamento ainda indefinido. vale lembrar que o auxílio inclusão produtiva rural obriga a doação pelo auxiliado de alimentos no valor equivalente ao recebido, portanto, há dúvida de que serão de fato comprados.

Organização por cooperativas e organizações formais estariam acessíveis para pequenos produtores? (Pensando no que trata a lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que institui a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas).

ART. 32 – Modalidades de execução

compra com doação simultânea – objetivo de atender demandas locais para pessoas em situação de insegurança alimentar

compra direta

incentivo de produção e consumo de leite

formação de estoques – apoio financeiro para estocagem pelos fornecedores para comercialização e devolução de recursos ao poder público

compra institucional

Comentário – modalidades a serem regulamentadas a execução pelo grupo gestor a ser regulamentado também.

Comentário: Inclusão de agricultores familiares no cadastro único e, a concepção de inclusão como forma de garantia.

68

Art. 33 – A aquisição de alimentos dos beneficiários do programa dispensa licitação observando:

compatibilidade de preços com os do mercado, segundo metodologia comparativa a ser regulamentada pelo grupo gestor

valor máximo anual por unidade familiar, cooperativa ou outras organizações de agricultura familiar (a ser regulamentado)

sejam de produção própria dos beneficiários e cumpram requisitos de qualidade

3 parágrafos que definem:

impossibilidade de cotação de preços local permite que os alimentos dos beneficiários sejam até 30% superiores aos dos mesmos produtos convencionais produção própria é definida pelas atividades dos beneficiários, podendo ser in natura, processados, beneficiados ou industrializados.

pode-se contratar aquisição de insumos e serviços para beneficiamento, processamento e industrialização de outros não beneficiários do programa de acordo com condições a serem regulamentadas pelo grupo gestor.

Comentário: A aquisição de alimentos por meio de compra direta vai funcionar como substituição de cesta básica? A modalidade de compra direta tem o objetivo de sustentar os preços a partir de qual base de mercado? Suplementação de alimentação com incentivo a produção e consumo de leite... Não fica claro como atende ao cidadão o apoio a formação de estoques... Todos os incisos ficam “amarrados” a um regulamento próprio. Quanto a definição de valor máximo anual para aquisições de alimentos, por unidade familiar, isso fica muito

próximo de uma definição de alimentos de cesta básica, com base em uma indicação sem conhecer de fato a realidade dessa família. Quanto ao parágrafo § 3º que trata da aquisição de insumos e, a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao Programa Alimenta Brasil, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

ART. 34 – Destinação dos produtos adquiridos (ações de segurança alimentar e nutricional, estoques, atendimento a demandas da administração pública direta ou indireta e excepcionalmente, à alimentação animal para venda com deságio em situações de calamidade ou emergência.

ART. 35 – Possibilidade de doação dos alimentos diretamente a famílias em situação de insegurança alimentar a ser regulamentado.

AET. 36 – Termo de adesão dos entes federados e consórcios públicos

2 parágrafos que definem:

dispensa de convênio no caso de adesão

termo de execução descentralizada com a Conab – Companhia Nacional de Abastecimento.

Comentário: A Companhia Nacional de Abastecimento – Conab é clara quanto ao que considera como agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, a alguns requisitos. A Lei não trata deste e apenas reduz a pessoas físicas e jurídicas sob condições definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

ART. 37 – Realização de pagamentos aos executores do programa a ser regulamentado para fins das despesas.

ART. 38 – Conab poderá articular ações com cooperativas e agricultura familiar.

ART. 39 – Pagamento direto pela união ou por meio de instituições bancárias e bancos cooperativos

2 parágrafos que definem:

exigência de comprovação de qualidade e entrega de alimentos para pagamento.

atestado emitido pela unidade executora que deverá guardar documento.

ART. 40 – Conselho de Segurança Alimentar – Consea é instância de controle social

2 parágrafos que definem:

não havendo Consea, outra instância de controle social será indicada.

preferencialmente serão os conselhos de assistência social ou conselho de desenvolvimento rural sustentável

Comentário – não havendo regulamento que obrigue o Conseas, ou que defina nos entes federados a política de segurança alimentar, o órgão gestor da assistência social assume a gestão do programa que está fora de sua especificidade de proteção social. a ausência de regulamentos torna incertas as garantias de fomento e incentivo econômico à agricultura familiar.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Total de artigos – 3 (41 a 43) Total de seções – 0

ART. 41 – Revogam-se:

1 - Os art. 4º a art. 6º da lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012 (apoio financeiro ampliação da educação infantil)

Comentário – revogam-se disposições legais de referência ao direito à educação infantil e a obrigatoriedade de transferência de recursos da união para expansão da oferta pública considerando indicadores oficiais produzidos pelo me. Substitui-se o direito republicano e o pacto federativo, das obrigações estatais, por auxílio temporário, provisório, individualizado e condicionado ao emprego, auxílio criança cidadã, cuja gestão e operacionalização sai do ministério da educação e migra para ministério da cidadania, ou seja, perde a identidade de política pública para um modo auxiliar compensatório. O direito da criança ao desenvolvimento integral, rompe-se pelo apoio à família para o trabalho, retrocedendo ao modelo assistencial de creches.

2 - O art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 julho de 2003

Comentário – revoga-se artigo que tratava das finalidades do programa de aquisição de alimentos cuja direção era do fomento à agricultura familiar como direito à produção sustentável com objetivo de inclusão econômica e social. além disso, implicava na aquisição desses produtos pelo governo tanto para educação quanto para atenções de insegurança alimentar, bem como o destino do excedente comercializado de estoque estava direcionado para o combate à fome. o programa alimentar brasil, não tem regulamentação clara e suficiente para garantia em que absorve de fato a direção social, anterior; a estocagem tem destino aos cofres públicos, mas será aplicado em que? além disso, o beneficiário fica obrigado a devolver o valor investido pela união como doação, tornando-se credor do auxílio do PAB e do incentivo da agricultura familiar.

3 - Art. 16 a 24 e art. 33 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011

Comentário – são resumidos e integrados ao programa alimentar brasil (art. de 29 a 40)

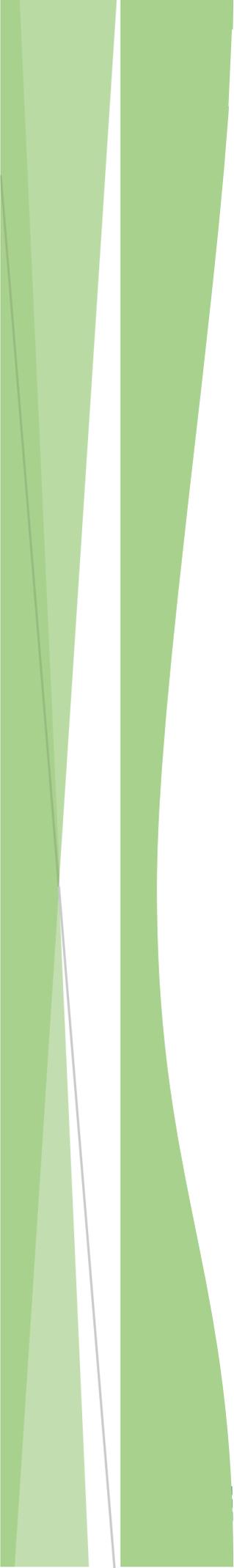
ART. 42 – mantem-Se os dispositivos do PBF e PAA quando compatíveis com a MP até reedição.

Comentário – supõe-se manutenção do PBF até que se regulamente o PAB, haja vista que nada é definido pela MP, a não ser a forma de crédito, a exigência do CPF e as formas de ressarcimento pelo beneficiário indevido.

ART. 43 – Até vigorar os art. 1 e 3, concede-se os auxílios dos art. 4 a 16 aos integrantes do PBF.

Comentário – o art. 1º institui o PAB: como pode a MP ter efeitos quaisquer se este não entrar em vigor imediatamente à sua publicação? Os auxílios e bolsas previstos do art. 4 ao 16 estão a depender de regulamentação: o que será pago aos beneficiários do BPF?

ART.44 – Passar a vigorar na publicação e produz efeitos (90 dias art. 1 e 3 e, imediatamente, os demais)



Do trato universal no Brasil do acesso a benefício estatal à criança e ao adolescente

Junho de 2022

Pesquisadores

Aldaiza Sposati

Paulo de Tarso Hebling Meira

Raquel Cristina Serranoni da Costa

Do trato universal no Brasil do acesso a benefício monetário estatal à criança e ao adolescente.

Esta proposta tem por objetivo instalar no Brasil, a partir de 2022, a Renda Básica Universal, conforme inscrita no § Único do artigo 6º da CF-88, e na lei 10.835/2004 do Senador Eduardo Suplicy, aplicando-as por um modo crescente de cobertura escalável e planejada no tempo. A propositura se assenta na concretude da legislação brasileira que considera o ciclo de vida humana da infância e adolescência como de prioridade absoluta na proteção social do Estado.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Artigo 227, Constituição Federal).

Em 2022 a proposta aqui apresentada de renda básica de trato universal teria início pela inclusão, sob igual valor e exigências, de acesso a benefício contínuo e permanente na condição de direito de crianças, adolescentes e jovens até aos 18 anos, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990).

De acordo com a análise da dinâmica demográfica do IBGE conta-se, em 2022, na população brasileira com 53.053.101 crianças, adolescentes e jovens de 0-18 anos. Ou 25% de toda a população estimada para o país em 2022 em 214.828.540 habitantes.

Estes 25% de brasileiros não recebem simetria ou igualdade de trato e valor, entre as diferentes modalidades de benefícios monetários estatais para crianças, adolescentes e jovens. As exigências para sua presença e permanência decorrem da condição econômico-financeira de quem lhes é provedor. O que define o benefício para criança e adolescente é a renda pessoal, ou familiar, do provedor e não, a garantia de um dado padrão de atenção às necessidades do sujeito de direitos crianças e adolescentes. Quem ganha mais tem mais certeza em receber um benefício regularmente do Estado do que aqueles que vivem sob miséria e fome.

1.1 Para a criança, adolescentes ou jovens até 21 e 24 anos, cujo provedor seja declarante do imposto de renda (ou com remuneração acima de R\$1.913,99¹²) o Estado brasileiro, lhes atribui em 2022, o valor monetário de R\$189,59 mês (R\$2.275,08 ano) na forma de crédito fiscal por dependente.

1.2 Esse valor pode ser acrescido de R\$ 3.561,50/ano ou R\$296,79 /mensal em gasto individual educacional por dependente. Os dois somam R\$ 486,38 de crédito fiscal. Podem ainda ser acrescido na dedução por dependente os gastos em saúde.

¹² Tenha recebido no ano mais de R\$ 28.559,70 em rendimentos tributáveis, como salário ou aposentadoria, ou mais de R\$ 40 mil em rendimentos isentos, como FGTS e indenização trabalhista.

Portanto, os provedores que declaram imposto de renda recebem há anos ou décadas, crédito fiscal que varia de R\$ 189,59 mensais e R\$ 486,38- ou ainda, cifra maior quando acrescida de crédito relativo a despesas comprovadas com saúde- **para todos os seus filhos dependentes** até 21 anos ou estendido a 24 anos se estudante. Esse crédito não inclui qualquer condicionalidade para o dependente sendo a demonstração de renda individual do provedor é incorporada pela renda líquida.

Considerar o valor-padrão estatal estabelecido como crédito fiscal para dependente do declarante do IRPF como métrica, foi colocado a público¹³ há mais de uma década, tendo sido analisado e trabalhado por pesquisadores do IPEA em 2019 (Sergei Soares, Leticia Bartholo, Rafael Guerreiro Osório) como uma proposta para unificação dos benefícios sociais de crianças, adolescentes e jovens mas, estendendo-o aos vulneráveis. Um segundo trabalho sobre o tema foi realizado por pesquisadores do IPEA sob o título: A Reformulação das Transferências de Renda no Brasil: Simulações e desafios elaborado por Luis Henrique Paiva, Leticia Bartholo, Pedro Ferreira de Souza, Rodrigo Orair.

Entende-se que uma vez que já há um contingente de crianças, adolescentes e jovens com crédito fiscal estatal igualar tal tratamento de modo parcial a vulneráveis não leva em conta possibilidade de que esse movimento se faça na direção de uma renda universal básica na condição de um direito social para todas as crianças, adolescentes e jovens independente da renda do provedor.

Propõem-se uma política de proteção social única com cobertura de todas as crianças, adolescentes, jovens de 0-18 anos que opere *"de modo mais progressivo, mais articulado e sem deixar nenhuma criança sem cobertura"* (proposta do IPEA)

Uma proposta em que a renda universal do 0-18 anos seja um direito a ter garantida a dignidade da sobrevivência individual mesmo quando colocada em riscos decorrentes das vicissitudes diversas da vida (orfandade, acolhimento institucional, adoção, vitimização de violência familiar, entre outras) e, a correção da assimetria de valores de que uns e outros são beneficiados de acordo com a renda familiar.

Há diversas modalidades de apoio financeiro a crianças e adolescentes dentre as políticas de proteção social que operam de forma diversa quanto a:

- relação provedor -dependente, considerando sua renda individual e não a soma e divisão em per capita da renda familiar;
- cálculo diferenciado da renda do provedor entre bruta e líquida;
- capacidade adquirida do provedor garantir condições básicas e objetivas de proteção social para segurança alimentar, educação formal, moradia adequada, condições sanitárias, convivência familiar para os membros da unidade familiar;
- a criança e o adolescentes como sujeitos de direitos tornando o benefício constante até os 18 anos.

¹³ Trabalho apresentado por Aldaiza Sposati no encontro da BIEN, de 2020 realizado em São Paulo

-diferentes e concomitantes benefícios a criança e aos adolescentes

O mais antigo recurso estatal de reconhecimento de “abono” a dependentes é o Imposto de Renda, instituído em 1922, cuja dedução para dependentes é ininterrupta desde 1926, à época o valor de dedução por dependente era de 3\$000 contos de réis, com limite ao seu dobro¹⁴.

Outro antigo benefício monetário instituído em 1963 é o **salário família**¹⁵ uma das conquistas dos trabalhadores que se tornou restrita aos 1999 foi ficando restrita ao acesso dos trabalhadores com ganho de até R\$1.655,99 ou 1,3 salário-mínimo e o benefício ao filho até os 14 anos, tem valor próximo a 1/20 avos do salário-mínimo.¹⁶

Um segundo grupo de benefício monetário, está entre **as pensões para dependentes até 21 anos** pela morte do provedor segurado do INSS, e as pensões especiais, como o BPC-Benefício de prestação continuada, pensões especiais resultantes de leis específicas que objetivam a reação de algum mal que ocorra coletivamente para crianças, os adolescentes e jovens sob a ética de reparação (vítimas de césio, de talidomida, de Zica vírus).

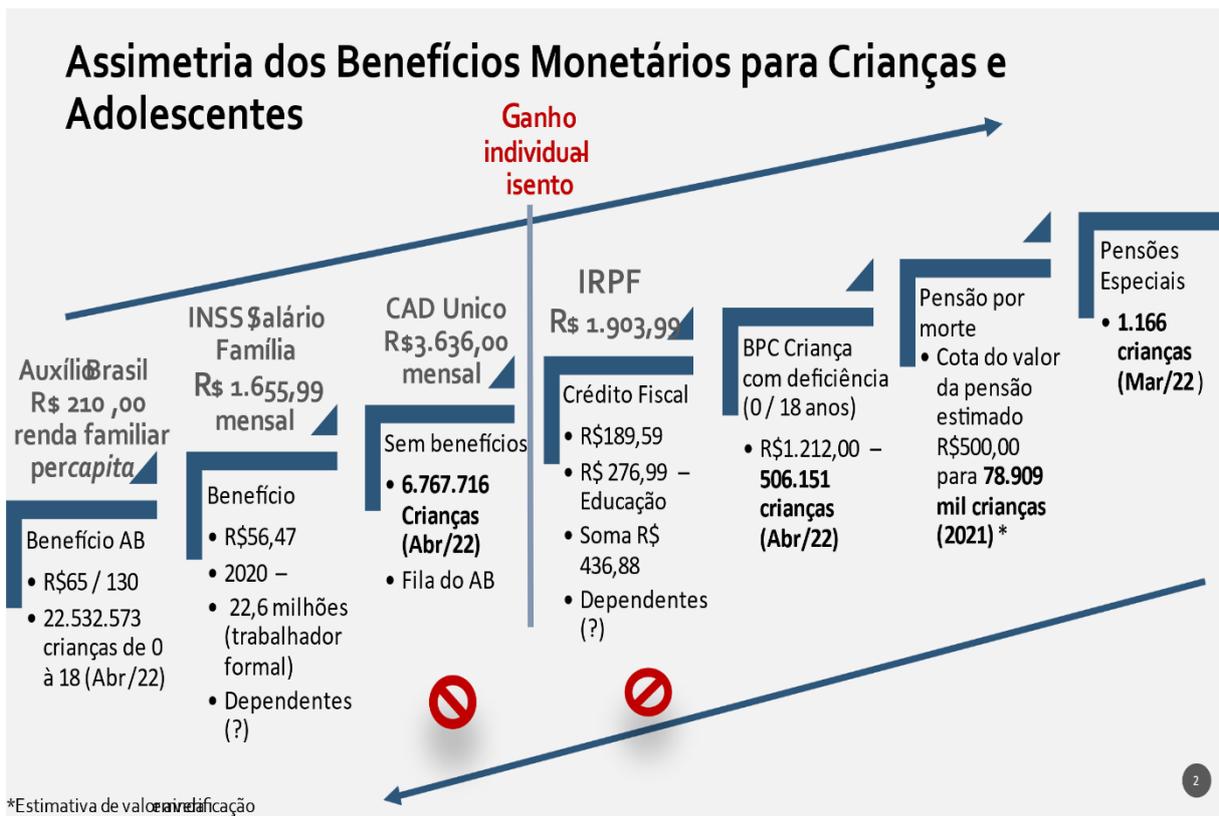
Por terceiro, e em âmbito nacional destaca-se a transferência indireta de renda para família que para a sobrevivência mantinha filhos sob trabalho infantil. Teve início em 1996 tendo sido absorvido no programa de transferência de renda e pela atenção no SUAS em serviços de convivência para crianças, adolescentes e jovens.

Os programas de transferência de renda, até mesmo, o localizado Bolsa Escola, como os nacionais Bolsa Família e Auxílio Brasil, dimensionam seus benefícios por idade dos filhos, embora limitem o número de crianças a serem beneficiadas em uma mesma família não abrangem todas as crianças. Os programas de transferência de renda são operados partir da renda per capita familiar auferida pelo CADÚnico sendo concedido pela Caixa Econômica Federal (seleção por algoritmos) aos mais vulneráveis. Por consequência há um número de crianças e adolescentes inseridos no CadÚnico mas não beneficiários. Além das crianças e adolescentes das famílias beneficiárias que não são incluídas

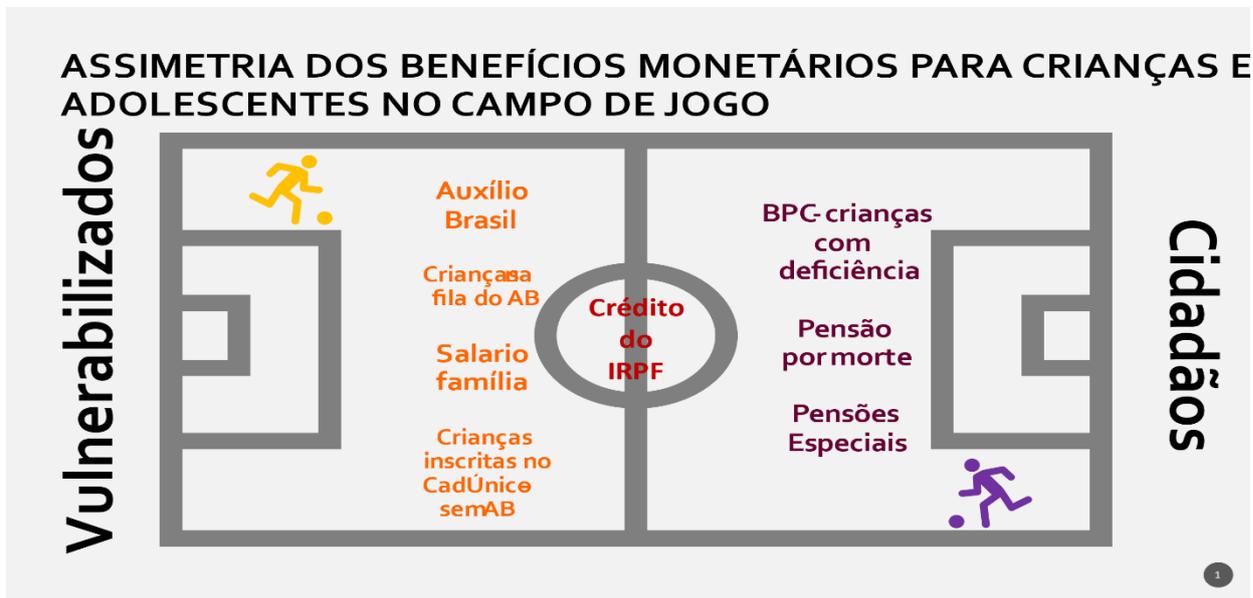
¹⁴<https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2016/05/Imp.-Renda.pdf>

¹⁵ O salário família é instituído universalmente aos trabalhadores contribuintes pela Lei 4.266/63 e regulamentado pelo Decreto nº 53.153/63. Até 1999, as cotas equivalentes a 5% e 6% estavam fracionadas por um valor de salário, mas eram devidas indistintamente a todos os trabalhadores e cobriam todos os filhos até 14 anos. <https://www.debit.com.br/tabelas/salario-familia.php>

¹⁶ Senador Paulo Paim propõe que o salário família alcance o trabalhador até 3 salários-mínimos e o salário família em valores crescente por faixa etária



75



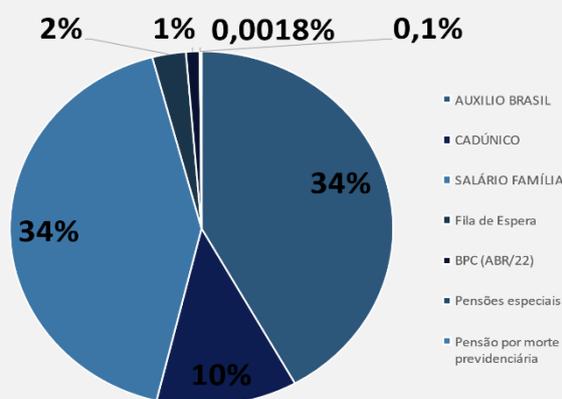
PROJETO RBRB - FTAS: ESTUDOS TEMÁTICOS -2020-2022

CRIANÇAS INSCRITAS NO CADÚnico (0/18)	N	% no TOTAL DE INSCRITAS NO CADÚnico	% no TOTAL DE CRIANÇAS
Total de crianças inscritas no CAD único	30.415.726	35%	100%
Beneficiárias do AB	22.505.822	27%	74%
Crianças em fila de espera*	1.525.336	5%	5%
Subtotal de beneficiárias	24.031.158	79%	79%
Não beneficiárias do AB**	6.384.568	8%	21%
*Referência Fev./22			

ASSIMETRIA DOS BENEFÍCIOS MONETÁRIOS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NA RELAÇÃO COM O TOTAL DE CRIANÇAS NA POPULAÇÃO

tipo de benefício	Nº	%
AUXILIO BRASIL	22.505.822	34%
CADÚNICO	6.384.568	10%
SALÁRIO FAMÍLIA	22.600.000	34%
Fila de Espera	1.525.336	2%
BPC (ABR/22)	620.386	1%
Pensões especiais	1.166	0,0018%
Pensão por morte previdenciária	78.909	0,1%
TOTAL	53.716.187	

Os valores referentes ao Crédito do IRPF, não foram inseridos na tabela acima, por ausência de dados



No Brasil, ocorre o trato assimétrico pelo Estado na aplicação de benefícios monetários dentre crianças e adolescentes. São valores monetários diversos de coberturas e alguns hiatos de inclusão entre os diversos benefícios. A incerteza e desproteção socioeconômica da infância e adolescência brasileira agravou-se pela pandemia da Covid 19, gerando forte incidência de desproteção social. A universalidade de trato e benefícios estatais não está ainda incorporada na sociedade brasileira e suas legislações, mas a partir da pandemia e a visibilidade da precariedade alguns avanços estão marcando presença.

O acesso de crianças e adolescentes a benefícios é estabelecido a partir da situação socioeconômica dos responsáveis e não de seu estatuto de sujeito de direitos. A assimetria resulta em agudização da desigualdade: maior valor de benefício a quem tem maior renda e menor valor aos que tem menor. Ocorrem hiatos de cobertura da proteção de crianças e adolescente sobretudo quando regulados pela renda da família

Proposta de transição para a Renda Básica de Cidadania por meio do Benefício Universal Infantil

A transição para a Renda Básica de Cidadania, tal como prevê a Lei Federal nº 10.835 de 2004 deve ocorrer por etapas, a critério do poder executivo, priorizando-se a camada mais necessitada da população neste processo.

O Artigo 227 da Constituição Federal estabelece que o tratamento do Estado e das famílias deve garantir absoluta prioridade às crianças e adolescentes no acesso aos seus direitos de forma ampla. O Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecido pela Lei Federal nº 8.069 de 1990, determina que tal prioridade compreende a primazia por proteção, a procedência no atendimento e, em especial, a preferência na formulação de políticas sociais. São diretrizes que orientam essa proposta no cumprimento da lei da Renda Básica de Cidadania em suas etapas iniciais de implementação.

Assim, tendo em conta o diagnóstico acima, propõe-se que a implementação de um Benefício Universal Infantil seja capaz não só de cumprir com as determinações legais, como, também, de garantir isonomia de tratamento pelo Estado às crianças e adolescentes. Na prática, o Governo Federal adota benefícios mais generosos voltados às crianças e adolescentes de famílias de maior poder aquisitivo que para crianças em situação de pobreza. A dedução de renda tributável por dependente aos declarantes de imposto de renda é de R\$2.275,08, ou R\$189,59 mensais. Além do reconhecimento de renda a que uma família rica com filhos tem de não ser tributada, o gasto direto do governo aumenta conforme as faixas de renda do IRPF, resultando em maior gasto com declarantes com mais renda.

O Governo Federal precisa tratar todas as crianças e adolescentes da mesma forma, instituindo benefícios de forma racionalizada, como se deu com o Bolsa Família, que resultem em transferências mais generosas aos brasileiros e brasileiras de até 18 anos que hoje tem menor renda. Assim, não se propõe reduzir os benefícios de dependentes de famílias que declaram o IRPF, mas fazer com que toda criança e todo adolescente tenha uma transferência equivalente a 1/12 da dedução anual prevista por dependente no Imposto de Renda. Ou seja: pagar, por mês, a todas as famílias R\$189,59 (190) por criança que houver em sua composição, não importa origem raça, sexo, idade, condição civil ou socioeconômica, e de forma incondicional.

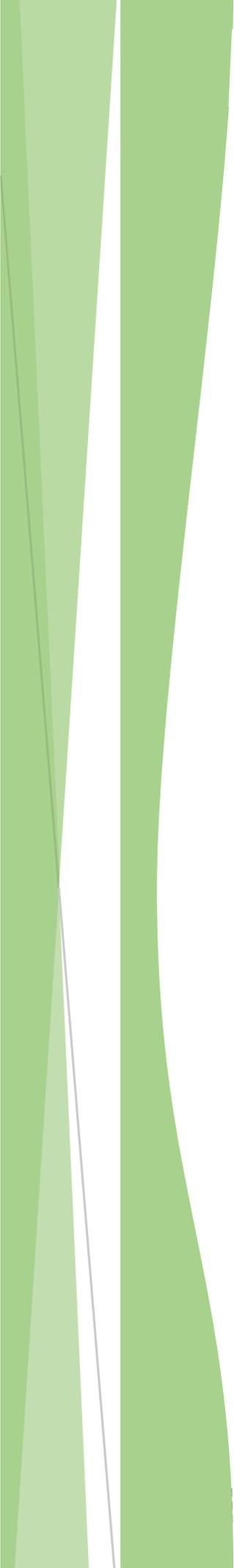
Benefícios como o do Bolsa Família, Auxílio Brasil, Salário Família e outros menos vantajosos devem ter este patamar como referência de pagamento, associando em definitivo uma referência universal no tratamento de indivíduos na mesma condição. Tal benefício deve se estender a todos, pagando todos os responsáveis por crianças um benefício deste valor como um direito infantil inalienável, mesmo que pais, mães e demais responsáveis estejam empregados, tenham patrimônio e renda acima da linha da pobreza. Trata-se, portanto, de um direito que atenderá a todas as classes sociais, mas em especial trabalhadores que

PROJETO RBRB - FTAS: ESTUDOS TEMÁTICOS -2020-2022

precisam de maior suporte em suas rendas e que hoje se encontram desprotegidos, acima dos benefícios de pobreza, na informalidade, ou abaixo do nível de recolhimento de IRPF.

As estimativas para este benefício são de que dessa forma o Governo Federal alcançará 48,5% de todas as famílias brasileiras. Dos domicílios a que este benefício alcançaria, 89,19% têm renda per capita inferior a 2 salários-mínimos, demonstrando que, ao invés de realizar uma dispersão de recursos, trata-se de uma medida que concentra benefícios entre os mais pobres e os trabalhadores, formais ou informais. Apenas 2,27% das famílias com crianças têm renda superior a 5 salários-mínimos, e, na prática, estes já contam com o benefício da dedução do IRPF, o que significa que não seriam recebedores adicionais de um benefício universal infantil. Os dados demonstram maior concentração de recursos distribuídos dessa forma em mulheres, negros, da Região Norte e Nordeste.

A pobreza medida pela linha de USD5,50 (correspondente a um país de renda média alta segundo o Banco Mundial) cairia 21%, de 25,9% para 20,5%, apenas pela efetivação do direito infantil a um benefício neste valor. Os custos de tal proposta, sem contabilizar recursos que podem ser racionalizados de programas como o Auxílio Brasil, Salário Família e o próprio benefício de dedução do IRPF já garantido aos mais ricos são de R\$129 bilhões. Este valor, porém, corresponde a um custo inferior ao que Bolsonaro gastará no segundo semestre de 2022 com o Auxílio Brasil de R\$600, que não alcança os mesmos resultados e não cria as referências universais necessárias para o trato isonômico em termos de direitos da população brasileira.



Garantia de Renda Básica para crianças e adolescentes

**Proposta de regulação social para
acesso universal e igualitário da
proteção estatal para crianças e
adolescentes brasileiras/os um
primeiro passo em direção a Renda
Básica brasileira**

Janeiro de 2021

**Pesquisadores filiados ao NEPSAS PUCSP
Aldaiza Sposati
Paulo de Tarso Hebling Meira
Raquel Cristina Serranoni da Costa**

GARANTIA DE RENDA BÁSICA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Proposta de regulação social para acesso universal e igualitário da proteção estatal para crianças e adolescentes brasileiras/os um primeiro passo em direção a Renda Básica brasileira

Ideias-força

1. A propositura de uma Renda Básica para crianças e adolescentes brasileiras/os assenta concretude à legislação brasileira que postula a esse ciclo da vida humana a prioridade absoluta na proteção social do Estado.

2. Os programas de transferência de renda, o crédito fiscal do IRPF e benefícios trabalhistas como o salário-família já são fundamentalmente compostos considerando a família a partir da presença de crianças e adolescentes. O que se aponta de novo, nesse sentido, é consideração da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e a renda como garantia de sobrevivência individual e própria diante de vicissitudes diversas da vida (orfandade, acolhimento institucional, adoção, vitimização de violência familiar, entre outras) e, a correção da assimetria de valores de que uns e outros são beneficiados de acordo com a renda familiar.

3. Proposição simultânea de um benefício de transferência de renda para adultos: adultos sozinhos em situação de rua, em trabalho informal, com deficiência, acamados, dependentes de cuidadores, gestantes e, adultos responsáveis por crianças e adolescentes até renda familiar de desobrigação do IRPF nas seguintes condições: monoparentalidade, idosos, famílias acolhedoras sem subsídio financeiro de programa específico, com deficiência, em trabalho informal, com enfermidades que incapacitam para o trabalho e, cujos dependentes de cuidados estejam entre 0 e 12 anos, tenham deficiência ou enfermidades severas.

80

I – QUESTÃO EM DEBATE

A criança e o adolescente historicamente foram moles de atenções de proteção social pela sociedade e pelo Estado, considerando a imperativa necessidade de cuidados de outros para suprirem suas necessidades vitais e de seu desenvolvimento. Desde sempre, de alguma forma as comunidades se organizaram para esses cuidados e, desde o séc. XVIII, com a transição do feudalismo para o capitalismo e o princípio da propriedade privada mais acentuada e contornada pela posse-herança, à família foi-se circunscrevendo a obrigatoriedade e responsabilidade pela proteção e cuidado.

O exame dos benefícios monetários às crianças e adolescentes nos levam a conhecer que concomitante às conquistas trabalhistas das/os brasileiras/os, especialmente do salário-mínimo, decorrem ganhos aos dependentes. O salário família é instituído universalmente aos trabalhadores contribuintes pela Lei 4.266/63 e regulamentado pelo Decreto nº 53.153/63. Até 1999, as cotas

equivalentes a 5% e 6% estavam fracionadas por um valor de salário, mas eram devidas indistintamente a todos os trabalhadores e cobriam todos os filhos até 14 anos; neste ano, estabelece-se o teto máximo de salário com direito ao benefício, no valor de R\$ 360,00 (pouco mais de 3 salários-mínimos, à época R\$ 136,00)¹⁷.

No campo da proteção social distributiva, em 1949, o governo do Estado de São Paulo institui Lei nº 560/49, sobre o Serviço de Colocação Familiar no Tribunal de Justiça, com o estabelecimento de um protótipo de transferência de renda, no caso, direcionada às famílias acolhedoras/ guardiãs, prevendo um auxílio de até CR\$ 300,00 por criança, podendo ser majorado em até CR\$ 200,00 caso a criança tivesse algum “problema”. O Serviço dirigia-se às crianças com até 14 anos.

A partir da década de 1990, no governo federal, retoma-se maior presença de programas de transferência monetária com foco em crianças e adolescentes, em famílias com renda per capita de até meio salário-mínimo: Bolsa Escola (6 a 15 anos matriculados na escola e frequentes), Cartão Alimentação (0 a 6 anos, gestantes e nutrizes), Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (7 a 15 anos em situação de trabalho infantil) e, Brasil Jovem (15 a 17 anos). Esta década é marcada por programas similares em Estados, municípios e no Distrito Federal. Em 1993, com a aprovação da LOAS, institui-se o Benefício de Prestação Continuada que abrangerá os deficientes de qualquer idade, inseridos em famílias com renda de ¼ de salário-mínimo per capita.

Disto em diante, teremos em 2003 a organização de todos os programas de transferência de renda em âmbito federal no Programa Bolsa Família, que diminui o valor de renda per capita para ingresso – à época o salário-mínimo vigente era de R\$ 240,00 -, fracionando os extremamente pobres (renda per capita até 50,00) e os pobres (renda per capita de até 100,00).

O mais antigo recurso estatal de reconhecimento de “abono” a dependentes é o Imposto de Renda, instituído em 1922, cuja dedução para dependentes é ininterrupta desde 1926, à época o valor de dedução por dependente era de 3\$000 contos de réis, com limite ao seu dobro¹⁸.

Considerando o salário família, crédito fiscal e programas de transferência de renda, é possível verificar que, cada qual, em sua institucionalidade guardam assimetria de valores que vão permanecer, conforme demonstrará este estudo. Se pegarmos a base de 2004, quando temos em vigência os benefícios monetários para crianças e adolescentes – salário família, crédito fiscal e bolsa família -, verifica-se a assimetria:

¹⁷<https://www.debit.com.br/tabelas/salario-familia.php>

¹⁸<https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2016/05/Imp.-Renda.pdf>

PROJETO RBRB - FTAS: ESTUDOS TEMÁTICOS -2020-2022

1. Tabela de benefícios monetários a crianças e adolescentes no ano de 2004

Benefício/regra	IRPF ¹⁹	Salário Família ²⁰	Bolsa Família ²¹
Valor acesso	Declaração de IR obrigatória a partir de R\$ 1.058,00	Até R\$ 586,19	Renda per capita familiar até 100,00
Faixa etária	a filha, o filho, a enteada ou o enteado: a) até 21 (vinte e um) anos; b) de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; ou c) maior, até 24 (vinte e quatro) anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau;	Até 14 anos sem limite de número de filhos	Até 15 anos Gestantes Nutrizes
Valor do benefício	R\$ 106,00/mês por dependente sem limite	Até R\$ 390,00 - R\$ 20,00/mês De R\$ 390,01 a R\$ 586,19 - R\$ 14,09/mês	R\$ 15,00 por beneficiário no limite de até R\$ 45,00 por família (cobertura de 3 dependentes nos critérios)

82

Da tabela denota-se que além da assimetria sobre a consideração de uma renda familiar em uma métrica de dignidade humana e, em decorrência a desigualdade dos valores de benefícios, ainda incorrem hiatos de cobertura tanto em faixas de renda (o intervalo entre o teto para recebimento do salário-família e a obrigatoriedade de declaração do IRPF e, toda faixa acima de per capita de R\$ 100,00 e não está no trabalho formal para ter o salário-família e/ou não alcança a renda para o crédito fiscal) como na cobertura que varia por faixa etária entre 14 e 21 anos para cada benefício e, mais grave, pela restrição dada por limite de benefícios no caso da transferência de renda.

É possível verificar a invisibilidade da orfandade pelo Estado brasileiro, conforme Sposati (2022)²² constrói em perspectiva sobre a desproteção social. A

¹⁹ <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=original&idAto=12726> e <https://www.debit.com.br/tabelas/tabelas-irrf.php>

²⁰ <https://www.debit.com.br/tabelas/salario-familia.php>

²¹ <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2003/medidaprovisoria-132-20-outubro-2003-497302-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=%C2%A7%204%C2%BA%20A%20fam%C3%ADlia%20cuja,limite%20estabelecido%20no%20%C2%A7%202%C2%BA>.

²² SPOSATI, A. No Brasil a orfandade é órfã da proteção integral: revelação da Síndrome COVID-19. São Carlos: Pedro & João, 2022. 124 p.

incerteza e desproteção socioeconômica da infância e adolescência brasileira agravou-se pela sindemia da COVID-19, cujos números oficiais marcam, em 2021, 200 mil crianças e adolescentes que perderam, pelo menos, um de seus responsáveis, mas pode chegar a 282 mil de acordo com estudo pelo Imperial College.

Sposati (2022) analisa que sem incorporação da responsabilidade estatal em primazia sobre a proteção social a esses sujeitos de direitos e isto delegada em foro privado como de função da família, fora da Previdência Social, não existe qualquer cobertura de renda à orfandade, inclusive porque a criança e ao adolescente estão sempre subordinados à renda familiar sem status sobre o direito à renda. Há nisto, um importante hiato de cobertura que denuncia e anuncia uma trágica desapropriação semântica que o próprio ECA comete pela Lei 12.010/2009, que trata da adoção, ao substituir inapropriadamente a noção de orfandade pela designação “criança e adolescente afastado do convívio familiar”, que tanto não define a situação de desproteção social quanto deixa múltiplos entendimentos inconclusivos que, majoritariamente, remetem a um afastamento e não à perda, exatamente, de um cuidador com quem tem laços afetivos e materiais.

O exame da orfandade pela autora, corrobora e assenta uma perspectiva de que o Estado neoliberal impulsiona, no trato da proteção social a crianças e adolescentes, a constituição de um modelo informal familista e, por isso, hiatos de cobertura e a focalização de programas de transferência de renda para famílias e famílias pauperizadas, é antes um projeto de Estado do que um hiato. Ora, se o Estado não assume a responsabilidade pela proteção social deste seguimento e a atribui à família, por óbvio crianças e adolescentes não são sujeitos de direitos, mas são objetos de cuidados e, por consequência o Estado só entra em cena quando a família falha em sua função protetiva, seja pela arbitragem jurisdicional pelo poder familiar e sua, eventual substituição ou seja pela “ajuda monetária” às famílias pobres que, pela sua conjugação com condicionalidades, pretende discipliná-las para cumprirem sua função protetiva.

Como são as famílias com menor renda as que apresentarão maiores dificuldades de autonomia nos cuidados e proteção de seus dependentes ou, porque, historicamente, foram as que estiveram mais na mira da fiscalização estatal sobre sua capacidade protetiva, é possível compreender por que o apelo de cobertura estatal é focalizado e mitigatório, com interdições múltiplas para efetivamente ser universalizado e igualitário.

Essas questões acima serão analisadas no restante deste documento. O que nos cumpre aqui, nessa provocação introdutória é de um lado asseverar que a segurança de renda, pela proteção social, assenta uma legitimação na sociedade brasileira. Há, porém, duas marcações:

1. A primeira é a **reprodução da desigualdade social** pela participação na riqueza socialmente produzida, cuja distribuição se dá em maior porção aos que tem maior participação, ou seja, não se afere, pelo Estado resultado para o alcance de um patamar de igualdade ou, ao menos, de menor desigualdade.

Isso se dá pelos critérios de renda e valores de benefícios, mas se dá, também, pelo alcance da cobertura de igualdade dentro de uma mesma família que é sequestrada no programa de transferência de renda.

2. A segunda é que, historicamente, a criança e o adolescente são sujeitos de cuidados e não sujeitos de direitos, talvez, possam ser **sujeitos a direitos de cuidados**. Nos três benefícios, a criança e o adolescente são admitidos a partir de sua inserção em uma família na qualidade de dependente. Mesmo se considerarmos a pensão por morte do contribuinte, ela é devida se há relação de dependência.

Disto denota que, pelos valores e por essa lógica de relação do cuidado, o Estado, pelo benefício ou crédito fiscal, atribui uma suplementação para que a família assuma a responsabilidade de provimento da proteção social, no caso, aquela mercadorizada e essenciais. Trata-se, de uma subsidiariedade ao cuidador para o cuidado e não do reconhecimento de um direito ao cidadão infante-juvenil que, caso não tenha herança ou direito previdenciário, no caso de orfandade, abandono, institucionalização fica sem direito algum no campo da renda.

Essa é uma constituição da proteção social no modelo informal familista que, de acordo com Juliana Franzoni²³, é marcado pela residual proteção estatal com centralidade na família como agente prioritária de garantia de sobrevivência e desenvolvimento.

Esta conjugação permanente de subordinação da proteção social a crianças e adolescentes à família, descaracteriza a condição de sujeitos de direitos à proteção integral inscrita em 1988, no art. 227 da CF-88 e regulamentado pela Lei 8.069/90. Em consequência, aparta o direito de sua condição fundamental, inerente à pessoa humana.

Prestes a completar 32 anos, o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, Lei Federal 8.069/90, não alcançou o reconhecimento social e estatal desse segmento populacional de brasileiros como sujeitos de direitos e **não alcança o patamar de direitos igualitários. A condição de sujeito de direitos das crianças e adolescentes permanece subordinada e estratificada pela renda de seus pais: uns são considerados cidadãos e outros vulneráveis.**

Embora haja uma Lei Federal para renda básica, propostas de emenda parlamentar e um mandado de injunção do STF, o Estado brasileiro tem optado por implementar programas de transferência de renda, altamente focalizados e de valores baixos para cobertura da população de baixa renda, mantendo privilégios a outros estratos.

A Lei Federal nº10.385 de 2004, de autoria do então Senador Eduardo Suplicy, sobre a institucionalização no país da renda básica, nunca foi regulamentada. Previa implementação em 2005 e poderia ser de forma escalonada, iniciando “pelas camadas mais necessitadas da população” e deveria

²³Franzoni, Juliana M. 2008. “Welfare regimes in Latin America: capturing constellations of markets, families and policies”. *Latin American Politics and Society*. v.50, n.2, pp.67-100

auferir um “valor igual para todos, e suficiente para atender às despesas mínimas de cada pessoa(...)”. Em contrapartida, rapidamente foi instituído o Programa Bolsa Família que vigorou até 2021 quando foi substituído pela nomeação Programa Auxílio Brasil, mantendo a lógica de distributividade mitigatória para famílias em pobreza e extrema pobreza, inclusive, ratificando a assimetria no trato por não incluir todas as crianças e adolescentes de uma mesma famílias, dado o limite de 5 benefícios.

Em 2019, o Senador Jaime Campos apresenta PEC 133/2019 propondo acréscimo ao art. 195 integrando a criança ao campo da seguridade social e assegurando àquelas que vivem em situação de pobreza um benefício mensal, o que não avança como universalidade, mas inova ao reconhecer o campo da seguridade social.

Mandado de injunção STF-2020, procedente da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, demandou a regulamentação da Lei 10.385/2004, tendo o Ministro Gilmar Mendes acatado, mas indicado a adoção de condutas que fogem aos princípios da renda básica, o que vem sendo objeto de novas incursões jurídicas. Há uma manifestação tímida pela renda básica universal, contudo um apelo forte para revisão do então Programa Bolsa Família para melhorar os critérios de acesso e os valores de benefícios.

Atualmente, tramita no Senado Federal a PEC 34 de 2020 que propõe a alteração constitucional para conter um benefício universal à criança e ao adolescente, inclusive prevendo a suspensão do crédito fiscal do IRPF, do salário família e do abono familiar, para composição de um valor de renda suficiente para simetria da dignidade humana, até que o índice de pobreza infantil caia de 40% para 10%. A PEC, embora registre direção universalista para a faixa etária de 0 a 14 anos e preveja um valor agregado para de 0 a 6 anos, mantém uma fragmentação da cidadania ao impor, no art. 2 § 6º, para as famílias beneficiárias do Bolsa Família (atual Auxílio Brasil) sejam mantidas as condicionalidades previstas pelo programa, o que, absolutamente, é incompatível com a ética da renda básica universal.

Ao Art. 6º da CF-88, foi incluído no parágrafo único: “Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma **renda básica familiar**, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária” ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021](#))

Ingo Wolfgang Sarlet e Thiago Santos Rocha²⁴ trazem importantes considerações assinalando que a renda básica familiar dista de uma renda básica universal e consideram “por si só, não é capaz de dar a exata compreensão daquilo que o direito assegura a quem tenha sua titularidade. Pelo contrário, ela é bastante infeliz quando se compara o que a íntegra do enunciado constitui com

²⁴<https://www.conjur.com.br/2022-jun-11/direitos-fundamentais-consideracoes-direito-fundamental-renda-basica-familiar>

aquilo que a doutrina especializada, nacional e internacional, entende por "renda básica".

Há diversas propostas tramitando no Congresso Nacional sob nomeação de benefício para criança que podem exercer força social convergente. É relevante frisar que, dentre as que se encontram em tramitação, é usual tanto a perspectiva escalonada, o que é uma possibilidade estratégica factível à implementação da renda básica no país, desde que de fato, seja universal e igualitária ao universo elegível na escalonada quanto a focalização para estratos de baixa renda, o que precisa ser tomado com certo cuidado para não impelir fragmentação da universalidade, imposição de condicionalidades, previsibilidade de saída e burocracias de seletividade.

Exemplos Internacionais indicam o caminho da aplicação de benefícios crianças e jovens, apostando nas gerações do futuro. Examinamos alguns desses programas em países europeus (Canadá, França, Reino Unido, Irlanda do Norte, País de Gales, Escócia e Finlândia), em países da América Latina (Argentina, Uruguai, Colômbia) e nos Estados Unidos.

De maneira geral, os programas estabelecem para acesso tempo de moradia e um teto de renda, contudo as faixas de inclusão são mais alargadas que a linha de pobreza, bem como os valores pagos parecem ter um enquadre mais robusto numa métrica de dignidade humana. O que nos pareceu interessante anotar para experiência brasileira, destacamos nos pontos abaixo:

1. o tratamento é diferente, mesmo na perspectiva da universalidade e dá mais para quem tem menos e para quem tem mais ainda possibilidade de ressarcimento com relação a referência do valor atribuído pelo imposto de renda a este dependente.
2. a proposta em quase todos os países é de uma transferência mensal.
3. o teto orçamentário para definição do valor do benefício com relação a renda anual da família que exerce os cuidados com esta criança no caso o cuidador principal e, se houver ou não um companheiro para a definição de renda familiar anual a partir da quantidade de crianças que cuida.
4. o Child Benefit do Canadá, desenvolveu-se em um contexto alargado de proteção social sob a definição da condição de criança em si, incluindo provisões para situação de orfandade, auxílio para apoio educacional de pais jovens, benefício imediato para maternidade e provisão monetária de cuidados desde a condição de feto na gestação e, uma política favorável a uma agenda socialmente inclusiva, quando identificados os cuidadores que trabalhavam, por meio de garantias trabalhistas e sindicais (auxílio maternidade e paternidade e créditos previdenciários).
5. a constituição de um benefício por criança a partir das experiências internacionais, é mandatária ao cuidador (de fato quem exerce estes cuidados) sobretudo, justificado diante de riscos temporários de perda da capacidade laboral dos genitores por doenças, acidente, maternidade e reclusão,

situações que representam efetivos riscos de vulnerabilidade e pobreza para a criança.

6. Previsão de pagamento do benefício com acréscimo (complementações) a depender da modalidade há outro dado importante como a definição de imposto negativo há também a provisão monetária desde a condição de feto na gestação, outros elementos ligados ao trabalho como o crédito previdenciário.
7. Quanto ao ressarcimento, pois, para cuidadores que estejam acima da cota de renda familiar anual definido pelo calendário de pagamentos, por exemplo no Canadá, há a possibilidade de ressarcimento, ou imposto de renda negativo.

Várias propostas estão sendo discutidas por economistas e pesquisadores quanto ao benefício universal da criança. Destacamos a análise de Pedro Fernando Nery (2022)²⁵ fundamentada na prioridade absoluta que a crianças e adolescentes é assegurada constitucionalmente, realizando comparativos da realidade que implicam na assimetria dessa aplicação e no empobrecimento massivo dessa população.

Nery desenvolve seis argumentos para um benefício universal para crianças e adolescentes que corroboram e acentuam a proposta aqui desenvolvida:

1. Expansão da cobertura considerando que, pelo corte de renda baixo para acesso, muitas crianças que vivem situação precária de acesso a bens e serviços indisponíveis ao seu desenvolvimento integral, ficam de fora da transferência de renda. Além disto, considera a interdição pela burocracia e a fila de espera para ingresso no programa.
2. Superação do debate de “porta de saída” contrapondo na idéia de acomodação dos pais em uma vida precarizada pelo desemprego para manterem-se “beneficiários, fato que já foi demonstrado em outros países que adotaram a renda universal: na verdade, a segurança da certeza de uma renda básica, é estimuladora para que os pais/responsáveis busquem um emprego e insiram-se no mercado de trabalho de forma mais qualitativa e segura. A certeza da renda universal implica, num país como o Brasil de constrangimento dos direitos trabalhistas e do seguro social, que os adultos possam ampliar a renda familiar sem temerem a fome.
3. Redução dos custos administrativos e das burocracias, pela dispensação de processos seletivos, cadastramentos custosos e aparato funcional e estrutural necessário para viabilização das estratégias de seleção.
4. Simetria da criança e do adolescente pelo reconhecimento universal de serem sujeitos, igualmente, de direitos, reduzindo, estratificações, estigmatizações e fragmentações.

²⁵ NERY, P.F. Prioridade Absoluta: porque é urgente investir em um benefício infantil. In SALTO, F., VILLAVERDE, J., KARPUSKA, L. (ORG) Reconstrução: o Brasil nos anos 20. São Paulo: SARAIVA, 2022.

5. Força de coalização na disputa pelos direitos à renda básica, unificando o seguimento com todos os estratos de renda. Ou seja, o direito passa a ser considerado em igualdade para todos e atenua, fortemente, a concepção frágil da distributividade pela lógica da meritocracia e desqualificação da classe que vive em maior precariedade social e econômica.
6. Universalidade, ao substituir os limites de renda para seleção, traria segurança de sobrevivência numa realidade de oscilações da condição econômica das famílias dadas pela instabilidade do trabalho precarizado, intermitente e desassegurados para manutenção em situações como doença, maternidade, incapacidade, entre outras.
7. Considera a possibilidade de um benefício semiuniversal que exclua as rendas mais altas, caso isso seja uma estratégia mais palatável.

Naercio Menezes Filho²⁶ em seu artigo, afirma que o Programa Bolsa Família manteve 50% das crianças entre 0 a 6 anos na pobreza e apresenta algumas hipóteses de composição de benefícios:

1. Transferência de renda universal a R\$800,00/mês para todas as famílias com crianças de 0 a 6 anos, incidiria na diminuição de 5% da pobreza infantil a um investimento de R\$174 bilhões.
2. O investimento seria de R\$ 83 milhões com a transferência de renda no valor de R\$800,00 somente para as famílias beneficiárias do PBF. Nesta simulação a pobreza cairia para 13%.
3. O aperfeiçoamento do PBF, exclusivamente para as famílias pobres, com valor de R\$800,00, a pobreza diminuiria também a 5%, com investimento bem menor que na simulação de Renda Básica, R\$ 48 milhões.

Menezes segue defendendo a alta focalização sobre a pobreza, ou seja, uma transferência de renda, contudo sugere a facilitação burocrática por um aplicativo similar ao que cadastrou os interessados no Programa Auxílio Brasil, permitindo que as famílias requeiram o benefício a partir da sua compreensão sobre a própria situação de pobreza.

Porém, ressalta-se que de longe seja defensor de uma renda básica universal, não apenas pela focalização defendida como, também, pela sua direção altamente fiscalizatória sobre as famílias beneficiárias pelos municípios e manutenção das condicionalidades.

O estudioso sugere para aumento do orçamento para a transferência de renda: findar o crédito fiscal do IRPF sobre saúde e educação e tributar igualmente a todos/as brasileiros/as, aumentar alíquota sobre herança para 35% e manter a contenção de gastos públicos buscando maior eficiência, garantindo o orçamento da saúde, educação e da ciência.

²⁶ Disponível em <https://valor.globo.com/opiniao/coluna/renda-basica-para-as-criancas.ghtml>. Acessado em 26/05/2022

Um terceiro analista a se examinar é Daniel Duque, da FGV IBRE, que em artigo de 28 de março passado²⁷, analisa a pobreza infantil antes e depois do Programa Auxílio Emergencial, afirmando que no período de vigência do valor de R\$600,00, a pobreza monetária infantil diminuiu 5%, caindo de 12% para 6% e, no quarto trimestre de 2020, quando o valor do auxílio já havia sido reduzido, a pobreza infantil voltou a crescer para 10%. Ampliou sua análise para o recorte da pobreza entre crianças não brancas, demonstrando que, para este grupo a pobreza, na vigência do Auxílio Emergencial, caiu de 17% para 6 % e, em 2021 já superava 20%.

Duque defende que o valor da transferência de renda brasileira, pelo Programa Auxílio Brasil, deve ser diferente entre famílias com e sem crianças, demonstrando que a presença de dependentes menores de idade em um domicílio interfere na recolocação no mercado de trabalho. Outra questão que releva na defesa de um diferencial de valor é o fator intergeracional, afirmando que em famílias com crianças a transferência de renda eleva a escolarização, o acesso à saúde e a proteção social na Assistência Social, o que seriam condições importantes para rompimento da pobreza no ciclo familiar.

Renda Básica Universal - direito fundamental à sobrevivência em isonomia com a dignidade humana. A dignidade humana como “patamar mínimo de sobrevivência com dignidade, livre de constrangimentos impostos pelas assimetrias sociais da sociedade capitalista” (Lena Lavinas).

Parte-se da factibilidade em se implementar uma Renda Universal brasileira, embora se tenha pela frente desafios valorativos de uma sociedade marcadamente salarial e meritocrática, o que tem sido adensado pela direção ultraneoliberal de focalização em estratos miseráveis e aplicação da lógica de mitigação do direito. Esse ambiente com hostilidades, direciona a proposta a adotar o cuidado de ter sua abrangência escalável no tempo e em segmentos populacionais abrangidos.

A proposta que conduz este estudo é a de introduzir o primeiro passo para institucionalização da Renda Universal no Brasil, na condição de um direito de cidadania, com estratégia escalável de cobertura universal (acessos crescentes em faixas etárias), levando em conta os princípios que regulam as métricas distributivas, aproximando-as a um só padrão de referência, que se amplia a partir de condições orçamentárias redistributivas (cobrir hiatos=vazios de cobertura e incorporar a demanda reprimida).

Propõe iniciar pela adoção de padrão equitativo e igualitário nos benefícios concedidos a criança e adolescente, reforçando as premissas legais do ECA sobre a condição de igualdade como, sujeitos de direitos, com resultado de redução de desigualdades sociais e avanço civilizatório pela simetria de trato estatal.

²⁷<https://ibre.fgv.br/blog-da-conjuntura-economica/artigos/estudo-do-unicef-elaborado-pelo-pesquisador-do-fgv-ibre-daniel>

Se a proteção social se acha amplamente inserida nos quadros da consciência universal (OIT, DDH, 1998, PNUD) é porque deve ser considerada, não como simples privilégio que os Estados podem ou não escolher conceder aos seus cidadãos, mas como expressão total de valores vinculados à dignidade humana. (ALAIN EUSÈBY, 2004, p. 28)

II – OBJETIVO: INSTITUIR NO BRASIL A RENDA BÁSICA UNIVERSAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

- Adotar simetria de valor monetário nos benefícios estatais para criança e adolescente e promover a cobertura universal sob igualdade de trato;
- Eliminar hiatos de cobertura entre as regras de acesso a benefícios hoje existentes e eliminar a demanda reprimida entre os benefícios;
- Adotar valor único de benefício universal independente da condição de renda da família.
- Respeitar as exceções de necessidades especiais presentes na infância e adolescência em forma de pensões, benefícios e auxílios dirigidos para deficiências, doenças, orfandade, entre outras fragilidades humanas que exigem cuidados extraordinários.

III -ARGUMENTOS

1-Não há um padrão protetivo simétrico nos benefícios monetários para acesso a todas as crianças e adolescentes brasileiros, um direito universal, esse padrão tem variações que se relacionam com a capacidade de renda e consumo das famílias a que pertencem. Famílias mais abastadas tem um padrão comum de benefício estatal, famílias de baixa renda têm padrão de benefício reduzido a menos de 1/3 do valor das abastadas²⁸.

1-1 proposta para unificação da nominação e do valor monetário de benefícios estatais infante juvenis, instituindo o primeiro passo de renda básica igualitária para todos.

1.2- afiançar condições adequadas para o desenvolvimento da infância e adolescência, sobretudo, após os efeitos devastadores na educação brasileira provocada pelo modo de gestão das medidas sanitárias da pandemia da Covid-19

1.3-Renda Básica Universal infante juvenil é direito fundamental desses sujeitos e garantia da igualdade de sobrevivência em isonomia de trato da dignidade humana, rompendo com privilégios e assentando a proteção integral.

²⁸Este argumento é corroborado pelo Observatório da Criança da Fundação ABRINQ, que em documento analítico à PEC 34/2020, ressalta a diversidade dentre os benefícios monetários brasileiros à criança e adolescente, analisando o salário-família, IRPF e PBF e inferindo a necessidade de unificação de um benefício universal. Disponível em <https://observatoriocrianca.org.br/agenda-legislativa/temas/financiamento-protecao/7348-senado-pec-34-2020>. Acessado em 20/05/2022

2- A desigualdade no trato infante juvenil revela a prática de assimetria em ações estatais no Brasil entre benefícios pautados em renda per capita da família ou em acordos salariais.

2.1-Negociações salariais para trabalhadores estatutários da Justiça incluem benefícios para seus filhos pequenos, em valor quase 13 vezes maior do que o salário-família de R\$56,47, pago pelo INSS ao trabalhador com ganho mensal de até R\$1655,98 reais.

2.2- Ocorre assimetria no tratamento dispensado às crianças e adolescentes no conjunto dos benefícios estatais que resulta na agudização da desigualdade, haja vista que maiores valores dos benefícios são aos dependentes de famílias com maior renda e os menores valores àqueles de renda inferior. Entre os genitores e que declaram sua renda ao IRPF, pois ganham acima de R\$1.903,68 reais, há um trato igualitário de benefício infante juvenil através de crédito fiscal.

2.3-No campo da sobrevivência material, o qual exige uma renda para aquisição de produtos mercadorizados, os benefícios estatais para crianças e adolescentes, estão relacionados à família e integrados à renda familiar, portanto, a condição que dá mérito do benefício não respeita a condição de sujeito de direito, ficando subordinada e estratificada pela renda ou pela contributividade dos seus pais e/ou responsáveis e não pelo seu estatuto de sujeito de direito.

2.4- Crianças e adolescentes com deficiência recebem o BPC desde que a renda per capita de sua família seja de até $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo. Portanto, crianças cujo per capita seja maior que R\$303,00 reais mês não terão acesso ao benefício, podendo vir a receber R\$56,00 mês de salário-família, caso seus genitores sejam trabalhadores registrados com salário até R\$ 1655.98 reais ou recolham imposto de renda por ter renda individual de mais de R\$1903,98, e recebem o crédito fiscal do dependente.

3- Marcadores de assimetrias de renda familiar persistem e resistem à construção de igualdade de valores de benefícios estatais à infância e adolescência

3.1-A universalidade de trato de benefícios estatais não está incorporada na cultura societária brasileira que permanece meritocrática e desconfiada quanto ao uso da concessão de valores monetários à população de menor renda. Esse preconceito tem ancestralidade no patriarcalismo para quem o brasileiro era dado a vadiagem, ao alcoolismo, e a negligência de trato com os filhos.

3.2-A presença de direção neoliberal na regulação social de políticas sociais contem perspectivas antagônicas à direção universal praticada na educação, saúde, e parcialmente da previdência social, até porque essas políticas mantem continuamente oferta pública e privada mercadorizada.

Para a população não declarante do IRPF e renda individual abaixo de R\$1903,98 (cerca de 380 dólares mensais), não há trato universal dos seus dependentes. O Estado brasileiro nesse caso adota estratégia mitigatória reduzido cobertura e valor do benefício.

3.3-A regulação neoliberal mantém, pelo mecanismo de créditos fiscais, o privilégio a alguns estratos de maior renda e, por estratégias reducionistas que produzem repressão e invisibilidade da demanda da população de menor renda e mitigação de sua dignidade humana.

3.4 As respostas distributivas para brasileiros de menor renda operam pela redução do quantitativo da demanda e pelo uso de critérios arbitrários que definem um per capita mês de até R\$ 210 reais para obter benefícios para crianças e precariza o valor do benefício, limitados a R\$ 65 reais mensais para crianças e jovens de 4 a 21 anos, e para as crianças até 3 anos de idade, no valor de R\$ 130 mensais.

Outro agravante é a restrição da cobertura na família, dada pelo limite de até 5 benefícios criança/adolescente. A assimetria de trato, no caso, ocorre dentre membros de uma mesma família, além de exercer um tipo de coerção comportamental pelo controle de condicionalidades e submeter os beneficiários a fortes mecanismos de austeridade e incertezas.

4-A Renda Básica Universal é de natureza, democrática, igualitária está inscrita como direito fundamental de cada cidadão/ão brasileiro.

4.1- A semântica da Renda Básica Universal é a da igualdade da vida numa mesma métrica da dignidade humana, sua direção tem DNA marcado pela proteção integral de crianças e adolescentes brasileiras/os. Princípios que lhe são inerentes:

- dignidade humana é um princípio garantido ao indivíduo no âmbito do direito fundamental, por isso, a RBU é um direito individual e permanente, sem limitações territoriais e sem dependência da composição familiar e do domicílio;
- definição de uma métrica da dignidade humana;
- observância à heterogeneidade com aplicação do conceito de equidade e isonomia
- preservação da relação entre Estado -Cidadão: informação, democratização, participação social, transparência
- princípios de aplicabilidade: segurança, continuidade, previsibilidade;
- integralidade do direito: igualdade jurídica, previsão orçamentária, requerimento e garantia de contestação em foro judicial.

4.2-A Renda Básica Universal para crianças e adolescentes, é direito fundamental que amplia a garantia da igualdade de sobrevivência em isonomia da dignidade humana, criando referências para o princípio em adotar e praticar **métrica universal de direitos para crianças adolescentes.**

5-Manter igualdade de trato na proteção social contributiva e distributiva.²⁹

5.1- A proteção social contributiva operada pelo INSS distingue crianças e adolescentes até 14 anos, dependentes de genitores contributivos e com uma

²⁹ Os dados apresentados neste item tem por fonte de informação o Boletim da Previdência Social vol.27, nº03 do mês de março de 2022, em p. 15.

remuneração de até R\$1.655,98 reais, com a cobertura de um salário família no valor de R\$ 56,47/ criança sem limite quantitativo por responsável, inclusive se ambos os genitores trabalham, ambos podem receber o salário família. Esse benefício é pago na faixa etária de 0 a 14 anos e independente de idade quando se trata de pessoa com deficiência.

Acima desse valor, na faixa etária de 0 a 21 anos, estendendo-se no caso de dependentes estudantes, o Estado assegura crédito fiscal, caso um de seus genitores declare renda e despesas tributáveis passíveis de dedução no IRPF, no valor de até R\$ 2.275,08 por dependente e sem limite no número deles (R\$ 189,59/mês).

Em ambas as situações, o benefício ao dependente é de valor padrão. A previdência social não apresenta dados sobre o salário-família cuja operação consta das folhas de recolhimento dos empregadores.

5.2- Dependentes de um trabalhador contributivo falecido, dentre os quais os filhos até os 21 anos, poderão receber cota de pensão mensal até 50% do valor de aposentadoria do falecido, o valor da cota de cada um depende do número de dependentes, incluído o cônjuge, no teto do valor da pensão. Nenhuma pensão pode ser inferior a um salário-mínimo. Então, pode ser afirmado que o valor da pensão será uma cota proporcional ao número de dependentes sendo que filhos contam com a cobertura até 21anos. As pensões por morte somam o total 8.091.580 beneficiários, um equivalente a 37% das aposentadorias por idade e tempo de contribuição que somam 21.771.254, consumindo R\$35.599.716.592,00 mensais ou 63,79% do desembolso da previdência social.

As 8.091.580 pensões por morte consomem mais de R\$11.860.663.023,00 mensais ou 21,02% do gasto da Previdência Social. Não há dados acessíveis sobre as faixas etárias dos pensionistas. Isto impede a formulação de estimativa sobre sua incidência no conjunto da população de 0 a 18 anos. Talvez, possa ser considerado que cada benefício contenha uma criança ou um adolescente. Outra hipótese e a de que já cada um dos beneficiários pensionistas estejam individualmente considerados nesse número total superior a 8 milhões.

5.3-O INSS mantém pensões especiais (BLE -Benefícios de Legislações Especiais) para alguns tipos de sequelados de doenças como efeitos de talidomida hanseníase, hemodiálise do Caruaru, seringueiros, céσιο, chicungunha, entre outras que são providas por leis específicas introduzidas no INSS (valores, exigências e tempo são definidos nas respectivas leis). Tais pensões BLES são distributivas por razões especiais e consomem um gasto de R\$39.340.374,00 mensais. São um total, no país, de 15.878 pensionistas com remuneração em geral próxima a um salário-mínimo ou R\$1.209,19, embora a média de gasto seja de R\$2.477,67. Não se tem este dado distinto por faixa etária.

5.4 Uma forma de benefício continuado instalada em 1974, foi a renda mensal vitalícia, que favorecia o trabalhador informal idoso que não tinha tempo

suficiente de contribuição para receber uma aposentadoria. O benefício parou de ser concedido em dezembro de 1995, substituído pelo BPC/idoso. Entre 1996 e 2022 ainda permanecem 73.230 beneficiários ativos, da renda mensal vitalícia, na maioria são pessoas com deficiências. Lembra-se que esse benefício nunca incluiu mas crianças e adolescentes e apresenta um custeio de R\$88.534.210,00 do orçamento anual da previdência social.

A Constituição de 1988 alterou esse benefício e o caracterizou como assistencial permitindo que não fosse mais computado no orçamento da previdência social. A operação do benefício da CF-88 foi extensiva aos idosos a partir de 65 anos e com renda familiar de até $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo (R\$303,00), incluindo pessoas com deficiência independentemente da idade, mas sob a mesma contingência da renda familiar de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo.

5.5-No BPC por deficiência, em 2022 são 2.600.024 beneficiários ou 54,51% do total de 4.770.196 beneficiários do BPC, com custeio mensal de R\$ 3,140.974.375,00. O total de gasto mensal com BPC é de R\$ 5.856.636.511,00 ou cerca de 72 bilhões anuais. Dentre os beneficiários com deficiência, a incidência daqueles com 0-18 anos é estimada em 21.42% o que resulta em cerca de 556.925 crianças e adolescentes com um custeio mensal de R\$ 1.254.491,54 mensais em 2022 ou R\$15.053.898,48 anuais.³⁰ Isto significa que dos cerca de 72 bilhões aplicados em PBC, a fatia para crianças e adolescentes será de aproximadamente 20% do total.

6- Superar as precarizações da vida de crianças e adolescentes com incremento da sua proteção integral nela inserida a presença responsiva do Estado com um benefício de renda mensal gerando a certeza e possibilidades reais para seus cuidados

6.1- Nos cuidados com as crianças e adolescentes há que apontar a forte presença da uni parentalidade, massivamente representada pelas mulheres que assumem integralmente todas as responsabilidades pelo desenvolvimento e proteção dos/as filhos/as, sobrinhos/as, netas/os.

6.2- A incidência de mortes materna na pandemia³¹ revela que, nos últimos 2 anos, houve um aumento de 77% de mortes maternas (gestantes e puérperas) em 2021, foram 2.796 mortes. Uma aproximação dos dados pelo componente racial mostra que do total mais da metade foram óbitos de mulheres pardas e negras. A mortalidade de mulheres é um indicador de alta relevância para

³⁰O cálculo estimativo para pessoas com deficiência na faixa etária de 0 a 18 anos tem por fonte o boletim da SUIBE /DATAPREV de fevereiro de 2016, consta que eram 2.374.359 beneficiários com deficiência e que deles na faixa de 0-18 anos eram 508.610 ou 21,42% do total. Assim o novo dado em 2022 é de **2.600.024**, aplicando o percentual de incidência de 21,42% temos um número próximo de 556.925 crianças e adolescentes com BPC deficiência.

³¹Disponível em <https://noticias.uol.com.br/columnas/carlos-madeiro/2022/05/22/mortalidade-materna-salta-77-em-2-anos-pais-retrocede-a-taxa-de-anos-1990.htm> Acessado em 22/08/2022

provisionamento da proteção social a crianças e adolescentes como sujeitos de direitos na sua individualidade.

6.3 -Durante a pandemia COVID-19, é estimado, por estudos internacionais, que no Brasil, país com uma das mais altas incidência de mortes pela Covid 19, que a orfandade alcance a cerca de 200 mil crianças e adolescentes, ocasionada pela perda de um de seus genitores e/ou pelos seus cuidadores, por exemplo os avós.

6.4-Outra expressão fundamental da desigualdade é a educação. Estudo da Unicef, publicado no site G1³², aponta que o país tem aproximadamente 1,4 milhão de crianças e adolescentes entre 6 e 17 anos fora da escola e que mais de 5,5 milhões de brasileiros nessa faixa etária não tiveram atividades escolares em 2020 por causa da pandemia. O Censo Escolar 2019, antes da pandemia, apontou que mais de 600 mil crianças e adolescentes abandonaram a escola, cuja incidência maior é de pardos, pretos e indígenas. Estudo da UNICEF revela que em 2020, mais de 5 milhões de meninas e meninos não tiveram acesso à educação, dentre esses, mais de 40% eram crianças de 6 a 10 anos de idade, etapa em que a escolarização estava praticamente universalizada antes da Covid-19. Em 2019, havia quase 1,1 milhão de crianças e adolescentes em idade escolar obrigatória fora da escola no Brasil. A maioria deles, crianças de 4 e 5 anos (384 mil) e adolescentes de 15 a 17 anos (629 mil). Na faixa etária de 6 a 14 anos, eram 82 mil³³.

7- Proposta para Renda Básica Universal para Crianças e Adolescentes

7.1- a perspectiva é a de criar a factibilidade de implementação de uma Renda Universal brasileira capaz de enfrentar desafios valorativos de uma sociedade marcadamente salarial e meritocrática. Essa direção implica em superar a seletividade que vem sendo adensada pela direção ultraneoliberal do governo centrado na focalização em estratos miseráveis e de lógica pela mitigação do direito, nos direciona a proposição escalonável da renda básica.

7.2-Elege-se à partida a população de crianças e adolescentes, haja vista que, nacionalmente, elas contam ainda, ainda que assimetricamente, e com focalização sobre a renda familiar, benefícios que lhes são atribuídos, embora existam hiatos de cobertura.

7.3-Há um imperativo legal sobre a proteção integral a esse segmento populacional, cuja extensão além de universal deve ser igualitária, que vem sendo rigorosamente violado pela desigualdade de trato estatal que, dentre as múltiplas expressões, expressa-se entre benefícios sociais, benefícios previdenciários e o crédito tributário.

7.4- a proposta que se apresenta tem por propósito romper com a desigualdade de trato entre a crianças e adolescentes estabelecendo um valor padrão a todas pela condição de dependentes. O valor igualitário deveria ser aplicável até os 21

³²Disponível em <https://g1.globo.com/educacao/volta-as-aulas/noticia/2021/01/28/brasil-tem-quase-14-milhao-de-criancas-e-adolescentes-fora-da-escola-diz-estudo-do-unicef-com-dados-do-ibge.ghtml>. Acessado 23/08/2022.

³³Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/criancas-de-6-10-anos-sao-mais-afetadas-pela-exclusao-escolar-na-pandemia>. Acessado em 23/08/2022.

anos, idade que encontra maior confronto com o salário família que é limitado aos 14 anos.³⁴

7.5- o benefício igualitário para crianças, e adolescentes até 21 anos se estende até os 24 anos quando com deficiência e/ou incapacitados, sob alguma situação de pensão especial como a que se busca para a orfandade da síndrome da covid 19, frequente a algum ciclo de escolarização.

7.5- o valor mínimo do benefício deve ser igual ao custo dependente do IRPF que o transmuta em crédito fiscal. O valor mínimo seria, portanto, de 1/12 avos de R\$ 2.275,08 por dependente e sem limite no número deles (R\$ 189,59/mês).

7.6 o valor mínimo do benefício não é restritivo a que pensões especiais avancem por lei a esse valor. Benefícios internacionais dirigidos a criança prefiguram a deficiência, agravos de saúde, ausência de ensino integral, entre outros tantos.

IV – CONSIDERAÇÕES

No percurso da pesquisa demonstramos para asseverar que a proteção social distributiva a crianças e adolescentes brasileiros, estendendo cobertura até 21 anos, é marcada pela desigualdade, discriminação, assimetria, estratificação, hiatos de cobertura e ausência do trato com sujeitos de direitos.

Isto decorre, conforme Sposati (2022) pela desresponsabilização estatal pela primazia da proteção social a esse seguimento que, analisado sob modelos de proteção social, relaciona-se ao modelo informal familista conceituado por Franzoni (2008) sob o qual a família é a responsável pelos cuidados e proteção de seus dependentes, cabendo ao Estado intervir mediante sua incapacidade protetiva, deveras anunciada tanto pela ausência de meios materiais de prover subsistência quanto pela ausência de correspondência moral ao que se valora socialmente como legítimo à essa função “bem desempenhada”.

A legitimidade da Renda Básica no Brasil enfrenta a partir desta constatação e em consequência dela, o assentamento de que a proteção social estatal deve atuar subsidiariamente, portanto focalizada e, pela incidência abismal da desigualdade social, termina por conjugar-se com a pobreza. Não por outra motivação desde a Lei de Renda Básica de 2004 de autoria do então Senador Eduardo Suplicy, as proposições legais que circularam e circulam, bem como as manifestações de especialistas, terminam por defender a intervenção estatal de segurança de renda aos seguimentos pobres.

Agravante disto é que essas proposições e manifestações não auferem concretamente qual valor seria correspondente ao que defendem como garantia de condições de sobrevivência e, quando o fazem, não avançam

³⁴ É importante demarcar que a desigualdade que conforma as assimetrias vão além dos valores de benefícios, pois envolvem procedimentos de acesso que variam entre requerimentos e cadastramentos, a certeza da provisão, e a disponibilidade orçamentária e, do aprofundamento da desigualdade social que se dá pela distributividade invertida: os de maior renda recebem maiores benefícios e os de menor renda, os menores benefícios.

significativamente para tornar factível a superação da pobreza. Parece sempre mais circundarem uma proposição de “ajudas” para viverem sob pobreza, do que elevarem uma condição de direito à renda como possibilidade de vivência e experiência concreta da dignidade humana.

Há então alguns enfrentamentos que se colocam:

1. compreender e aplicar os princípios da renda básica que são: direito individual, valor significativo para dignidade humana pago periodicamente, incondicional, permanente, dever público estatal, direito reclamável pelo cidadão, pagamento em dinheiro;
2. a meritocracia que classifica pessoas/ famílias por critérios de renda familiar, quanto aos esforços que desenvolvem para serem autônomos e independentes da proteção social estatal os quais são monitorados por condicionalidades e julgamentos burocráticos;
3. o patriarcalismo assentado na sociedade colonial e de poder autoritário que, historicamente, legitima valores morais e sociais, individuais e coletivos pelo princípio de aversão aos pobres, sua criminalização e culpabilização pela sua pobreza material;
4. ausência de governança integradora que construa unidade de reconhecimento social do cidadão brasileiro e,
5. representações sociais desqualificantes dos que vivem sob desproteção social.

Esse conjunto de questões remetem, portanto, ao enfrentamento de uma perspectiva mitigatória de que ao Estado cumpre “ensinar a pescar”, mesmo num lago seco, com iscas insuficientes e linha frágil, para animar os cidadãos a serem ativos e autônomos como se sobreviver e viver em sociedade fosse apartado da constituição e estrutura social. “Dar o peixe”, é compreendido como tutela assistencialista que acomoda pobres à situação vexatória e indigna de ausência do desfrute da dignidade humana. Uma narrativa construída e legitimada fora da temporalidade histórica.

A Renda Básica tem no seu DNA os genes da felicidade como atributo humano-social que deve ser assegurado pelo Estado. Ela se relaciona à vida sob dignidade igualitária. Não está medida pela pobreza, mas por uma métrica que equaliza a vida como direito fundamental de cidadania para cidadãos. Isto posto, o que se defende é:

- 1-justiça social e a igualdade;
- 2-a libertação do cidadão do constrangimento e do vexame de ser suplicante ao direito de sobreviver;
- 3-**a isonomia redistributiva** da riqueza socialmente produzida.

A pergunta que se coloca é: há no Brasil um solo para a renda básica? É possível que não haja, mas é possível que esse solo existente possa ser adubado. Digamos isso, porque embora reconheçamos pela pesquisa que há assimetria e hiatos de cobertura e, que se interponha o familismo superior ao estadismo,

também demonstramos que, de alguma forma, para crianças, adolescentes e jovens brasileiros tem, em maioria, acesso a um tipo de benefício.

Esta constatação nos permite dizer que se não há assentamento igualitário e universalizado incorporado à sociedade brasileira, há reconhecido que às famílias é preciso alguma “subvenção” estatal que amplie sua capacidade protetiva de subsistência aos seus dependentes e isso é universal, ainda que se difira entre privilégios e mitigações. Embora, tenhamos que superar a condição estritamente atribuída aos direitos de cuidados de crianças e adolescentes, de certa feita, isto compõe a sua condição de sujeito de direitos que cumpre-nos elevar pela renda básica universal a começar por este seguimento.

Neste sentido, alguns marcadores são universais nas proposituras legislativas e nas manifestações de especialistas:

1. pela condição de pessoa em desenvolvimento e pela criminalização do trabalho infantil, há concordância majoritária que, crianças e adolescentes dependem de adultos para sobreviverem e se desenvolverem integralmente;
2. a elevação em níveis de escolaridade e o acesso à saúde são valores sociais que tanto se enquadram para quem defenda a autonomia liberalista e o valor central do trabalho como para quem defenda que ao largo do tempo histórico, essas são condições que podem, certamente, romper ciclos geracionais da pobreza;
3. é devido ao Estado participação para reconhecer os gastos que famílias tem para cuidados em todas os estratos de renda, ainda que com hiatos: aos em faixas de renda maiores, o crédito fiscal permite a dedução do imposto de renda e de gastos com educação e saúde, aos em faixas menores, os programas de transferência de renda cobram, sob condicionalidade, a escolarização e o cuidado em saúde. Ainda, há o salário-família, as pensões especiais e o benefício de prestação continuada ao deficiente;
4. Embora haja invisibilidade na proteção social distributiva da orfandade, e isto deve ser urgentemente corrigido, a Previdência Social cobre, até a idade de 21 anos, com a pensão por morte os que perderam seus responsáveis.

Nesse quadro, a direção que tomamos a defender a Renda Básica Universal e a propositura de iniciar o escalonamento pelo segmento criança – adolescente – jovem, implica em que a proteção integral, em todas as suas dimensões deve manter de modo inerente o respeito à sua condição de sujeito de direitos em peculiar condição de desenvolvimento e que esta precisa ser garantida também pela renda como meio de assegurar sobrevivência, mediante vicissitudes da vida, fragilidades relacionais com seus cuidadores e, ademais, instituição de um horizonte factível de autonomia e protagonismo. Digamos que é uma defesa de que este grupo populacional ao qual socialmente se atribuí “o futuro da nação”, precisa encontrar assento no presente de condições factíveis de serem reconhecidos e se reconhecerem igualmente como cidadãos, bem como viverem sob uma métrica de dignidade humana que conduza, no devir, a uma sociedade com menor abismo da desigualdade social.

V- REFERÊNCIAS

EUSÈBY, A. Proteção social, pilar da justiça social. In SPOSATI, A. (ORG.) Proteção Social de Cidadania. São Paulo: Cortez, 2004. p. 11-32

FRANZONI, Juliana M. 2008. "Welfare regimes in Latin America: capturing constellations of markets, families and policies". Latin American Politics and Society. v.50, n.2, pp.67-100

FUNDAÇÃO ABRINQ. Cenário da infância e adolescência no Brasil - 2021. Disponível em <https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2021-04/cenario-da-infancia-e-da-adolescencia-2021.pdf>

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Pobreza infantil monetária no Brasil: Impactos da pandemia na renda de famílias com crianças e adolescentes. [s.l: s.n.]

NERY, P.F. Prioridade Absoluta: por que é urgente investir em um benefício infantil. In SALTO, F., VILLAVERDE, J., KARPUSKA, L.(ORG) Reconstrução: o Brasil nos anos 20. São Paulo: SARAIVA, 2022.

SODRÉ, J. I. L. Direitos sociais e políticas públicas: a dificuldade de efetivação. Revista de Direito, p. 235-254, fev. 2015.

SOUZA, P. H. G. F. de; SOARES, S. S. D. O benefício infantil: uma proposta de unificação do apoio monetário à infância. Brasília - DF: IPEA, 2011. v. 1636

SPOSATI, A. No Brasil a orfandade é órfã da proteção integral: revelação da Síndemia COVID-19. São Carlos: Pedro & João, 2022. 124 p.

99

SLIDES DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA.



PROJETO RBRB - FTAS: ESTUDOS TEMÁTICOS -2020-2022

PENSÕES ESPECIAIS da Previdência Social que alcançam crianças em geral vitimizadas

O que é?

- Pensão especial é aquela obtida por uma lei específica que concede um benefício individual, e geralmente ocupam de uma reparação pelo motivo da morte ou de uma deficiência permanente.
- No caso de crianças ocorre a pensão quando:
 - Criança com uma deficiência decorrente ingestão de talidomida na gestação materna.
 - Criança vitimizada pela doença causada pela infestação do vírus chamado CHIKV transmitida pelo mosquito Aedes aegypti (Chikungunya). Lei 13985/2020 para crianças nascida entre 1/1/2015 a 31/12 de 2019. Ministério da Cidadania informa que em dezembro de 2018 eram 3112 crianças beneficiadas que foram inseridas no BPC deficiência.
 - Perspectiva indenizatória e reparatória desta pensão leva a legislações específicas como para as vítimas de orfanidade provocada pelo SARS COVID 19

CRÉDITO FISCAL IRPF

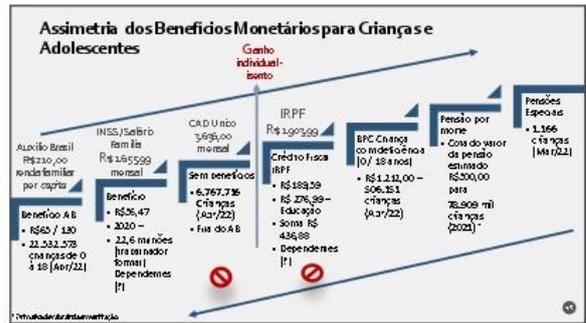
O que é?

É a dedução do valor do imposto pago, restituído ao contribuinte como uma compensação.

No caso do IRPF essa incidência é sobre a renda e proventos dos contribuintes que ultrapassarem rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70.

No ato da declaração é permitido adicionar gastos efetuados com dependentes. Neste caso – observadas as regras da relação de dependência (inclusive com idade até 21 anos, ou 24, se estiver cursando o ensino superior), cada um deles incluso, permite o abatimento de R\$1.275,08/ano no cálculo do IR a pagar.

Neste caso, cada dependente recebe do Estado o crédito fiscal correspondente à R\$189,59 mensais.



Projeção da População do Brasil por idade (0-21) para o ano de 2022 estimada pelo IBGE

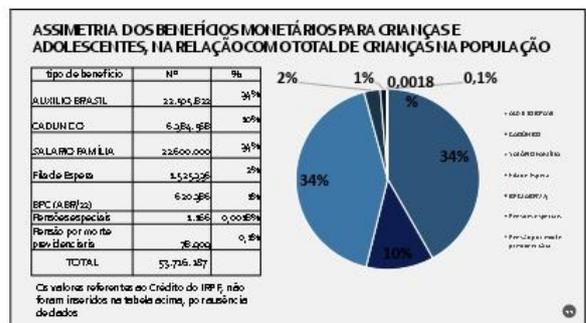
	N	%
Total da população brasileira	214.828.540	100
Total de crianças e jovens de 0 a 18 anos	53.053.101	25
Total de crianças e jovens de 0 a 21 anos	65.728.772	31

Fonte: IBGE Instituto de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Gerência de Estudos e Análises de Dinâmica Demográfica.

Projeção da População do Brasil por idade (0-21) para o ano de 2022 – por estrato etário

FAIXAS ETÁRIAS	QTDES.	%
0 A 3 ANOS DE IDADE	11.705.490	18%
4 A 5 ANOS DE IDADE	5.886.981	9%
6 A 14 ANOS DE IDADE	2.635.016	4,0%
15 A 18 ANOS DE IDADE	12.198.116	19%
19 A 21 ANOS DE IDADE	9.583.169	15%
TOTAL	65.728.772	100%

Fonte: IBGE Instituto de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Gerência de Estudos e Análises de Dinâmica Demográfica.



PROJETO RBRB - FTAS: ESTUDOS TEMÁTICOS -2020-2022

Cenário Infantil

Dados gerais: famílias inscritas no CAD Único e famílias beneficiárias do Auxílio Brasil

FAMÍLIAS*	Nº	%	INDIVÍDUOS	Nº	%
inscritas no CAD Único	33.773.329		inscritos no CAD Único	83.592.837	
beneficiárias	18.047.489	53%	membros de famílias beneficiárias	50.545.110	60%
não beneficiárias	15.725.840	47%	membros de famílias não beneficiárias	33.047.727	40%

*Referência: Família

Fonte: Ministério da Cidadania, Cadastro Único, 2021. Disponível em: <https://dados.cidadania.gov.br/dados/indicadores/indicador-1>

CRIANÇAS NO CADÚNICO SEM AUXÍLIO BRASIL

Que é? O CADÚnico é universalizado em seu acesso, mas prioriza a inscrição de famílias com renda total de até 3 salários mínimos.

De acordo com dados de fevereiro/22, existem 6.384.568 crianças em famílias inscritas no cadastro que não contam com nenhum benefício do Programa Auxílio Brasil.

Fonte: Ministério da Cidadania, Cadastro Único, 2022. Disponível em: <https://dados.cidadania.gov.br/dados/indicadores/indicador-1>

Cenário Infantil

Crianças inscritas no CAD Único - beneficiárias e não beneficiárias do AB + fila de espera

FAMÍLIAS NA FILA DE ESPERA*	N	CRIANÇAS INSCRITAS NO CADÚNICO (0-18)	N	Beneficiárias do AB	%	% em relação às inscritas
CNM (Comunidade Nacional de Municípios)	1.300.000	Total de crianças inscritas no CAD Único	30.415.736	22.505.822	74%	100%
Ministério da Cidadania	784.000	Crianças em fila de espera**	1.525.395	24.021.158	79%	5%
		Subtotal de beneficiárias	24.021.158	6.384.568	26%	26%

*Referência: Família

**Dados dos dados disponibilizados, foi aplicado o valor estimado de 1 milhão de famílias na lista de espera, o que originou o fator relacional de 3,81 (relação entre beneficiárias inscritas e famílias beneficiárias) o que originou o dado estimativo de crianças em espera do cadastro no AB. (estatísticas) Imagem

***O total de crianças não beneficiárias do AB que estão no CAD Único é de 6.384.568, deduzindo a fila de espera foi reduzido para 6.384.968. Portanto tem que se incluir beneficiárias deste conjunto de crianças além do abono na fila

SALÁRIO FAMÍLIA

Que é? O salário-família é um valor pago ao empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso, de acordo com o número de filhos ou equiparados que possua. Financiamento trabalhador - empregador e Estado.

Tetede renda para recebimento R\$ 1.665,98.
Valor atual do benefício por filho, sem limite de quantidade, R\$ 56,47.

Filhos MAIORES DE 14 ANOS não têm direito, exceto no caso dos inválidos (para quem não há limite de idade).

Fonte: Ministério da Cidadania, Cadastro Único, 2022. Disponível em: <https://dados.cidadania.gov.br/dados/indicadores/indicador-1>

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC

criança/adolescente com deficiência

Benefício Constitucional regulado pela LOAS de 1993. O critério para requerimento é per capita familiar de até 1/4 do salário mínimo, hoje R\$ 303,00 e inscrição no CADÚnico. LEI nº 14.176, DE 22 DE JUNHO DE 2021 flexibilização do per capita familiar para até 1/2 salário mínimo (R\$ 606,00), desde que a família comprove despesas com medicamentos, tratamento de saúde, fraldas, alimentos especiais não disponibilizados no SUS ou com serviços não ofertados no SUAS.

Há o BPC idoso e o BPC para pessoas com deficiência que inclui crianças desde seu nascimento

Fonte: Ministério da Cidadania, Cadastro Único, 2022. Disponível em: <https://dados.cidadania.gov.br/dados/indicadores/indicador-1>

Cenário Infantil

BPC

REGIÃO	BPC (0-18)	%
NORTE	55.011	40
CENTRO OESTE	30.768	32
NORDESTE	202.245	11
SUDESTE	160.028	11
SUL	58.099	6
TOTAL	506.151	

Fonte: Ministério da Cidadania, Cadastro Único, 2022. Disponível em: <https://dados.cidadania.gov.br/dados/indicadores/indicador-1>

PENSAO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA

Benefício para os dependentes do trabalhador urbano falecido, que na data do óbito possuía a qualidade de segurado. Destinado ao cônjuge e aos filhos e equiparados:

Filhos até 21 anos de idade, estendendo-se a 24 no caso de universitário
Filhos e equiparados inválidos: sem limite de idade

Valor de 50% do valor da aposentadoria do trabalhador incluindo cônjuge e os demais dependentes
10% para cada dependente até atingir 100% do valor total da pensão

Não há dados sobre dependentes que não são incluídos no benefício.
Não há dados sobre o valor possível de pensão que no máximo será próximo de R\$3,5 mil, o 20% do valor de benefício previdenciário.

Cenário Infantil

INSS - Pensão por morte previdenciária

Idade	N	%
0	128	0,25%
1	1.424	1,85%
2	2.041	2,85%
3	2.499	3,25%
4	2.747	3,55%
5	2.839	3,65%
6	2.953	3,85%
7	3.153	4,05%
8	3.228	4,25%
9	3.360	4,35%
10	3.434	4,35%
11	3.526	4,65%
12	3.639	4,65%
13	4.162	5,25%
14	4.126	5,25%
15	4.545	5,85%
16	4.809	6,15%
17	5.440	6,95%
18	5.436	6,95%
19	5.580	7,25%
20	5.123	6,55%
21	3.911	5,05%
TOTAL	78.909	100%

Distribuição das pensões do ano de 2021, por faixa etária, com %

PROJETO RBRB - FTAS: ESTUDOS TEMÁTICOS -2020-2022

MANIFESTAÇÕES DE ESPECIALISTAS

PEDRO NERY – Consultor de Economia do Senado Federal

- Renda básica universal para crianças e adolescentes
- Diminuição dos custos administrativos e da burocracia
- Simetria pelo reconhecimento universal como sujeito de direitos
- Coalizão na disputa do orçamento e pelo direito
- Garantia da segurança de renda na realidade brasileira



AUXÍLIO BRASIL

O que é? Benefícios desta raiz

Opera a transferência direta e indireta de renda, condicionado, é destinado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o país. Renda per capita familiar no CADÚnico de até R\$ 210,00 per capita. (cálculo da renda bruta). Benefício para crianças, adolescentes e jovens inseridos em famílias de renda per capita familiar até R\$ 210,00

- Composição Familiar: para famílias com gestantes, nutrízes ou pessoas de 3 a 17 a nos, ou de 18 a 21 a nos matriculados na educação básica. O valor é de R\$ 65 por integrante.
- Primeira Infância: para famílias com crianças de até 3 anos incompletos. O valor é de R\$ 130 por criança.
- Primeira Infância e Composição Familiar tem limite de 5 benefícios, no total, por família.

PAINEL DO AUXÍLIO BRASIL

Folha de Pagamento Fevereiro 22

Total de famílias beneficiárias	18.017.489
Quantidade total de pessoas em famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família/Programa Auxílio Brasil	50.545.110

Item do repasse	Valor
Valor Extraordinário de complementação por membro do AB até R\$ 100,00 (Lei 14.720/22)	3.805.316.470,00
Valor Extraordinário	3.384.013.302,00
TOTAL	7.189.329.772,00

Fonte: Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação / Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, maio 2022

COMPOSIÇÃO DAS FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS DO AB, EM RELAÇÃO A QUANTIDADE DE INTEGRANTES

Referente - FEVEREIRO/2022

Composição familiar	N	%	%a
Famílias com 1 integrante (adulto)	3.643.700	20%	20%
Famílias com 2 integrantes	4.631.343	26%	26%
Famílias com 3 integrantes	4.751.022	26%	32%
Famílias com 4 integrantes	2.918.355	16%	68%
Famílias com 5 integrantes	1.256.204	7%	74%
Famílias com 6 integrantes	507.237	3%	80%
Famílias com 7 integrantes	131.545	1%	11%
Famílias com 8 integrantes +	116.385	1%	12%
TOTAL	18.017.489	100%	

68 % das famílias possuem até 4 integrantes (1 ou 2 adultos, 2 a 3 crianças)

Cobertura Infantil

Valor Criança e Valor Familiar

Referência	Primeira Infância (BPI) 2022	Criança (BCC) 4/22	Adolescente (BCA) 12/22	Jovem (BCJ) 15/21
Rev/22	2.609.767	17.094.703	24.980.743	2.119.396

Ctdo. de integrantes	Vir. do Benefício	Total
1 integrante	130,00	130,00
4 integrantes	520,00	2.080,00
TOTAL	5 integrantes	3.990,00

Com a cobertura de 6 integrantes e no 5 crianças no valor total de R\$ 390.004,00, a média do gasto com benefício no Auxílio Brasil é de R\$ 409,51 – o que mostra a tendência a reduzir o valor do benefício para famílias maiores.

Valor total repassado	Categorias	Ctdo.	Vir. do Referência
7.189.329.772,00	Família	18.017.489	389,00
	Crianças	22.505.822	349,44
	Pessoas	50.545.110	347,23

103

Benefício complementar de R\$ 400,00

Hipóteses

1 família com 6 ou 7 integrantes sendo 1 ou 2 adultos mais 5 crianças e se, um deles contar com menos de 3 anos e as 4 outras crianças com idade maior que 3 anos receberá: 130 reais + 4X 65 reais que soma 390 reais. Há uma equivalência dos 400 reais para cerca de 33% das famílias que estão no Auxílio Brasil.

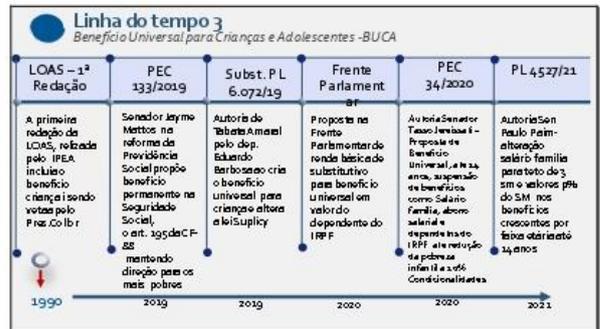
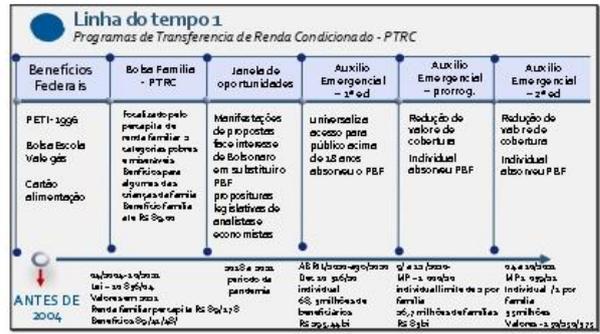
Para 48% que são famílias com 1 ou dois integrantes o valor de 400 reais é um salto de um beneficiário 130 reais para as pessoas só.

O mesmo para 2 integrantes que poderia ser de 130 ou 65 a partir da idade da criança + a complementação pelo BSP para chegar a 130 por integrante. E assim por diante

FILA DE ESPERA – AUXÍLIO BRASIL

O que é? São crianças em famílias que encontram-se cadastradas no CADÚnico, no critério para recebimento do Auxílio Brasil. Segundo dados do Ministério da Cidadania, são 764 mil famílias aguardando a ampliação do orçamento ou a "saída" de famílias beneficiárias para entrarem no programa. Este número inclui apenas as famílias com CADÚnico já aprovado pelo Ministério. Já a confederação Nacional dos Municípios informa que há 1,3 milhão de famílias na lista de espera, considerando todas aquelas que estão no Cadastro Único e tem o critério de renda.

PROJETO RBRB - FTAS: ESTUDOS TEMÁTICOS -2020-2022



MANIFESTAÇÕES DE ESPECIALISTAS

MAÍRCIO FILHO - INSPER

- Combate à pobreza infantil - PTRC
- Focalização
- Cadastro por aplicativo
- Bônus por "desligamento"
- Extinção dos abatimentos do IRPF - educação e saúde
- Tributar as pessoas de forma igual, independente da fonte
- Imposto sobre herança
- Nova faixa do IRPF

PAULO TAFNER - IMDS/ Aminio Fraga

- Alívio da pobreza - PTRC
- Apoio estatal temporário
- Aquisição de competências para não mais necessitar de um PTRC
- Desligamento do programa depois de adulto
- Melhoria das condições de ensino dos beneficiários

MANIFESTAÇÕES DE ESPECIALISTAS

DANIEL DUQUE - FGV

- Combate à pobreza infantil - PTRC
- Ampliação do Valor do Auxílio Brasil e trabalho dos jovens
- Fontes sustentáveis e contínuas de financiamento
- Expansão do SUAS, fortalecendo o monitoramento socioassistencial e a busca ativa e o cadastramento da população

RICARDO HENRIQUES - UFF

- Combate à pobreza
- Programa de Transferência de Renda
- Focalização do PBF
- Refinamento do volume de recursos
- Atualização e manutenção dos dados cadastrais
- Utilização do CADÚnico
- Geração de Renda
- Geração de Emprego
- POLÍTICA DO SALÁRIO MÍNIMO

PROJETO RBRB - FTAS: ESTUDOS TEMÁTICOS -2020-2022

ASSIMETRIA

No Brasil, ocorre o **trato assimétrico** pelo Estado na aplicação de benefícios monetários dentre crianças e adolescentes. São valores monetários diversos de coberturas e alguns hiatos de inclusão entre os diversos benefícios.

A **incerteza** e desproteção socioeconômica da infância e adolescência brasileira agravou-se pela **síndrome da Covid 19**, gerando forte incidência de desproteção social.

A **universalidade** de trato e benefícios estatais não está ainda incorporada na sociedade brasileira e suas legislações, mas a partir da pandemia e a visibilidade da precariedade alguns avanços estão marcando presença.



O acesso de crianças e adolescentes a benefícios é estabelecido a partir da situação socioeconômica dos responsáveis e não de seu estatuto de sujeito de direitos.

A assimetria resulta em agudização da desigualdade: maior valor de benefício a quem tem maior renda e menor valor aos que tem menor.

Ocorrem hiatos de cobertura da proteção de crianças e adolescente sobretudo quando regulados pela renda da família



OBJETIVO

OBJETIVO

Instituir no Brasil a **RENDA BÁSICA UNIVERSAL** para crianças, adolescentes e jovens

e, com ela, a

- simetria na aplicação de valor entre benefícios estatais e a plena cobertura de hiatos protetivos para crianças e adolescentes dos diversos estratos de renda,
- e a
- perspectiva escalável na cobertura de faixas etárias



RENDA UNIVERSAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

PROPOSTA

PROPOSTA

- Garantir **trato UNIVERSAL** na proteção social de crianças e adolescentes, conforme estabelece o ECA.
- Gerar um padrão básico de valor igualitário na regulação social de benefícios às crianças e adolescentes.
- Partir do existente e nele introduzir a perspectiva igualitária
- Universalizar padrões de referência a partir do já aceito e instalado
- Garantir direitos adquiridos em situações especiais
- Manter igualdade de trato na proteção social contributiva e distributiva
- Romper com os hiatos de cobertura.



PROPOSTA

Estender a proteção desde a criança e o adolescente, ao jovem de **até 21 anos**.

Reconhecer o diferencial de valores para a cobertura por benefícios específicos, conquistados na luta social, para aqueles com om deficiência, sequelas de doenças e sob orfandade, sobretudo aquela gerada pela **síndrome da COVID-19**.

Aplicar o parâmetro do IRPF: sem renda a declarar = R\$ 1.903,98.

Aplicar o parâmetro de valor do crédito fiscal dependente, aceito e aplicado pelo Estado Brasileiro no valor atual de R\$ 189,59 por dependente /indivíduo



DIVERSIDADE DE CONCEPÇÕES

MIX
transferência e renda
com renda básica

BENEFÍCIO BÁSICO PERMANENTE PARA A CRIANÇA, O ADOLESCENTE E O JOVEM

previsto de valor básico igualitário às famílias num programa de transferência de renda, sem considerar os indivíduos e a diversidade da composição familiar em situações específicas (como uni parentalidade, deficiência, primeira infância)

ao que se pode apurar a primeira medida no legislativo referente a direito a renda pelas crianças e adolescentes foi a apresentada na comissão parlamentar de inquérito da previdência social, em 2019. emenda modificativa do senador Jayme Mattos (MT) introduziu crianças e o adolescentes como componentes da seguridade social por meio do benefício universal para as crianças e adolescentes - do fundo tb pelo senador Alesandro Vieira.



PROJETO RBRB - FTAS: ESTUDOS TEMÁTICOS -2020-2022

DESIGUALDADE
DISCRIMINAÇÃO
ASSIMETRIA
ESTRATIFICAÇÃO
HIATO DE COBERTURA
AUSÊNCIA DE DIREITOS



Projeção da População do Brasil por idade (0-21) para o ano de 2022 estimada pelo IBGE

	N	%
Total da população brasileira	214.828.540	100
Total de crianças e jovens de 0 a 18 anos	53.053.101	25
Total de crianças e jovens de 0 a 21 anos	65.728.772	31

Fonte: IBGE | Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica.
<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/indicador/populacao.html?se=estatisticas>



1. a universalidade de trato dos benefícios estatais não é incorporada na cultura societária brasileira
2. a direção neoliberal na regulação social não aceita a universalidade e adota estratégia mitigatória para a população de mais baixa renda per capita
3. a regulação neoliberal mantém, pelo mecanismo de isenção, o privilégio a alguns estratos de maior renda e, por estratégias reducionistas que produzem repressão e invisibilidade da demanda de menor renda e mitigação da sua dignidade humana.

RENDA BÁSICA SIM OU NÃO?

- Seria renda básica uma proposta inadequada para um país de alta desigualdade social?
- A renda básica em contexto de desigualdade social seria sempre uma medida de mitigação da miserabilidade e portanto, direcionada para alguns estratos da população?
- A renda básica pode ser dimensionada e adotada por um processo escalável no tempo e na cobertura crescente.



Renda Básica Universal - direito fundamental à sobrevivência humana digna

"Se a proteção social está em permanente alteração nos quadros da contabilidade universal (CIT, DDH, 1998; PNUD) é porque deve ser concebida, não como simples privilégio que os Estados podem ou não escolher conceder aos seus cidadãos, mas como expressão total de valores vinculados à dignidade humana" (ALAIN ELZEBY, 2004, p. 28)

PRINCÍPIOS INERENTES À RENDA BÁSICA UNIVERSAL

- ✓ Direito individual
- ✓ Sem dependência da composição familiar
- ✓ Periódico – intervalos regulares
- ✓ Permanente
- ✓ Garantia contínua de renda
- ✓ Sem condicionalidades
- ✓ Garantida pelo Poder Público
- ✓ Acesso reclamável pelo cidadão como direito
- ✓ Pagamento em dinheiro
- ✓ Valor significativo para a dignidade humana (suficiente para atendimento de despesas mínimas)

MÉTRICA

Proteção social estatal para iguais crianças e adolescentes, assegurados legalmente (ECA) pela igualdade de condições do desenvolvimento humano, pessoal e intelectual e signatários da proteção integral aos direitos fundamentais, sociais, civis, políticos e ambientais.

Consiste na garantia de plenas condições, respeitadas as peculiaridades da fase de desenvolvimento, de acesso (primazia nas políticas públicas e orçamentária) e permanência aos serviços que concretizam seus direitos para pleno desenvolvimento.

